

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO REGIONAL
- MESTRADO E DOUTORADO -
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Liége Alendes de Souza

**ANÁLISE DO CONTRATO DE INTEGRAÇÃO ENTRE PRODUTORES DE
FUMO E A INDÚSTRIA FUMAGEIRA**

Santa Cruz do Sul, maio de 2010

Liége Alendes de Souza

**ANÁLISE DO CONTRATO DE INTEGRAÇÃO ENTRE PRODUTORES DE
FUMO E A INDÚSTRIA FUMAGEIRA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional – Mestrado e Doutorado, Área de Concentração em Desenvolvimento Regional, da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Desenvolvimento Regional.

Orientador: Prof. Dr. Mario Riedl.

Santa Cruz do Sul, maio de 2010

Liége Alendes de Souza

**ANÁLISE DO CONTRATO DE INTEGRAÇÃO ENTRE PRODUTORES DE
FUMO E A INDÚSTRIA FUMAGEIRA**

Esta Dissertação foi submetida ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional – Mestrado e Doutorado, Área de Concentração em Desenvolvimento Regional, da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Desenvolvimento Regional.

Dr. Mario Riedl

Professor Orientador

Dr. Silvio Cezar Arend

Dr. Ivaldo Gehlen

*Dedico este trabalho a ti Cristian, meu
companheiro de vida e maior incentivador.*

AGRADECIMENTOS

Tantas são as pessoas que colaboram para que nossos objetivos sejam alcançados que fica difícil nominá-las, sob pena de incorrer em injustiças. Nada obstante, mesmo correndo risco de cometer omissões, existem pessoas as quais não se pode deixar de render agradecimentos.

Assim, primeiramente, quero agradecer a colaboração dos meus pais, Gilson e Luzia, e irmãos, Giseli e Junior, que mesmo longe sempre estão comigo em pensamento, torcendo para que eu alcance tudo que almejo, e se fazendo presente nos telefonemas constantes, estimulando e apoiando meu estudo, mostrando que o caminho escolhido nem sempre é o mais fácil, mas, certamente, é o que me fará mais feliz.

Agradeço também aos meus sogros, Braz e Jussara, pessoas especiais, que sempre acreditaram na minha capacidade, e cujo apoio incondicional sempre serviu de estímulo, sem vocês o caminho seria muito mais árido.

Não posso deixar de agradecer meu aluno Teilor Santana, que muito me auxiliou neste trabalho, lendo, revisando, dando dicas e confortando minhas angústias.

E, finalmente, agradeço ao professor Mario, meu querido orientador, que me acolheu com seu abraço sempre fraterno e sua gentileza contagiante, se este trabalho foi realizado, muito se deve a sua competência, carisma e lucidez.

*Quanto mais um homem se aproxima
de suas metas, tanto mais crescem
as dificuldades.*

(GOETHE)

RESUMO

O presente trabalho aborda a temática dos contratos de integração, firmados entre os produtores de fumo e a indústria fumageira. Seu principal objetivo é realizar uma análise sobre os dispositivos insertos neste instrumento, que consagra as obrigações atribuídas às duas partes. O estudo faz uma abordagem sobre as relações de trabalho, resgatando a história da tutela pelo Estado, que o regulamentou, até o anseio dos empregadores pela sua flexibilização e precarização, a fim de relacionar os contratos de integração com a legislação vigente, posto que, por não haver uma norma específica aplicável, fez-se necessário buscar todos os dispositivos legais passíveis de utilização por analogia. Assim, discute-se a natureza destes contratos para tentar enquadrá-los como contratos agrários, civis ou trabalhistas, apresentando o que o Ministério Público do Trabalho tem entendido e as ações adotadas pelo ente público. Nada obstante, buscou-se demonstrar a inadequação dos tipos legais aos contratos de integração, questionando-se, com base na validade destes, se, em caso de conflito entre as partes, deve prevalecer o que foi contratado ou o que está na lei.

Palavras-chave: contrato de integração, fumo, produção integrada.

ABSTRACT

This dissertation deals with the issue of integration contracts, established between tobacco growers and the industry. The main objective is to perform an analysis on the details of these contracts, which embody the responsibilities of each part. The study starts with an approach on the labor relations, rescuing the traditional State tutelage in Brazil and ends up with the entrepreneurs' wishfulness for its flexibilization and precarization, with the objective of relating the integration contracts with the legislation. Since there isn't a specific applicable principle, it was necessary to search for all legal devices capable of utilization by analogy. Thus, we discuss the nature of these contracts in order to conform them as rural contracts, civil or laborite, presenting what the Labor Ministry understands and the initiatives adopted by the public entity. Finally, we tried to demonstrate the inadequacy of the legal principles to the integration contracts, questioning if, in case of conflict, should prevail either what was contracted or what is in the legislation.

Key-words: integration contract, tobacco, integrated production.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

1 Foto da entrada do campo de concentração nazista de Auschwitz.....	27
2 Protesto de trabalhadores na praça do Congresso Nacional em Buenos Aires.....	39
3 Cartaz do protesto de trabalhadores na praça do Congresso Nacional em Buenos Aires.....	39
4 Vendedor de espetinho em Santa Maria.....	46

LISTA DE TABELAS

1 Maiores produtores mundiais de tabaco.....	13
2 Maiores exportadores mundiais.....	14
3 Fumicultura no Brasil – safra 2008/2009.....	15
4 Evolução número de operários brasileiros – 1920 a 1960.....	30
5 Perfil dos fumicultores do sul do Brasil.....	52
6 Fumicultor sul-brasileiro – frequência escolar.....	61

LISTA DE ABREVIATURAS

AFUBRA	Associação dos Fumicultores do Brasil
AIT	Associação Internacional dos Trabalhadores
BAT	British American Tobacco
CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
EPI	Equipamento de Proteção Individual
ET	Estatuto da Terra
FETRAF	Federação dos trabalhadores da agricultura familiar
FGTS	Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
GRET	Grupo de Trabalho do Estatuto da Terra
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
ITGA	International Tobacco Growers' Association
ITR	Imposto Territorial Rural
MPT	Ministério Público do Trabalho
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
OIT	Organização Internacional do Trabalho
PEA	População Economicamente Ativa
PRONAF	Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar
RS	Rio Grande do Sul
SINDITABACO	Sindicato das Indústrias do Fumo
TAC	Termo de Ajustamento de Conduta

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 O NÃO TRABALHO, O TRABALHO PROTEGIDO E O TRABALHO FLEXIBILIZADO E PRECARIZADO	18
1.1 Retrospectiva histórica sobre a evolução do trabalho e sua tutela	18
1.2 Trabalho e flexibilização – duas faces de um mesmo tema.....	35
1.3 Precarização e flexibilização do trabalho no Brasil.....	42
1.4 Trabalho agrícola e produção de fumo – características e formas de manifestação	48
2 DISPOSITIVOS LEGAIS SOBRE AGRICULTURA, TRABALHO E INTEGRAÇÃO	55
2.1 Estatuto da Terra e Constituição Federal – o princípio da função social da propriedade.....	55
2.2 Ministério Público do Trabalho e as ações em busca do reconhecimento da relação de emprego entre a indústria fumageira e os produtores de fumo.....	61
2.3 As multinacionais fumageiras e seu papel na produção integrada do fumo	70
3 CONTRATOS DE INTEGRAÇÃO NA PRODUÇÃO DE FUMO – A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA	73
3.1 Análise e reflexão sobre as cláusulas inseridas nos contratos de produção integrada de fumo	73
3.2 Contrato agrário, contrato civil ou contrato de trabalho? Uma tentativa de enquadramento dos instrumentos de integração vertical	81
3.3 Supremacia do acordado sobre o legislado?	95
CONCLUSÃO	100
REFERÊNCIAS	106
ANEXOS	112

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a política de integração, implantada através de contratos entre os plantadores de fumo e a indústria fumageira, que tem como sua principal base de atuação os Estados do sul do Brasil (Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul) a fim de verificar o enquadramento desses instrumentos contratuais frente à base legislativa brasileira.

Nesse passo, utilizou-se das normas previstas na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Terra – Lei nº. 4.504 de 1964, bem como aquelas concernentes aos contratos, previstas no Código Civil de 2002 e as implicações do Código de Defesa do Consumidor – Lei nº. 8.078 de 1990.

Destarte, a problemática a ser enfrentada relaciona-se com a análise desses contratos de integração, uma vez que muitos mistérios pairam sobre este instrumento volitivo, mantido em sigilo pelas empresas, que não fornecem cópias nem mesmo aos principais interessados que são os produtores, aguçando a curiosidade e suscitando muitas dúvidas sobre sua verdadeira adequação à legislação vigente, posto que a dificuldade em acessá-los é um obstáculo que se impõe.

O estudo do tema apresenta pertinência porque envolve um importante setor da economia estadual, que é o setor fumageiro, sendo substancial a ênfase dada às relações de trabalho, que sempre suscitaram dúvidas e ocuparam os pesquisadores, porquanto, o trabalho é responsável direto por demandas afetas à sociedade e ao desenvolvimento.

Dessa forma, a análise dessa problemática representa um extraordinário campo de investigação acadêmica, pois ainda restam muitas questões a serem desvendadas nestas relações contratuais que vinculam os agentes envolvidos no setor fumageiro, sendo pouco conhecidos os seus fundamentos, como por exemplo, as responsabilidades imputadas a cada uma das partes, a questão afeta à fixação do preço do produto, a classificação do fumo e os descontos efetuados pelas indústrias pelo fornecimento de sementes, insumos, agrotóxicos, assistência técnica, o pagamento da colheita entre outros.

Nada obstante, o estudo do tema é importante para o desenvolvimento regional porque o cultivo do tabaco é uma cultura presente em várias regiões do país, gerando renda e empregos (sejam eles diretos ou indiretos), especialmente na

Região Sul, onde o Estado do Rio Grande do Sul aparece em situação de destaque, pois tem o tabaco como um importante produto econômico, com realce para o Município de Santa Cruz do Sul, que concentra em seu entorno diversas famílias produtoras.

A fim de evidenciar a relevância da produção de tabaco no país, colacionam-se os dados publicados no Anuário Gazeta¹ (Anuário Brasileiro do Tabaco - ano 2009) que demonstram a evolução da produção mundial através de um quadro comparativo entre as safras de 2007 e 2008, em ordem decrescente dos 10 maiores países produtores mundiais:

Tabela 1 – Maiores produtores mundiais de tabaco – 2007 e 2008 (t)		
PAÍSES	2007	2008
1 – China	2.283.360	2.044.310
2 – Brasil	792.390	747.680
3 – Índia	790.410	743.830
4 – Estados Unidos	429.420	392.780
5 – Malawi	124.580	161.530
6 – Indonésia	174.520	152.170
7 – Argentina	148.470	138.080
8 – Itália	114.250	111.220
9 – Grécia	110.030	109.760
10 – Paquistão	110.030	90.630
Total mundial	6.810.890	6.017.730

Fonte: ITGA/Afubra

Dos dados acima, denota-se que o Brasil é o segundo maior produtor de tabaco do mundo, estando atrás apenas da China, no que diz respeito à quantidade de produção.

No que se refere ao volume de exportação, o Anuário Gazeta aponta o fumo como um importante produto de exportação brasileiro, ocupando a primeira posição, uma vez que a China, maior produtor mundial, dirige sua safra quase que

¹ Disponível em: <http://www.anuarios.com.br/port/versao_pdf.php?idEdicao=73&idAnuario=34#> Acesso em: 01 dez. 2009.

inteiramente ao mercado interno, exportando apenas o excedente, enquanto o Brasil conduziu mais de 700 mil toneladas ao comércio internacional no ano de 2007, número ligeiramente superior ao das exportações de 2008, que somaram mais de 681 mil toneladas. Para se ter uma noção da representatividade destes dados, a tabela que segue apresenta as informações atinentes à exportação do tabaco relativamente aos 10 maiores exportadores mundiais:

Tabela 2 – Maiores exportadores mundiais – 2007 e 2008 (t)		
PAÍSES	2007	2008
1 – Brasil	700.420	681.480
2 – Índia	228.950	230.320
3 – China	151.630	152.540
4 – Estados Unidos	124.780	125.530
5 – Itália	123.530	124.270
6 – Turquia	110.790	111.460
7 – Grécia	93.890	94.450
8 – Malawi	69.350	69.770
9 – Zimbábue	65.270	65.660
10 – Argentina	52.790	53.110
Total mundial	2.267.290	2.280.250

Fonte: ITGA/Afubra²

Com relação às regiões onde o tabaco é cultivado no Brasil, merece destaque o sul do país, que concentra a parcela mais significativa da cultura, embora este também seja cultivado na região nordeste, especificamente nos Estados da Bahia e Alagoas. Nada obstante, cumpre referir que a produção nordestina apresenta números bem mais modestos, não representando o produto a mesma importância econômica percebida na região sul.

Ademais, a produção de fumo além de gerar receitas com a exportação, também é responsável por absorver muita mão-de-obra, especialmente das famílias produtoras, uma vez que envolve um contingente que ultrapassa o número de 180

² Disponível em: <http://www.anuarios.com.br/port/versao_pdf.php?idEdicao=73&idAnuario=34#> Acesso em: 01 dez. 2009.

mil famílias, isto apenas nos Estados do sul, chegando a um número superior a 223 mil quando somadas as regiões sul e nordeste, segundo informações disponibilizadas pela AFUBRA, como se infere do quadro que segue:

Tabela 3 – Produtores, área e produção de fumo no Brasil – safra 2008 e 2009			
Região	Produtores	Área plantada	Produção (t)
Sul	186.580	373.960	758.250
Nordeste	37.060	34.910	34.540
Total	223.640	408.870	792.790

Fonte: Anuários Gazeta³

Um outro fator umbilicalmente ligado à importância da produção do fumo na Região Sul, diz respeito à exploração da atividade, estando os empreendimentos empresariais centrados nas mãos do capital estrangeiro, representados pelas multinacionais fumageiras, que impuseram seu modo de produção utilizando da estrutura do trabalho familiar já assentado na região.

Inegavelmente, essa hegemonia do capital estrangeiro na exploração de uma atividade econômica de relevo para o Estado do Rio Grande do Sul e, principalmente, para pequenos Municípios produtores, acaba criando pontos de tensão e de inconformidade com os regramentos unilateralmente impostos.

Assim, para que os objetivos do presente trabalho de pesquisa fossem alcançados, optou-se por utilizar como método de abordagem o dedutivo, onde se fez uma análise em torno dos aspectos que envolvem as relações de trabalho, desde a Antiguidade até a Idade Contemporânea, as questões afetas ao setor fumageiro e à indústria do fumo para, posteriormente, efetivar a análise da política de integração que vincula plantadores familiares de fumo e indústria fumageira no Estado do Rio Grande do Sul, a fim de buscar um enquadramento legislativo para este tipo de avença, que poderá ser considerado contrato civil ou contrato de trabalho, conforme seja a interpretação dada aos casos concretos, uma vez que o Estatuto da Terra os afasta de seu âmbito de competência.

³ Disponível em: <http://www.anuarios.com.br/port/versao_pdf.php?idEdicao=73&idAnuario=34#>
Acesso em: 01 dez. 2009.

O método de procedimento utilizado foi o histórico, onde buscou-se investigar os acontecimentos, processos e instituições do passado para verificar sua influência na sociedade contemporânea, bem como possibilitar a análise das mudanças estruturais implementadas, utilizando-se de farta bibliografia e das leis positivadas, que serviram de parâmetro para a apreciação das cláusulas contratuais.

Desse modo, para expor a contento a questão posta, o trabalho foi dividido em três capítulos.

No primeiro capítulo, abordou-se a evolução das relações de trabalho, desde a Antiguidade, momento histórico que consagrava um não-trabalho (em face da existência da escravidão), analisando-se, posteriormente, as relações feudais até chegar ao período da Revolução Industrial, onde as lutas de classe são intensificadas na busca por melhores condições na prestação do trabalho. Esta primeira parte analisa ainda a implementação da tutela do trabalho, onde os Estados passam a definir normas que consagram direitos e garantias, bem como deveres, que são impostos a todos aqueles envolvidos nesta relação.

No mesmo capítulo, se debate ainda a questão da flexibilização e precarização das relações de trabalho, passando-se a flexibilizar aquilo que as lutas de classes, com muito esforço, conseguiram conquistar, sob o pálio da necessidade de se adequar a legislação (leia-se, flexibilizar/suprimir direitos) para aumentar a geração de empregos formais, fenômeno observado em vários países da América Latina, inclusive no Brasil, cujo tema se estudou em tópico específico. O capítulo é finalizado com uma abordagem sobre o trabalho agrícola, destacando-se as características e especificidades da produção de fumo.

No segundo capítulo mostrou-se o que dispõem os diplomas nacionais sobre a agricultura, o trabalho e o sistema integrado, focando-se nas disposições do Estatuto da Terra e da Constituição Federal no que se refere a função social da propriedade, princípio basilar do direito pátrio.

Posteriormente, buscou-se apresentar o entendimento do Ministério Público do Trabalho, no que diz respeito aos contratos de integração do setor fumageiro, uma vez que o órgão ministerial tem postulado, junto ao poder judiciário trabalhista, o reconhecimento de vínculo empregatício entre os fumicultores e as indústrias fumageiras, por defender a tese de que estes contratos encobrem verdadeiras relações trabalhistas.

Ademais, procurou-se mostrar também o papel das fumageiras dentro dessa relação social, não no sentido de vitimizar ou enaltecer qualquer dos envolvidos, mas com o intuito de desvendar uma relação de relevância social e acadêmica.

Na seqüência, no terceiro e último capítulo, buscou-se fazer um exame dos dispositivos contratuais, demonstrando o conteúdo intrínseco de cada uma de suas cláusulas, elencando as obrigações impostas a cada um dos contratantes e as obrigações comuns, a fim de verificar a existência (ou não) de condições equânimes e equivalentes, que assegurem o respeito à função social do contrato.

Após, realizou-se uma análise da legislação, buscando, para tanto, subsídios do Código Civil, da Constituição Federal, da Consolidação das Leis do Trabalho e da legislação esparsa, apresentando os tipos contratuais previstos no direito brasileiro e verificando as possibilidades de se interpretar os contratos de integração à luz da legislação positivada, uma vez que inexistente no direito brasileiro uma norma que se aplique especificamente a estes.

Diante da constatação de falta de normatividade, buscou-se fazer um contraponto entre o que a legislação existente prega e o que os contratos de integração consagram, verificando se estes se aproximam mais dos contratos civis ou dos contratos de trabalho (ou mesmo de ambos), para, ao fim, demonstrar se os contratos estão adequados à legislação existente, mesmo de que forma incipiente, ou, ao contrário, se estes ignoram a lei posta, se sobrepondo a ela, mostrando as conseqüências de ambos os casos, uma vez que o Estado acaba silenciando e, por vezes, negligenciando essas questões em função da arrecadação que geram e das pressões impostas pelos setores produtivos, o que pode ser demonstrado pela inércia do legislador, porquanto desde 1998 tramita na Câmara dos Deputados projeto de lei que visa regulamentar os contratos de integração, sendo que, até o momento, ainda não houve qualquer manifestação por parte dos congressistas.

Para a finalização, abordou-se, na conclusão, todos os fundamentos que lastrearam a abordagem sobre a política de integração praticada no Estado do Rio Grande do Sul e suas conseqüências para os produtores e para a indústria, principalmente no que diz respeito aos problemas que se verificam no cotidiano, oriundos essencialmente da falta de normas próprias para os contratos de integração.

1 O NÃO TRABALHO, O TRABALHO PROTEGIDO E O TRABALHO FLEXIBILIZADO E PRECARIZADO

1.1 Retrospectiva histórica sobre a evolução do trabalho e sua tutela

As relações que envolvem o trabalho há muito despertam o interesse de estudiosos da sociologia e de outras áreas do conhecimento, porquanto seu estudo propicia uma análise mais detida das problemáticas que envolvem o tema na atualidade.

Nada obstante, a história nos apresenta os relatos de como era desenvolvido o trabalho nos primórdios da civilização e como as lutas de classes foram essenciais para modificar o panorama até então desenhado, sendo primordial sua análise para se delinear como essa questão é tratada pelos Estados nacionais na atualidade.

Os primeiros relatos sobre o trabalho se debruçam na escravidão, que em regra tratava da prestação de trabalho não remunerado, não assalariado. Seus traços iniciais se encontram no período histórico atinente à antiguidade, tendo como expoente o Império Romano.

Campos e Miranda⁴ relatam que os conquistadores romanos se destacaram no emprego do sistema escravocrata, uma vez que levaram para Roma centenas de milhares de prisioneiros de guerra, de todas as partes de seu Império, com a finalidade de escravizá-los. Esses escravos recebiam destinações diferentes com relação ao emprego de sua mão-de-obra, pois alguns viravam artesões, outros eram direcionados aos trabalhos domésticos, outros utilizados na exploração de minas (mineração) e, a maioria, desempenhava funções no cultivo de produtos agrícolas em propriedades rurais.

Corroborando com a afirmativa supra, Camino apresenta uma clara percepção sobre o instituto da escravidão dizendo:

A prática da antropofagia, quando o homem tinha o hábito de devorar os adversários subjugados, seguida da simples eliminação, deu lugar à escravidão do vencido, despidido da sua condição de pessoa para se tornar propriedade do vencedor, estigma que se transmitia à descendência.

⁴ CAMPOS, Flávio; MIRANDA, Renan Garcia. **Oficina de História: História integrada**. São Paulo: Moderna, 2000. p. 43.

O advento da escravidão, em vez da morte do vencido, foi tomado como fator de progresso: “qual! Antigamente todos quantos cativavam, matavam. Mas os imperadores acharam por bem, e mandaram que não os matassem, mas que os guardassem e se servissem deles”⁵.

Também na Grécia o trabalho baseado no regime da escravidão vigorava. Contudo, na sociedade grega, o escravo era encarado de uma forma menos indigna que na sociedade romana, que o subjugava ao extremo.

A escravidão tinha por sistema a apropriação do escravo pelo seu senhor, tendo valor equivalente a um objeto, uma vez que era propriedade deste, não sendo merecedor de qualquer paga pelo seu trabalho. O homem era dominado pelo próprio homem.

Desde a antiga Mesopotâmia (ano 1700 a.c) já se noticia a existência de um conjunto de leis compiladas, em forma de código, denominado Código de Hamurabi⁶, que demarcava sobremaneira o caráter da patrimonialidade como atributo indissociável da relação entre escravo e senhor, prevendo, inclusive, aplicação de penas pecuniárias (indenização) àqueles que machucassem ou matassem um escravo alheio e, em caso de roubo do laçao, permitia-se que fosse aplicada ao ladrão a pena máxima, que era a morte.

Os escravos viviam à custa dos seus donos, que lhes garantiam alguma comida (como a mandioca) e acomodações pífias em senzalas lotadas e insalubres, sem qualquer tipo de conforto ou mesmo de higiene.

Nesse momento histórico, o trabalho era considerado como castigo e o escravo era considerado como uma coisa, um objeto, uma mercadoria⁷, não sendo detentor de quaisquer dos direitos consagrados constitucionalmente na atualidade pelos países de regime democrático, como o direito à vida, à saúde, ao próprio corpo, a liberdade de ir e vir, entre outros.

O trabalho era associado à força física, levando consigo toda uma carga de preconceito e exclusão, já que o termo era utilizado num sentido pejorativo, pois a dignidade do homem consistia em participar de negócios na cidade, usando a força da palavra, do intelecto. O uso da força bruta era para os despreparados, para os

⁵ CAMINO, Carmen. **Direito Individual do Trabalho**. 4. ed. Porto Alegre: Síntese, 2004. p. 27.

⁶ BABILÔNIA. **Código de Hamurabi**. Disponível em:
<<http://www.culturabrasil.pro.br/zip/hamurabi.pdf>> Acesso em: 03 out. 2009.

⁷ PILETTI, Nelson. **História do Brasil**: da pré-história do Brasil aos dias atuais. São Paulo: Ática, 1991. p. 64.

relegados sociais, situação em que se enquadravam os escravos e também os negros livres.

É comum encontrar na literatura a definição atribuída por autores a este período, reconhecido como uma era de não-trabalho, uma vez que, sendo os escravos propriedade dos senhores não havia negociação de sua força laborativa, e, portanto, pagamento de salário⁸.

Num segundo momento, a sociedade se transforma e, pouco a pouco, abandona o sistema escravocrata para adotar o sistema servil. O feudalismo surge como substituto da escravidão, sendo o resultado da decadência da sociedade escravista romana⁹.

O sistema feudal era caracterizado por uma estrutura social baseada na dependência pessoal e numa economia essencialmente agrária, onde o poder político estava concentrado no senhor feudal que recebia de um superior ou do rei, um feudo¹⁰.

Feudo é sinônimo de benefício e significa um bem ou direito cedido a alguém em troca de fidelidade e várias obrigações, em especial militares¹¹.

Nesse sistema os senhores feudais, chamados de Vassalos, recebem os feudos do suserano, que nada mais são do que porções de terras (bem mais valioso, na época) para que as explorem, com o auxílio dos camponeses (denominados servos), que eram aqueles que trabalhavam diretamente na terra, a fim de produzir alimentos para sua própria família e também para os seus senhores, bem como para a manutenção do feudo.

Embora os servos não fossem escravos, também não eram homens livres, porquanto, mesmo que não pudessem ser vendidos e lhes fosse autorizado titularizar a propriedade de alguns bens, como pequenas porções de terras e

⁸ CATHARINO, José Martins. **Compêndio de Direito do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1981. v. 1, p. 3.

⁹ CÁCERES, Florival. **História Geral**. 4. ed. São Paulo: Moderna, 1996. p. 120.

¹⁰ A respeito do conceito de feudo divergem os historiadores, sendo que, segundo Mirian Becho Mota e Patrícia Ramos Braick, in *História das cavernas ao terceiro milênio* – 2. ed. São Paulo: Moderna, 2004, p. 90, o conceito mais relevante é o atribuído por Jaques Le Goff, que explica feudo como sendo “um sistema de organização econômica, social e política baseada nos vínculos de homem a homem, no qual uma classe de guerreiros especializados – os senhores -, subordinados uns aos outros por uma hierarquia de vínculos de dependência, domina uma massa campesina que explora a terra e lhes fornece com que viver”.

¹¹ MOTA, Mirian Becho; BRAICK, Patrícia Ramos. **História das cavernas ao terceiro milênio** – 2. ed. São Paulo: Moderna, 2004, p. 90.

ferramentas agrícolas, estavam atrelados ao feudo, mesmo quando este passava para outro senhor. Era o regime da servidão da gleba¹².

O trabalho continua sendo considerado uma condição de inferioridade, uma vez que os nobres ainda não se dedicavam a ele.

O fim da Idade Média é marcado pela peste, seca, diminuição da produção agrícola e fome, gerando entre os servos um sentimento de revolta contra a ordem feudal, levando-os a praticar atos de insurreição, que foram reprimidos com ferocidade pelos nobres.

Nesse momento, as cidades experimentam uma diferenciação acentuada entre ricos mercadores e os mestres das corporações de ofício.

As corporações de ofício são associações que visavam regulamentar o processo produtivo artesanal. Nesse período se experimenta uma maior liberdade aos trabalhadores, que, contudo, ainda sofriam com a precariedade dessas relações.

Nada obstante, a Revolução Industrial, ocorrida na Inglaterra na segunda metade do século XVIII, põe fim ao feudalismo e marca a definitiva transição para o capitalismo, implementando modificações nas formas de prestação do trabalho. Marca a passagem da manufatura, movida pela energia humana, para a maquinofatura, que utilizava a energia mecânica, vapor, eletricidade ou motor a explosão¹³.

Aqui, o trabalho dominante passa a ser o assalariado e a economia é de mercado. Vigora uma divisão social do trabalho, onde cada trabalhador domina apenas uma etapa da produção, visando acelerar o processo de fabricação, aumentando sua produtividade e diminuindo o tempo necessário para realização da obra.

É nesse contexto que a tutela do trabalho vai se disseminar. O contorno dos direitos e deveres que cada ator social terá dentro da relação de trabalho será fruto das incontáveis lutas de classes protagonizadas pelos operários no período industrial, que exigiam condições de trabalho dignas e salários condizentes com as suas necessidades, pois a prestação do trabalho era realizada em condições subumanas.

¹² MOTA. Op. cit., p. 92.

¹³ CÁCERES. Op. cit., p. 268.

Para ilustrar essa situação, cabe transcrever o relato feito por Sergio Pinto Martins¹⁴ em sua obra *Direito do Trabalho*, onde este narra que era comum haverem ratos circulando pelo meio das pessoas nas fábricas, assim como também era praxe a água ficar em uma cisterna externa e chaveada, impedindo o acesso dos trabalhadores.

Os trabalhadores não desfrutavam de qualquer tipo de garantia ou proteção ao trabalho. As jornadas diárias eram extenuantes, com duração média entre 14 e 16 horas, as condições da prestação do trabalho eram indignas e nem mesmo mulheres e crianças ficavam livres dessa extensa jornada, uma vez que a mão-de-obra destas era mais barata que a dos homens, e, por isso, preferida pelos empregadores¹⁵.

Refere Savelle¹⁶ que as usinas e minas empregavam amplo número de mulheres e crianças, algumas com cinco ou seis anos de idade, para abrir alçapões ou para puxar carros. Mas explica que a Inglaterra não era a única a apresentar tais abusos, pois quando o industrialismo se difundiu pela França e depois pela Rússia, os mesmos tipos de males poderiam ser encontrados, ou seja, também nesses países o processo de industrialização foi marcado por salários insuficientes para a subsistência, por excessivas horas de trabalho, residências em cortiços superlotados e insalubres, além da angústia periódica das depressões econômicas.

Cáceres faz uma interessante abordagem sobre a questão social durante a Revolução Industrial, revelando que:

A situação da classe operária revelava-se extremamente precária e difícil nos primeiros tempos da Revolução Industrial. Usando máquinas rudimentares, os operários eram obrigados a trabalhar 16 até 18 horas por dia, para delas tirar a produção máxima. As condições de trabalho eram péssimas e a disciplina era rígida. Todos trabalhavam em pé, sem poder ir ao banheiro. Atrasos e faltas eram punidos com multas para os adultos e castigos físicos para os menores. As fábricas localizadas ao lado dos rios eram insalubres, bem como os bairros operários que as circundavam. Não existia descanso semanal remunerado, férias ou qualquer dos direitos trabalhistas atuais. Para piorar a situação, os industriais contratavam mulheres e menores, a quem pagavam salários mais baixos. Crianças eram recrutadas nos orfanatos, trabalhando nas mesmas condições dos adultos e correndo o risco de serem mutiladas por uma simples distração, cansaço físico ou sono.

¹⁴ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Atlas, 2005.

¹⁵ SAVELLE, Max. **História da civilização mundial**. Belo Horizonte: Itatiaia, 1971. v. 3. p. 109.

¹⁶ *Ibidem*.

Trabalho maçante, penoso e mal remunerado, doenças, miséria e mortandade faziam parte do brutal cotidiano das classes operárias dos primórdios da Revolução Industrial¹⁷.

Dentro dessa busca por melhores condições de prestação do trabalho, os operários encetam alguns movimentos, sendo o primeiro deles denominado de luddismo, também conhecido como o movimento dos quebradores de máquinas. Receberam esse nome em referência a um operário chamado Ned Ludman, um artesão empobrecido pelo processo de industrialização, que destruiu totalmente as máquinas da indústria em que trabalhava, porque entendia que o grande causador dos malefícios impetrados à classe operária eram as máquinas e, portanto, o inimigo a ser combatido. O luddismo se espalhou pela Europa, tomando proporções não desejadas pelos detentores do capital¹⁸.

Em 1812 o Parlamento Inglês, visando acabar com as manifestações do proletariado, aprova uma lei severa, que prevê como punição para os quebradores de máquina, a pena de morte.

Embora a legislação inglesa fosse extremamente repressiva, o luddismo permaneceu atuante por mais algum tempo, quando, mais maduros, os operários percebem que as máquinas não representavam o inimigo a ser combatido. O problema não estava nas máquinas e sim no uso que os patrões faziam delas.

Em um segundo momento, estando o luddismo praticamente extinto (ainda permanecia vivo em alguns operários que se contrapunham ao progresso e perseguiram e agrediam os cientistas que criavam as máquinas), os operários começaram a se utilizar do movimento chamado boicote.

Esse movimento consistia na sabotagem das máquinas, onde os operários colocavam tamancos para fazer com que estas fossem danificadas, emperrando a produção. Além disso, também insuflavam os moradores do povoado em torno da fábrica a não consumir os produtos produzidos pelo Conde Irlandês Erne, que tinha um oficial inglês chamado Boycott como seu administrador, conhecido pelos seus métodos truculentos no tratamento dos operários, recusando-se a negociar com estes. Daí a origem da palavra boicote.

Essas atitudes causaram grandes prejuízos ao conde, que acabou por demitir o administrador, ficando, contudo, consagrada a expressão boicote.

¹⁷ CÁCERES, Op. cit., p 274 e 275.

¹⁸ Ibidem.

Após os movimentos de boicote e sabotagem os operários começam a se utilizar de um outro expediente de coerção, a greve.

A origem do termo greve liga-se à Praça da Greve (place de la grève), atualmente praça do Hotel De Ville¹⁹, em Paris, porquanto os operários, quando desempregados ou para tratarem de assuntos relativos ao trabalho, costumavam reunir-se nesse local, que ficava às margens do Rio Siena e, por ter muitos gravetos espalhados (greve em francês tem esse significado) ficou conhecida com este nome e, portanto, *faire greve* (fazer greve) significava reunir-se na praça da greve.

Esse foi o movimento mais efetivo perpetrado pelos operários, posto que conseguiu, efetivamente, chamar a atenção dos industriais, não apenas na Inglaterra, mas em vários estados capitalistas.

A partir daí, a classe operária vai sentir necessidade de se organizar, o que dá origem ao surgimento das chamadas *trade-unions*, ou seja, união de ofícios, de profissões. Inicialmente apareceram de forma não legalizada, mantendo-se clandestinas e sigilosas, o que tornava sua atuação restrita e extremamente difícil, uma vez que não possuíam sede, o que as obrigavam a realizar reuniões em sessões secretas, ladeadas de medo e insegurança, porquanto seus membros sofriam severas perseguições pelos empregadores burgueses. Tinham como finalidade principal reunir a massa de trabalhadores dispersa.

Souza²⁰ aduz que nessa fase inicial “os movimentos de aglutinação constituíam uma atividade ilícita e, para lograr sobrevivência, as associações organizavam-se de modo secreto”.

Os movimentos de organização dos operários fizeram com que uma rápida reação fosse adotada por parte dos industriais, que ficaram receosos do poder de uma massa organizada, que lutava em conjunto por objetivos comuns, o que ainda não havia acontecido de forma efetiva na história do capitalismo.

As *trade-unions* foram violentamente reprimidas, ora com o auxílio do Estado, que coibia os atos atentatórios à paz social, ora com a contratação de “jagunços” pelos próprios industriais, que eram orientados a dispersar o movimento. As conseqüências para os insurgentes geralmente eram drásticas: ou acabavam

¹⁹ Informação disponível em: <<http://www.paris-pittoresque.com/rues/99-3.htm>> Acesso em: 12 dez. 2009.

²⁰ SOUZA, Ronaldo Amorim e. **Greve e Locaute**. São Paulo: LTR, 2007. p.32.

demitidos, ou presos ou, na pior das hipóteses, condenados à força, conforme fosse o seu grau de comprometimento com o movimento.

Cabe referir que o Estado custou a adotar uma posição ativa, de regulamentação e coibição aos abusos impostos aos trabalhadores pelos empregadores, porquanto defendia o posicionamento de que as relações que abarcavam esses dois atores sociais – operários e industriais – deveriam ser solucionadas pelos próprios envolvidos, sem sua interferência ou intermediação, posto que tais assuntos encontravam-se afetos a seara de particulares. Vale lembrar que à época vigia o pensamento liberal, onde o Estado não deveria intervir no domínio econômico, devendo se omitir diante dessas problemáticas²¹.

Contudo, após o período da repressão adveio o período da legalização, onde as uniões de ofícios passam a ser reconhecidas e regulamentadas. Ressalta-se nessa fase o surgimento da Associação Internacional dos Trabalhadores (AIT) também conhecida como a primeira internacional, surgida em 1864 e estruturada por Karl Marx e Friedrich Engels, cujo objetivo foi promover a organização e a defesa dos operários, com incidência internacional²².

Conforme refere Delgado:

A consolidação do livre e autônomo sindicalismo combina-se com a fase de sistematização e consolidação de todo o Direito do Trabalho, que se estende de 1848 a 1919. Esse longo período caracterizou-se, é claro, por avanços e recuos entre a ação do movimento operário, do movimento sindical, do próprio movimento socialista e, ao mesmo tempo, a estratégia de atuação do Estado²³.

Após a aceitação e regulamentação dos sindicatos percebe-se o aparecimento de uma tutela do trabalho, onde o Estado passa a definir regras claras para o seu exercício.

Dessa forma, pode-se atribuir como marco do nascimento de um “Direito do Trabalho” propriamente dito, o fim da 1ª Guerra Mundial, porque foi a partir desse momento que este adquire um caráter universal. O tratado de Versalhes, importante instrumento de paz celebrado pelos Estados firmatários no pós-guerra, consagrou

²¹ LAURIA, Thiago. **A Evolução do Estado Liberal Sob a Ótica dos Direitos Fundamentais**. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=28> Acesso em: 11 jan. 2009.

²² COSTA, Cristina. **Sociologia: introdução à ciência da sociedade**. Cap 7. São Paulo: Moderna, 1997.

²³ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 6 ed. São Paulo: LTR, 2007. p.1357.

nove princípios fundamentais que passaram a informar a regulamentação do trabalho, proclamando que o trabalho não deveria ser tratado como mercadoria ou artigo de comércio, que o direito de associação deveria ser garantido e que o salário deveria ser digno e isonômico²⁴.

Sorj explica que o mundo do trabalho é apenas uma das dimensões de um amplo espectro de transformações radicais que afetam a todos indistintamente²⁵.

Não é recente a invocação do trabalho para caracterizar e individualizar os cidadãos, que se reconhecem mutuamente através das relações entabuladas no ambiente de trabalho.

Citando ditados populares como “o Homem nasceu para o trabalho” ou “Deus ajuda a quem cedo madruga” Ari da Silva refere que estes dão-nos, em si mesmos, sinais importantes da dimensão do que representa o trabalho em nossa sociedade²⁶.

A esse dito popular podem ser adicionados outros tantos provérbios, como por exemplo, o que ensina que “o trabalho dignifica o homem”, demonstrando que a referência ao trabalho é constante na literatura e em outras formas de manifestações ideológicas, estando sempre ligado à condição de oferecer ao homem uma especialidade com relação aqueles que, independente do motivo, não estejam afetos a este tipo de ocupação.

Tanto isso é verdade que, até mesmo no campo de concentração nazista de Auschwitz em Treblinka, na entrada, lia-se a frase: “ARBEIT MACHT FREI” – “o trabalho liberta”.

²⁴ São os seguintes os nove princípios do Tratado de Versalhes: 1) o trabalho não há de ser considerado mercadoria ou artigo de comércio; 2) tanto patrões como empregados têm o direito de associação visando a alcançar qualquer objetivo lícito; 3) o salário a ser pago aos trabalhadores deverá assegurar um nível de vida conveniente, em relação à época e ao seu país; 4) o trabalho será limitado a oito horas por jornada e quarenta e oito horas semanais; 5) o descanso semanal será de, no mínimo, vinte e quatro horas, preferencialmente aos domingos; 6) supressão do trabalho das crianças e imposição de limitações ao trabalho dos menores de ambos os sexos, necessário para permitir-lhes continuar a instrução e assegurar seu desenvolvimento físico; 7) salário igual sem distinção de sexo, por um trabalho de igual valor; 8) tratamento econômico equitativo nas leis relativas a condições de trabalho, promulgadas em cada país, para trabalhadores que nele residam legalmente; 9) organização, em cada Estado, de um serviço de inspeção, que inclua mulheres, a fim de assegurar a aplicação das leis para a proteção dos trabalhadores. CAMINO. Op. cit., p. 35.

²⁵ SORJ, Bila. **Sociologia e Trabalho: mutações, encontros e desencontros**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092000000200002&lang=pt> Acesso em: 11 ago. 2009.

²⁶ SILVA, Ari Rocha da. **O significado do Trabalho na terra do fumo: perspectivas dos agricultores frente ao sistema integrado de produção industrial em Santa Cruz do Sul/RS**. Dissertação de mestrado do PPGDR da Universidade de Santa Cruz do Sul, 2007.



Ilustração 1 - Foto da entrada do campo de concentração nazista de Auschwitz.
Fonte: Arquivo da internet²⁷.

Nesse passo, não há como negarmos a importância das relações trabalhistas para a sociedade e para o Estado, considerando que essa é responsável pelo fomento da economia, arrecadação de impostos e capacidade de sustento daqueles que realizam atividade remunerada.

O trabalho tutelado é fruto de uma luta social que, não sem dificuldades e retrocessos, se travou em várias frentes, e da compreensão de uma profunda desigualdade fundante da relação capital e trabalho. A isto se deve o início de um processo de positivação dos direitos sonegados à classe proletária, inicialmente, na esfera dos direitos individuais; depois na dos direitos coletivos do trabalho.

Nascia, assim, um ramo do direito preocupado, desde a sua gênese, em instituir mecanismos legais para compensar a assimetria nas relações de poder na indústria²⁸.

No Brasil, o processo de tutela do trabalho foi tardio, uma vez que não se pode desconsiderar que durante quatro séculos o país teve uma economia essencialmente centrada na mão-de-obra escrava, primeiramente indígena e, posteriormente, negra, e na produção agrícola²⁹.

A escravidão foi um fenômeno presente na vida brasileira desde a descoberta, perdurando toda a fase colonial. No período colonial, a única relação comercial possível para a colônia era com sua metrópole, sendo então fornecido para Portugal produtos primários como o pau-brasil e monoculturas como a cana de

²⁷ Disponível em: <<http://www.firs.org.br/artigos/arbeit-macht-frei-essa-frase-cinica-e-sarcastica-antecipava-os-planos-para-a-europa-.aspx>> Acesso em: 02 dez. 2009.

²⁸ KREIN, José Dari e outros. **As transformações no mundo do trabalho e os direitos dos trabalhadores**. São Paulo: LTR, 2006.

²⁹ PILETTI. Op. cit., p. 70.

açúcar e o café, bem como produtos extrativistas, todos produzidos ou extraídos com utilização de mão-de-obra escrava.

Apenas com a abolição da escravatura em 1888, quando a princesa Isabel assina a Lei Áurea, é que o Brasil deixa de ser uma sociedade escravocrata para tornar-se uma sociedade com trabalho mais próximo ao remunerado (trabalho livre), sendo a primeira expressão dessa fase a vinda dos imigrantes europeus, principalmente italianos, portugueses e espanhóis, intensificada no início do século XX³⁰.

Contudo, a economia continuava centrada na produção agrícola, essencialmente na monocultura do café, nosso principal produto de exportação. Lobo refere que no Brasil só se plantava outras coisas se fosse impossível plantar café e açúcar³¹.

Durante o segundo reinado alguns poucos investidores se atreveram a empregar dinheiro na construção de estradas de ferro, empresas de transporte urbano e gás, bancos e seguradoras. Nada obstante, a política econômica oficial continuava a privilegiar a agricultura exportadora, tanto que, no final do século XIX início do século XX as indústrias brasileiras não passavam de pequenas serrarias, moinhos de trigo, fiações e fábricas de bebidas e conservas. Traço marcante deste período é o grande volume de importações, porquanto o Brasil comprava de fora matérias-primas, máquinas, equipamentos e grande parte dos bens de consumo³².

Como a industrialização ainda era incipiente, poucos trabalhadores haviam se deslocado do campo para a busca de trabalho nas cidades, em fábricas, o que postergou o início das lutas operárias por melhores condições de trabalho.

Apenas a partir de 1930 que as coisas começam a mudar no país. Fato decisivo foi a quebra da bolsa de Nova York em 1929, cujos efeitos sobre a agricultura cafeeira foram avassaladores e também a revolução de 1930, que pôs fim à República Velha, com a derrubada do Presidente Washington Luís, e levou ao poder o Presidente Getúlio Vargas, que mudou o eixo da política econômica, passando a adotar um caráter mais nacionalista e industrialista.

Ianni esclarece que não se pode afirmar a vigência de um capitalismo industrial no Brasil antes de 1930, embora seja possível reconhecer nessa época

³⁰ LOBO, R. Haddock. **História Econômica Geral e do Brasil**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1970. p 354.

³¹ Ibidem.

³² Sobre a história do Brasil, visitar o site Brasil escola, disponível em: <www.brasilecola.com/historiab> Acesso em: 04 de fev. 2009.

fenômenos e condições que o revelam, porquanto, até então, vigorava a ideologia da aristocracia agrária que afirmava a incompatibilidade do país com a industrialização³³.

Refere que é em decorrência desse sistema que as populações urbanas, formadas por grupos de militares, industriais, proletariados e classe média, realizaram a revolução de 1930, movimento destinado a redefinir a estrutura de poder, destruindo a supremacia da burguesia agrário-comercial e instalando um grupo heterogêneo de mando no país, posto que a partir de então outros grupos também teriam voz nas decisões de âmbito nacional, especialmente a burguesia industrial nascente.

Assim, ao se efetivar a transformação do senhor de terra em industrial e consolidar o trabalho baseado na mão-de-obra livre, criam-se as bases para a consolidação da propriedade capitalista no Brasil.

Dessa forma, a industrialização se intensifica a partir da década de 40, especialmente após a 2ª Guerra Mundial, quando o país entra num período onde as importações diminuem e as indústrias nacionais se fortalecem. Segundo refere Oliveira, o surgimento da atividade industrial no Brasil remonta às últimas décadas do século XIX, mas foi somente a partir dos anos 40 que a indústria ganhou fôlego e substituiu o setor primário exportador como motor do desenvolvimento econômico³⁴.

Com o fortalecimento da indústria, uma nova classe se desenha, a dos operários, trabalhadores que empregam sua mão-de-obra em troca de remuneração.

Nesse momento, o Brasil abandona sua eminência rural para se tornar um país industrial, concentrando um contingente expressivo da população em alguns pontos do território que ofereciam mais postos de trabalho.

Interessante a tabela apresentada por Pereira³⁵ que mostra a projeção entre o número de operários existentes no Brasil nas décadas de 20, 40, 50 e 60 e a relação com a população da época:

³³ IANNI, Octávio. **Industrialização e desenvolvimento social no Brasil**. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 1963. p 19.

³⁴ OLIVEIRA, Alberto de. **Território e mercado de trabalho**: Discursos e teorias. São Paulo: Editora UNESP, 2006. p 30.

³⁵ PEREIRA, Luiz. **Trabalho e desenvolvimento no Brasil**. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1965.

Tabela 4 – Evolução do número de operários brasileiros – 1920 a 1960

Ano	Número de Operários (mil)	População (milhões)
1920	293.673	30.635.605
1940	781.185	41.236.315
1950	1.279.184	51.944.397
1960	1.700.824	70.967.185

Fonte: PEREIRA. Op. cit.

Pela tabela acima, verifica-se a intensificação do processo de utilização da mão-de-obra assalariada nas indústrias na década de 20 em diante, embora ainda não houvesse sido efetivada uma proteção ao trabalho.

Entretanto, como refere Ianni³⁶, na década de 30 o operariado não pode se organizar politicamente porque dependente da relação com a outra classe – a burguesia industrial –, caracterizando essas relações um período de tensão mais intenso do que o vivenciado na era pós-30. Aqui, referem os estudiosos, os problemas sociais lastreados nas inconformidades dessa classe eram simples questão de polícia³⁷.

As condições econômico-sociais dos operários apresentam-se estruturadas de maneira a propiciar um estado permanente de luta engajada, ensejando conflitos e movimentos reivindicatórios responsáveis por um elevado índice de politização e pelas conquistas legais consubstanciadas na legislação trabalhista promulgada depois de 30.

Antes destes direitos serem reconhecidos, os trabalhadores lutavam para que se modificassem as condições de vida adversas que lhes eram impostas pelo sistema produtivo ainda em formação. Esses fatores levaram os operários à ações políticas mais audaciosas, estabelecendo reivindicações ligadas às próprias condições de sobrevivência.

No rol de exigências dos operários destacavam-se: a redução das horas de trabalho, salários condizentes com os mínimos necessários para uma vida digna, assistência médica nos casos de acidentes no interior da fábrica, proteção ao trabalho da mulher e do menor, entre outros.

³⁶ IANNI. Op. cit., p. 111.

³⁷ Questão de polícia porque os conflitos eram resolvidos sempre pela imposição da força policial, não havendo outra forma menos truculenta para solucionar as questões de interesses de classes que se contrapunham.

Em face da inexistência de uma legislação trabalhista sistemática, mesmo relativamente às questões mais importantes, mais fundamentais, o proletariado é levado à greves e à formação de grupos políticos ativos, que são influenciados diretamente pelos operários europeus imigrados, que tinham algum conhecimento sobre este tipo de luta operária, porquanto alguns participaram ativamente dos movimentos de grupos socialistas ou comunistas perpetrados na Europa em anos anteriores.

Nesse contexto, o movimento que se instaura consegue desenvolver uma ação política agressiva e, certas vezes, vitoriosa.

Ianni retrata que:

É nessa época que se organizam as associações, ligas e federações operárias, os partidos socialista e comunista e os jornais de trabalhadores. Nessa fase, muitos operários se tornaram vítimas de toda espécie de discriminações e perseguições, perda do lugar de trabalho, prisões, expulsões, violências físicas. As relações de dominação-subordinação entre as classes em formação estruturavam-se de tal maneira que as tensões sociais foram um dos seus componentes constantes³⁸.

Na fase pós-30, a questão operária se transforma num problema político (e não mais de polícia), ou seja, passa a ser vista como um fenômeno que requer soluções mais elaboradas.

A partir de 1930, outra organização se desenha, porquanto a constituição de 1937 começa a configurar as bases de uma legislação trabalhista vindoura, uma vez que consagrou diversos direitos aos trabalhadores, mas, contudo, restringiu a liberdade sindical e definiu a greve como delito, restrições explicáveis se considerada que esta vigorou sob a égide do Estado Novo, regime autoritário instituído por Getúlio Vargas.

Em 1º de maio de 1943, através do Decreto Lei 5.452, é promulgada a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT – pelas mãos do Presidente Getúlio Vargas, que declarou, na oportunidade, conforme relata Ianni:

O governo não deseja, em nenhuma hipótese, o dissídio das classes nem a predominância de umas sobre as outras. O Estado não quer, não reconhece luta de classes, pois que para evitá-las cuidou de promulgar uma legislação social que atende às reivindicações consideradas razoáveis e

³⁸ IANNI. Op. cit., p. 115.

possui a faculdade de absorver as tensões e conflitos que possam surgir. As leis trabalhistas são leis de harmonia social³⁹.

Efetivamente, a partir da promulgação da CLT, se define um novo panorama nas relações que envolvem o trabalho, agora protegido e regulamentado pelo Estado, impondo a observância de uma série de direitos que visam resguardar o trabalhador da exploração e expropriação da sua mão-de-obra.

Contudo, a CLT não foi efetivada do modo esperado, porquanto os sindicatos ainda estavam atrelados ao Estado, que restringia sua atuação, delimitando suas áreas de ação e transferindo para a Justiça do Trabalho a regulação dos conflitos trabalhistas.

Os “anos de chumbo”, período da ditadura militar, consagraram momentos de intensa luta e perseguição aos trabalhadores, que mesmo tendo um diploma normativo que garantisse a satisfação de alguns direitos, ainda estavam sob o apanágio do poder dos donos dos empregos, o que se aliava ao fato de não contarem com uma representação sindical autônoma e livre, suficientemente forte para entabular negociações com os patrões.

Nesse período as manifestações dos trabalhadores foram rigorosamente reprimidas, os movimentos grevistas, que eclodiam a todo instante, eram duramente sufocados pelo governo militar, que perseguia os líderes, os exilava e, por vezes, até mesmo os assassinavam, tudo em nome da paz social e do receio de que um golpe instaurasse o comunismo, o que servia como justificativa para todos os atos perpetrados pelos militares em face dos cidadãos e trabalhadores.

Com a redemocratização e o advento da Constituição Federal de 1988, se abrem novas perspectivas para toda classe trabalhadora, uma vez que a Carta Magna coroa essas lutas com a legalização de algumas conquistas centrais, há muito tempo na pauta de reivindicações dos trabalhadores, como o direito de greve, liberdade para criação de sindicatos sem a tutela estatal, restauração do poder de negociar diretamente com os patrões, etc.

A Constituição Federal de 1988 inova as relações trabalhistas ao dedicar alguns dispositivos legais aos direitos dos trabalhadores, consagrando-os sob o título “dos direitos sociais”, onde traz uma série de preceitos e fundamentos que visam a proteção do trabalhador. Esses dois diplomas somados (Constituição e

³⁹ IANNI. Op. cit., p. 125.

CLT) formam os instrumentos normativos que albergam os direitos dos trabalhadores, conquistados historicamente como demonstrado linhas acima.

Silva refere que:

Os direitos sociais como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais⁴⁰.

Dentro dessa regulamentação ficou resguardada a limitação da jornada de trabalho em 8 horas diárias, a remuneração do trabalho extraordinário superior ao ordinário em pelo menos 50%, o descanso semanal remunerado, o direito de férias anuais com acréscimo de 1/3 em sua remuneração, a percepção de uma gratificação natalina correspondente a um 13º salário anual, a proteção ao trabalhador com relação a atividades insalubres ou perigosas, onde estes fazem jus a um adicional salarial e a equipamentos de proteção individual (EPI).

O trabalho noturno também foi regularizado, sendo considerado noturno aquele prestado das 22:00 de um dia até às 5:00 do dia seguinte, incidindo sobre a remuneração um adicional de 20% sobre o valor pago pela hora diurna.

Além destes direitos, foi assegurado aos trabalhadores o seguro desemprego em caso de demissão involuntária e sem justa causa, cujo valor e tempo de percepção do benefício devem ser calculados com base na remuneração recebida durante o período de duração do contrato de trabalho e o número de contribuições recolhidas juntas ao Instituto Nacional de Previdência Social – INSS –.

Também é dessa época a instituição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS –, que corresponde a um depósito efetivado pelo empregador em conta vinculada na Caixa Econômica Federal, caracterizando uma poupança para o trabalhador, que pode levantar esses valores em situações taxativamente definidas em lei, como por exemplo, para a aquisição da casa própria, em caso de demissão sem justa causa, e doença, própria ou de dependente.

Ademais, acabou o problema atinente aos acidentes de trabalho, que deixavam sem assistência os trabalhadores que estavam impedidos de exercer sua

⁴⁰ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

atividade em função de acidentes ocorridos durante a prestação do trabalho ou quando eram acometidos por doenças.

Também fazem parte do rol de direitos dos trabalhadores a proteção à maternidade, tendo a gestante licença maternidade de 120 dias e redução da jornada de trabalho em meia hora por turno durante o período de amamentação da criança ou, a sua escolha, sair uma hora mais cedo ao fim do dia, bem como estabilidade no emprego durante 5 meses após o parto. Aos pais também é garantida uma licença paternidade, em período que não ultrapassa 5 dias.

Os Estados, observando a competência legislativa concorrente, podem implementar normas mais benéficas para seus trabalhadores, como fez o Estado do Rio Grande do Sul, que em uma recente alteração na legislação dos servidores públicos estaduais, majorou a licença maternidade para 180 dias e a licença paternidade para 15 dias, cuja abrangência alcança até mesmo os casos de adoção⁴¹.

Evidente que essa legislação, atualmente, se aplica tão-somente aos funcionários públicos, mas a União já mostra indícios de que, em um futuro próximo, todas as mulheres trabalhadoras serão beneficiadas pela licença maternidade de 180 dias.

Budó e Budó sintetizam o exposto quando dizem que a eficácia dos direitos sociais, em especial dos direitos sociais trabalhistas, que foram levados da CLT para o texto constitucional de 1988, representou uma garantia ao trabalhador contra as investidas do capital, que insiste em colocá-los em posição subordinada à lógica do mercado⁴².

Os direitos sociais foram conquistas implementadas pelos trabalhadores, que saíram de um estado de letargia e, tomando consciência da exploração de sua força de trabalho, passam a se organizar para lutar contra essa espoliação.

Outrossim, fica evidente a evolução ocorrida nas relações que envolvem os trabalhadores após a tutela pelo Estado, havendo efetiva proteção os chamados

⁴¹ RIO GRANDE DO SUL. **Lei Complementar 11.117**, de 05 de janeiro de 2009. Altera os artigos 141, 143, 144 e revoga o art. 142 da Lei Complementar 10.098 de 03 de fevereiro de 1994 e inclui artigos na Lei Complementar 10.990 de 18 de agosto de 1997. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXT0&Hid_TodasNormas=52403&hTexto=&hid_IDNorma=52403> Acesso em: 21 jun. 2009.

⁴² BUDÓ, José Setembrino Dorneles; BUDÓ, Marília Denardin. Direitos sociais e neoliberalismo: uma reflexão sobre os direitos dos trabalhadores em tempos de flexibilização. In: **Revista do Congresso Internacional de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho de Santa Maria**. v. 1, n. 1. Santa Maria, 2005.

hipossuficientes, historicamente o elo mais frágil das relações envolvendo os detentores do capital, que impingiam duras condições na prestação do trabalho, chegando, invariavelmente, a cometer abusos, hoje injustificáveis.

1.2 Trabalho e flexibilização – duas faces de um mesmo tema

Segundo a definição atribuída por Holanda Ferreira⁴³, trabalhador é aquele que trabalha, e, por sua vez, trabalhar é ocupar-se em algum mister, esforçar-se para fazer ou alcançar alguma coisa, empregar esforços, lavrar.

Nesse sentido, a idéia atribuída a trabalhador é aquela de uma pessoa que desenvolve uma atividade visando alcançar um determinado fim, determinado objetivo, independentemente deste trabalho ter vínculo empregatício formal, porquanto a empregabilidade se diferencia do trabalho⁴⁴.

O trabalho, protegido e tutelado pelo Estado, é fruto da evolução do pensamento e dos direitos inerentes aos seres humanos, reconhecidos e erigidos ao status de lei constitucional em vários países.

Juridicamente, quando se fala em direito do trabalho, está-se referindo a um direito social, reconhecido como direito fundamental de segunda dimensão (ou, como alguns autores ainda utilizam, direitos de segunda geração), que são aqueles direitos que, de certa forma, se contrapõe com os de primeira dimensão, que exigiam do Estado um afastamento da vida social. Os direitos de primeira dimensão eram reconhecidos como o direito a prestações negativas, ou seja, no período em que surgiram os direitos de primeira dimensão o que se desejava era uma intervenção mínima por parte do Estado, porquanto vigia um clamor por liberdade, ideal a ser alcançado, e, para que isso se efetivasse, fazia-se necessário a presença de um Estado liberal e não intervencionista. O que se aspirava era uma abstenção por parte do Estado - um não fazer, um não intervir.

Conquistada a liberdade, outros anseios nascem na sociedade, que não mais se contenta em apenas ter liberdade, sendo necessário que o Estado assegure o bem estar e a igualdade. Dessa forma, nos direitos de segunda dimensão o que se

⁴³ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Dicionário Aurélio**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1988.

⁴⁴ SANTANA, Marco Aurélio; RAMALHO, José Ricardo. **Sociologia do Trabalho no mundo contemporâneo**. Rio de Janeiro: Zahar, 2009. p. 25/26. Segundo os autores, empregabilidade pode ser definida como a capacidade da mão-de-obra de se manter empregada ou encontrar novo emprego quando demitida, em suma, de se tornar empregável.

deseja são prestações positivas por parte do Estado – um fazer –, se espera que o Estado assegure direitos de igualdade, porque quando ele se ausenta das relações que envolvem as classes dominantes e dominadas há um desequilíbrio nessas relações, levando uma a subjugar, e a outra a ser subjugada. A finalidade principal dos direitos de segunda dimensão, que são os direitos sociais, é o amparo aos hipossuficientes, partindo da idéia de que aos Poderes Públicos incumbe melhorar a vida humana, evitando tiranias, arbítrios, injustiças e abusos de poder⁴⁵.

Assim, são exemplos de direitos sociais, consagrados constitucionalmente por diversos Estados, os direitos atinentes ao trabalho, à previdência social, à saúde, ao lazer, à assistência aos desamparados entre outros.

Esses direitos sociais têm como destinatário todos os indivíduos, mas pretendem, em especial, alcançar aqueles que necessitam de um maior amparo por parte do Estado.

Dessa forma, estando os direitos dos trabalhadores albergados sob o palio dos direitos sociais, há que se reconhecer que sua tutela foi definitivamente erigida ao patamar constitucional.

Nada obstante, todo o esforço impingido pelas gerações passadas em busca de uma tutela específica do trabalho pode sofrer minimizações decorrentes das idéias que buscam a flexibilização da legislação trabalhista.

Esse processo é fruto das modificações impostas pelas novas tecnologias, porquanto, se no passado, a mecanização do processo industrial visava diminuir a necessidade de força bruta imposta ao trabalhador, a fim de gerar maior produtividade, hoje as tecnologias disponíveis avançaram a tal ponto que as máquinas possuem inteligência artificial e competem diretamente com o homem, substituindo estes em trabalhos que não mais exigem a presença do indivíduo.

Andrade consegue definir bem o momento de transição em que se encontram as relações de trabalho, demonstrando que:

Enquanto as primeiras tecnologias industriais substituíram a força física do trabalho humano, trocando a força muscular por máquinas, as novas tecnologias baseadas no computador prometem substituir a própria mente humana, colocando máquinas inteligentes no lugar dos seres humanos em toda a escala de atividade econômica⁴⁶.

⁴⁵ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 769 - 1385.

⁴⁶ ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **Direito do Trabalho**: alternativas para uma sociedade em crise. São Paulo: LTR, 1997. v. 2. p. 7.

Nesse contexto, as mutações no campo do trabalho tem se estendido para, além do simples processo de mecanização, para um processo de substituição da mão-de-obra humana pelo emprego de máquinas, que não tem problemas, não se atrasam, não ficam doentes e não exigem o pagamento de verbas trabalhistas e encargos sociais que, por vezes, são mais elevados que os próprios benefícios pagos diretamente aos trabalhadores.

As mudanças que vem sendo perpetradas são tão substanciais que alteraram o modo de envolvimento do trabalhador com o seu trabalho, que até algum tempo era caracterizado pela própria forma deste se relacionar socialmente. O trabalho era um fator de agregação e formação de agrupamentos de pessoas que se identificavam, que mantinham laços de afinidades que se processavam a longo prazo.

Richardt Sennett citado por Oliveira, refere que o novo capitalismo afeta o caráter pessoal dos indivíduos, porque não oferece condições para construção de uma narrativa linear de vida⁴⁷.

O mesmo autor considera que o trabalho flexível leva a um processo de degradação dos trabalhadores de ofício, pois com a introdução de novas tecnologias organizacionais, o trabalho tornou-se fácil, superficial e ilegível. Ademais, aponta um outro problema, que segundo entende é um grande dilema que desafia o caráter neste novo capitalismo:

Quem precisa de mim, em um regime onde as relações entre as pessoas no trabalho são superficiais e descartáveis e os laços de lealdade, confiança e compromisso mútuo se afrouxam em decorrência das experiências de curto prazo? O problema do caráter nesse tipo de capitalismo é que há história, mas não existe narrativa partilhada com os outros e, assim, o caráter se corrói. O pronome “nós” é um perigo gigantesco para os capitalistas que vivem da desordem da economia e temem a organização e o ressurgimento dos sindicatos, e, por isso, um regime que não pode oferecer aos seres humanos motivos para ligarem uns para os outros não pode preservar sua legitimidade por muito tempo⁴⁸.

Interessante que o fenômeno da precarização das legislações trabalhistas não é observado apenas no Brasil, mas em diversos países, que, ou já se renderam às regras flexíveis, ou estão na iminência de fazê-lo.

⁴⁷ OLIVEIRA, Luiz Paulo Jesus de. Resenha de Richard Sennett. **A corrosão do caráter: conseqüências pessoais do trabalho no novo capitalismo**. In: Caderno CDH, Salvador n. 30/31, p. 363-367, Jan/Dez 1999.

⁴⁸ OLIVEIRA, 1999. Op. cit. p. 367.

Exemplo desta precarização é a Argentina, que apresenta números de um quadro que se repete em quase todos os países da América Latina, com exceção do Chile, mostrando que a taxa de desemprego se duplicou nos anos 90 e, em Buenos Aires, passou de 13% da população economicamente ativa – PEA – em 1980 para mais de 20% da PEA em 2001⁴⁹.

Este país, conforme refere Antunes, tem encarado novas forças de confrontação social, caracterizadas por uma explosão de movimentos de trabalhadores desocupados, chamados de piqueteiros, que atuam fechando as ruas para impedir a circulação de mercadorias e chamar atenção sobre o flagelo do desemprego⁵⁰.

Tais afirmações são confirmadas pelas figuras 2 e 3, que retratam um momento de protesto, organizado pelos trabalhadores argentinos, em frente da praça do Congresso Nacional em Buenos Aires, onde estes demonstram, de forma inequívoca, sua insatisfação com a precarização do trabalho, a falta de oportunidades e a maneira pela qual o trabalho é gerido, demonstrando que os problemas enfrentados pela flexibilização e precarização do trabalho são sentidos em todos os países da América Latina.

⁴⁹ PORTES, Alejandro e ROBERTS, Bryan R. Empleo y desigualdad urbanos bajo el libre mercado. Consecuencias del experimento neoliberal. In: **Nueva Sociedad**, n. 193. Espanha: Universidade de La Rioja, 2004. p. 81.

⁵⁰ ANTUNES, Ricardo. Diez tesis sobre el trabajo del presente y una hipótesis sobre el futuro del trabajo. In: **Revista Realidad Económica**. n. 232. Buenos Aires: IADE – Instituto Argentino para el Desarrollo Economico, noviembre/diciembre de 2007. p. 44.



Ilustração 2 - Protesto de trabalhadores na praça do Congresso Nacional em Buenos Aires.
Fonte: Registro fotográfico da autora, agosto/2008.

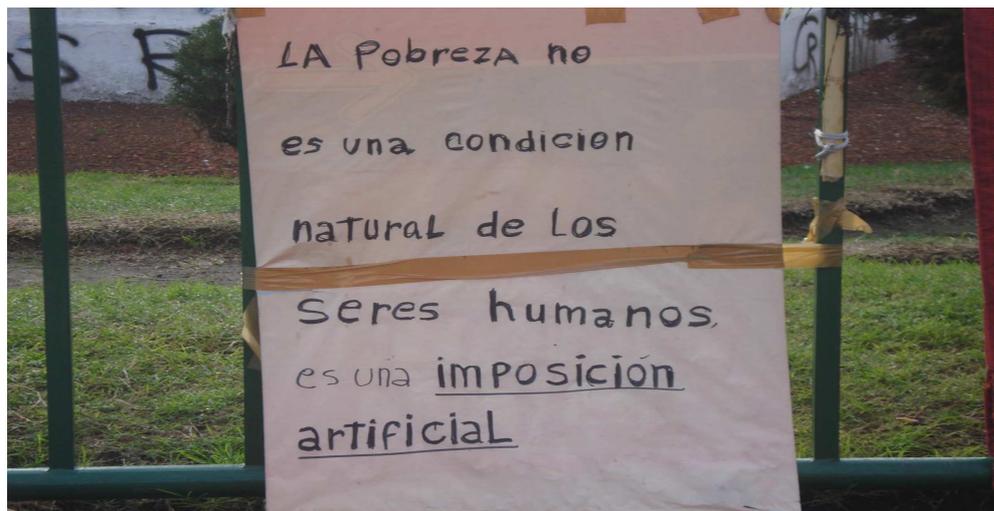


Ilustração 3: Cartaz do Protesto de trabalhadores na praça do Congresso Nacional em Buenos Aires.
Fonte: Registro fotográfico da autora, agosto/2008.

Oliveira, citando mais uma vez Semmett, argumenta que a nova ética do trabalho contribui para a degradação humana. Os trabalhadores precisam ser polivalentes e adaptáveis às circunstâncias⁵¹.

Autores como Santana e Ramalho são enfáticos em afirmar que a flexibilização das normas trabalhistas em países subdesenvolvidos só tem aumentado o mercado de trabalho informal e o desemprego⁵².

⁵¹ OLIVEIRA. Op. cit., p.365.

⁵² SANTANA; RAMALHO. Op. cit., p. 9.

Assim, além das conseqüências já sobejamente relatadas sobre a flexibilização e precarização do trabalho, uma outra não pode passar despercebida, que é a decorrência do aumento considerável do setor de serviços, que acaba absorvendo, seja através do trabalho formal, seja através do trabalho informal, muitos dos trabalhadores marginalizados do sistema corrente.

Ademais, esse fenômeno em estudo vai ocorrer tanto no mundo industrializado, dito desenvolvido, como no mundo da prestação de serviços e no agronegócio, enterrando a tradicional divisão entre os setores agrícola, industrial e de serviços.

Interessante reparar, como referido por Antunes, que os trabalhadores, nessa nova ótica do trabalho flexível e precarizado, recebem uma denominação diferenciada, passando a ser reconhecidos como “colaboradores”, termo que congrega uma idéia de mais polivalência, de multifuncionalidade⁵³.

Isso faz com que os trabalhadores mostrem desempenho máximo na execução de suas tarefas, a fim de apresentar produtividade satisfatória e, desse modo, tentar manter seu posto de trabalho, visado pela massa de desempregados que aumenta diuturnamente. Contudo, o excesso, a intensificação e a sobrecarga de trabalho acabaram gerando problemas sérios de saúde, chegando ao ponto de causar morte súbita por excesso de trabalho, caso de alguns trabalhadores japoneses, conforme notícia Druck⁵⁴.

Dessa forma, percebe-se que o trabalho não deve ser encarado apenas como o meio que se utiliza o trabalhador para promover a subsistência própria e da sua família é, antes de tudo, espelho da dignidade humana. Quem trabalha tem dignidade, é auto sustentável, regula sua existência e adquire os bens materiais que deseja. O trabalho é uma afirmação da personalidade. Quando o trabalho é precário ou inexistente, ou ainda quando é explorado, o sentimento que flui entre os trabalhadores é de derrotismo e impotência.

Marx já havia demonstrado que o trabalho é fundamental na vida humana porque é condição para sua existência social⁵⁵.

⁵³ ANTUNES, 2007. Op. cit., p. 34.

⁵⁴ DRUCK, Graça. **Flexibilização e precarização**: formas contemporâneas de dominação do trabalho. In: *Caderno CRH*, Salvador: Cento de Recursos Humanos da Universidade Federal da Bahia. n. 37. jul./dez. 2002. p.16.

⁵⁵ MARX, Karl. **O capital**. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 1971. p. 50.

As alternativas que se apresentam ao descompasso entre crescimento populacional e encolhimento das vagas de emprego são as mesmas em diversos países. Todos buscam a mesma “receita mágica” para equilibrar essa balança, que, invariavelmente acaba pendendo para o lado da precarização e da informalidade.

Druck aduz que a flexibilização e a precarização do trabalho só podem ser compreendidas se analisadas como fenômenos indissociáveis, pois os indicadores para vários países demonstram, de forma conclusiva, que o crescimento ou o desenvolvimento do trabalho flexível e precário está presente em todos os lugares⁵⁶.

De todo o exposto, pode-se concluir, preliminarmente, que o processo do trabalho enfrenta uma nova crise. Se, em épocas passadas, a crise se referia à falta de regulamentação por parte do Estado, que não dispunha de regras mínimas de tutela aos trabalhadores, essa condição foi suplantada pelas lutas de classes que se intensificaram durante e, ainda mais notadamente, após, a Revolução Industrial, e cuja bandeira era a busca por melhores condições na prestação do trabalho e direitos sociais equivalentes, hoje, ela se refere a uma nova realidade que se impõe: a realidade da precarização e flexibilização, que atribui novos desafios à classe trabalhadora.

A precarização e flexibilização exigem cada vez mais do trabalhador, que deve ser polivalente e multifuncional, além apresentar produtividade condizente com o que espera seu empregador, sob pena de perder seu trabalho, permeando de tensões e pressões a atividade laborativa.

A China tem sido um claro exemplo das conseqüências que a precarização e flexibilização do trabalho podem gerar. Este país cresce em um ritmo espantoso graças às peculiaridades de seu processo de industrialização, que combinaram dois fatores importantíssimos: força de trabalho excessiva e custo abaixo da média, dada a super exploração da mão-de-obra, aliada a taxa de câmbio desvalorizada.

A flexibilização pode ser entendida como a maleabilidade de alguns direitos trabalhistas, reconhecidos pela sua rigidez, ou seja, a inflexibilidade do direito trabalhista não permite que os empregados e empregadores disponham no contrato de trabalho diferente daquilo que está na lei, ficando estes atrelados aos comandos legais mínimos (é possível “dar” mais do que a lei estabelece, jamais menos). Já a precarização é a própria supressão de direitos, que permitiria aos empregadores

⁵⁶ DRUCK. Op.cit., p.11.

negociar, caso a caso, a prestação do serviço, fixando os salários e benefícios conforme as qualidades individuais de cada trabalhador, não ficando atrelados a, por exemplo, ter que respeitar o princípio da isonomia (mesmo preço para o trabalho de igual valor, prestado nas mesmas condições).

O modelo de acumulação capitalista acabou por subverter a ordem social. Os direitos garantidos, como se vê, não estavam tão garantidos assim, as regras do jogo foram modificadas, e agora uma nova situação fática se mostra, a precariedade e transitoriedade das relações de trabalho, como será visto no tópico que segue, afetam também a legislação brasileira.

1.3 Precarização e flexibilização do trabalho no Brasil

No Brasil, os processos de precarização e flexibilização do trabalho também foram substancialmente sentidos, principalmente a partir das mudanças estruturais promovidas pelos governos de Fernando Collor de Melo e Fernando Henrique Cardoso, cuja duração se estendeu por toda década de 90.

Costa⁵⁷ afirma que os dois governos promoveram uma abertura comercial que arrebatou em cheio o setor industrial, mudando as relações que se estabeleciam desde 1930, fazendo com que estes buscassem se adaptar às competições impostas pelo mercado global, de forma a adotar processos de reestruturação produtiva dentro das empresas.

As conseqüências dessa reestruturação são acentuadas pela autora que explicita:

Esta experiência de adaptação competitiva ao mercado global deu início a processos generalizados de reestruturação produtiva dentro das empresas, lugar onde aquelas mudanças se concretizaram. Fechamento de fábricas, enxugamento de plantas, redução de hierarquias, concentração da produção nas áreas ou produtos de maior retorno, terceirização, modernização tecnológica, redefinição organizacional dos processos produtivos, entre outros, sintetizaram as estratégias empresariais, como estratégia mesmo de sobrevivência, resultando num fenômeno de demissão em massa de dimensão jamais vivida na história da industrialização do país⁵⁸.

⁵⁷ COSTA, Márcia da Silva. O sistema de relações de trabalho no Brasil: alguns traços históricos e sua precarização atual. In: **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. São Paulo: ANPOCS – Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais. Out. 2005. v. 20, n. 59. p. 111.

⁵⁸ Ibidem.

Com a eleição do Presidente Fernando Collor de Mello em 1989, o primeiro eleito democraticamente após o período da ditadura militar, uma nova mentalidade político-econômica foi adotada, preconizando a necessidade de abertura comercial e de privatização de empresas estatais, que, segundo informavam, eram ineficientes e geravam um alto custo de manutenção.

Nada obstante, a abertura econômica foi um desastre, porquanto iniciada de forma atabalhoada e sem qualquer estudo de impacto sobre as empresas brasileiras.

Assim, foram quebradas abruptamente as tarifas de importação, fazendo com que uma grande leva de produtos diversificados aportassem no país, incrementando a competitividade entre empresas nacionais e internacionais, sem considerar o fato de que a indústria nacional ainda não estava suficientemente preparada para essas mudanças.

Corolário desse fato, a abertura exigiu das empresas nacionais uma reestruturação, a fim de que seus produtos se tornassem tão competitivos quanto os produtos importados e garantissem participação no mercado interno.

Estes ajustes reclamaram tomadas de decisões que levaram as indústrias a modificar seu modo de produção, implementando renovações tecnológicas, terceirização, subcontratação, reorganização dos processos produtivos, enxugamento de pessoal do quadro de trabalhadores. O que se pode observar dessas mudanças estruturais, cuja implementação foi uma exigência do modo de produção capitalista, é que todos os esforços para a racionalização dos custos se concentraram no custo do trabalho.

Costa, citando Medeiros e Pochmann refere que:

[...] até a primeira metade dos anos 1990, mais de 1 milhão de empregos foram destruídos na indústria de transformação, tendo boa parte de seus trabalhadores caído na informalidade e outra se deslocado para o setor de serviços, onde é ainda mais forte a heterogeneidade das condições de emprego, com predomínio (para) dos (os) contratos de baixa qualificação e de baixos salários⁵⁹.

Assim, vislumbra-se que grande parte dos problemas que ensejavam uma solução foram resolvidos com a modificação das regras do trabalho, sendo a flexibilização apontada como a cura de todos os males, porquanto se entendia que

⁵⁹ COSTA. Op. cit., p. 120.

era o engessamento da legislação trabalhista que onerava o custo do trabalho e inviabilizava a geração de novos postos de emprego.

Esse pensamento se acentua a partir do segundo governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso, que sob essa justificativa edita um pacote de medidas legislativas que visavam alterar as normas da CLT, flexibilizando algumas regras instituídas por aquele diploma.

Dessa forma, alteram-se dispositivos atinentes ao vínculo contratual, à jornada de trabalho e ao salário.

Com relação ao vínculo contratual, pode-se afirmar que este sofreu profunda modificação com a regulamentação do contrato de trabalho por tempo determinado, que implementou a precarização do emprego, pois possibilitou a contratação de mão-de-obra volátil para situações específicas, taxativamente previstas a partir do art. 443 da CLT, sem o custo do pessoal fixo, porquanto já se sabe, desde o início do contrato, quando se dará o seu término, uma vez que este tipo de contratação não poderá ultrapassar o período de dois anos. Nada obstante, o aumento expressivo da demanda por produtos de determinada empresa autoriza que esta busque mão-de-obra temporária, mas a desonera com relação aos custos que normalmente essa mão-de-obra sobressalente geraria, como o aviso prévio, férias, FGTS, e o pagamento de impostos incidentes sobre a folha de pagamento.

O trabalho em tempo parcial foi instituído no Brasil seguindo uma tendência mundial. Considera-se trabalho a tempo parcial, conforme definição do art. 58-A da CLT, aquele cuja duração não exceda 25 horas semanais. O salário devido a esses trabalhadores é proporcional a sua jornada, sendo vedado pela legislação a prestação de trabalho em jornada extraordinária. Foi assegurado o direito a um período de férias que varia de 8 a 18 dias, conforme o número de horas da jornada. O abono natalino, mais conhecido como 13º salário, também será proporcional.

Outra medida adotada para flexibilizar o contrato de trabalho é a suspensão temporária do contrato de trabalho por motivos econômicos

O banco de horas também foi instituído neste momento, e se caracteriza por ser utilizado para elidir o pagamento das horas extraordinárias. Assim, ao invés do empregador pagar em espécie as horas extraordinárias trabalhadas a mais ele pode instituir banco de horas, onde o trabalhador acumula horas trabalhadas que se reverterão em folga.

Também fazem parte desse rol de modificações na legislação a participação nos lucros e resultados das empresas, a redução do salário com redução da jornada, entre outros direitos flexibilizados.

Campos afirma que o conjunto dessas medidas representaram um verdadeiro desmonte dos direitos de proteção ao trabalho e um retrocesso no espaço recentemente conquistado pelo movimento sindical.⁶⁰

As mudanças perpetradas no trato com o trabalho são visíveis e, por vezes, assustadoras, porquanto se for analisada a história contemporânea, percebe-se que o trabalho com relação de emprego estável, chamado até os anos 70 de “emprego em tempo integral e para a vida toda”, não mais se apresenta na atualidade com os mesmos delineamentos.

O trabalho, como forma de acesso a empregos estáveis e permanentes, está cada vez mais restrito a poucas indústrias ou, ainda, quando está diretamente ligado a alguma profissão que está desaparecendo, tendendo a ser flexível no tempo, no espaço e na duração, dando origem aos referidos contratos de trabalho em tempo parcial, temporários ou por conta própria⁶¹.

Essa precarização crescente do trabalho, que transforma os trabalhadores em marionetes do sistema, exige a adoção de novas posturas, fazendo com que estes busquem formas alternativas de subsistência.

É nesse sentido que Portes e Roberts referem que a falta de emprego formal gera instabilidade social e, ao mesmo tempo, a saída da formalidade ocasiona a busca por formas alternativas de trabalho, gerando o que eles denominaram de “empresarialismo forçado”⁶².

No Brasil, esse empresarialismo forçado também se faz substancialmente presente, pois quando não há oportunidades de trabalho formal a informalidade é a possibilidade que se apresenta, e então pequenos negócios surgem, impondo aos trabalhadores a dedicação a atividades que muitas vezes garantem o mínimo necessário para sua subsistência e da família.

Antunes refere que, se no passado recente, o Brasil conhecia a informalidade apenas de forma marginal, hoje se encontra nessa condição mais de 50% da classe trabalhadora (entendida a informalidade em sentido amplo), que não

⁶⁰ CAMPOS. Op. cit., p 121.

⁶¹ SORJ. Op. cit.; p. 31.

⁶² PORTES; ROBERTS. Op. cit., p. 79.

tem garantidos direitos trabalhistas e registro em carteira de trabalho – CTPS – estando, por isso, fora da rede de proteção social, afirmando ainda que:

Maior desemprego, precarização exacerbada, redução salarial acentuada, perda crescente de direitos, este é o desenho mais freqüente de nossa classe trabalhadora. O que antecipa um século XXI com “alta temperatura” também em confrontações entre as forças sociais do trabalho social e a totalidade do capital social global⁶³.

A precarização do trabalho é sentida no cotidiano de várias cidades brasileiras, que convivem com o vendedor informal de produtos importados (que na realidade são camelôs que vendem mercadorias contrabandeadas do Paraguai ou Uruguai, sem o recolhimento de impostos), impondo uma concorrência desleal aos lojistas/empresários regularmente estabelecidos.

Entretanto, é fato que se deve entender que estes trabalhadores enxergam na informalidade a única possibilidade que lhes é acessível para o enfrentamento do desemprego, agravado pela flexibilização e pela falta de qualificação massiva da mão-de-obra disponível.

Na ilustração 4 uma pequena representação dessa informalidade. Um senhor vende espetinhos numa esquina movimentada de Santa Maria, de forma desorganizada e precária.



Ilustração 4 - Vendedor de espetinhos em Santa Maria/RS.

Fonte: Registro fotográfico da autora, julho/2008.

⁶³ ANTUNES, 2007. Op. cit., p. 38.

Portes e Roberts complementam sua linha de pensamento explicando que a falta de emprego formal pode gerar ainda problemas que vão além das atividades econômicas informais, tão bem conhecidas em nossa sociedade, surgindo outras formas, menos convencionais, de enfrentar a ausência de oportunidade de trabalho. Entendem que a falta de oportunidade no mercado de trabalho formal pode levar aqueles que não conseguem uma colocação a se dedicarem a tarefas nem sempre lícitas, como o narcotráfico, os seqüestros e assaltos, a fim de ter acesso aos recursos materiais que não dispõem através das formas legais⁶⁴.

Claro que a opção pela ilegalidade deveria ser desconsiderada, mas evidentemente esta acaba sendo uma alternativa quando todas as outras se esgotam, gerando um problema social de contornos ainda mais dramáticos.

Novas soluções devem ser apresentadas para que não seja atrativo o envolvimento de trabalhadores com atividades ilícitas, contudo, o problema é sobremaneira complexo.

O cenário parece desalentador. O desmantelamento das regulamentações do trabalho protegido caminham para um destino não desejado pela classe reconhecidamente oprimida, porquanto os detentores do capital e, portanto, dos postos de trabalho, tem buscado no Congresso Nacional, através do lobie não institucionalizado mas aceito, que a reforma das leis trabalhistas albergue a prevalência do contratado sobre o legislado, ponto a ser debatido mais adiante, mas que demonstra que se busca não apenas uma flexibilização dos direitos trabalhistas, mas sim uma desregulamentação, que é a precarização.

Costa explica que os empresários estão desejosos de alterar o artigo 618⁶⁵ da CLT para sacramentar a lei do mais forte, sendo que a flexibilização requerida por estes é aquela que derruba direitos⁶⁶.

Pelo exposto, pode-se perceber que o período é delicado, porquanto, no Brasil, o momento nem é mais de flexibilização, já implementada pelo governo Fernando Henrique Cardoso, e sim de desregulamentação, ou seja, a retirada total de direitos trabalhistas, o que é agravado pela incipiente e frágil participação dos sindicatos de classe, que, por vezes, tornam-se subservientes frente à força do

⁶⁴ PORTES; ROBERTS. Op. cit., p. 79

⁶⁵ Art. 618 da CLT: As empresas e instituições que não estiverem incluídas no enquadramento sindical a que se refere o art. 577 desta Consolidação poderão celebrar Acordos Coletivos de Trabalho com os Sindicatos representativos dos respectivos empregados, nos termos deste Título.

⁶⁶ COSTA. Op. cit., p. 124.

empregador, adotando postura conciliadora para proteger o emprego dos seus associados, bem maior a ser protegido, contrapondo o período histórico de enfrentamento e postura confrontacionista.

A regra agora é assegurar os empregos, custe o que custar.

1.4 Trabalho agrícola e produção de fumo – características e formas de manifestação

Segundo Trigo⁶⁷, até a década de 80, as relações que envolviam as organizações industriais e seus empregados tinham um viés mais paternalista e contavam com a fidelidade, com o vestir a camisa, havendo uma identificação, um vínculo total com a empresa, que dava estabilidade e confiança a seus trabalhadores, num laço muito estreito.

Hoje, as relações que envolvem estes dois atores sociais sofreram profundas alterações, e essas características tão centrais foram perdendo seus contornos, sendo que, praticamente, não mais se fazem presente nas relações que se entabulam entre trabalho e trabalhador. O trabalho contemporâneo é encarado apenas como o meio de subsistência do trabalhador, e nada mais. Acabou a estabilidade e a vinculação extremada com a empresa. A subjetividade das relações deu lugar a um sistema rígido de acumulação, onde o que importa é a produção e a lucratividade.

A industrialização, além dos aspectos já analisados, acabou por transformar também o modo de vida das populações que saíram do campo e migraram para as cidades em busca de emprego e de uma vida menos sofrida, mais estável, sem as agruras típicas de quem depende para sobreviver, das intempéries climáticas, da produtividade do campo e de tantos outros fatores que a estes se somam.

Nas palavras de Martins, “no campo, o trabalhador deve contar com forças que em grande parte escapam do seu controle, ou seja, há uma preponderância da natureza sobre o trabalho humano⁶⁸”.

No Brasil, este fenômeno, denominado de êxodo rural, é mais visível a partir da década de 50, quando o Presidente Juscelino Kubitschek promove a abertura do

⁶⁷ TRIGO, Ruth Yolanda Lopes. **Sufrimento no trabalho**: ensaio sobre o clima organizacional decorrente da redução de pessoal. In: *Transformações no Trabalho*. São Paulo: Olho D'água, 2002.

⁶⁸ MARTINS, José de Souza (org). **Introdução crítica à sociologia rural**. Coleção Estudos Rurais. 2. ed. São Paulo: Hucitec, 1986. p. 26.

país à industrialização, atraindo muitas indústrias multinacionais, que se fixam principalmente no sudeste, atraindo mão-de-obra do campo.

A história da reforma agrária no Brasil é uma história de oportunidades perdidas, porquanto durante o século XVIII, ápice dos movimentos sociais que modificaram as estruturas européias e democratizaram o acesso à propriedade da terra, ainda éramos colônia de Portugal, passando por esse período de forma lacônica.

Em 1964, após o golpe que instaurou o regime militar, foi promulgada a Lei nº. 4504/64⁶⁹ – Estatuto da Terra –, que tinha como metas estabelecidas a execução de uma reforma agrária e o desenvolvimento da agricultura.

O Estatuto da Terra instituiu os chamados contratos de parcerias, sendo que a definição desses contratos só foram albergadas pela lei após as alterações legislativas implementadas através da lei 11.443 de 2007, que acrescentou o parágrafo primeiro e seus incisos ao artigo 96, dispondo:

Art. 96 - § 1º Parceria rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de imóvel rural, de parte ou partes dele, incluindo, ou não, benfeitorias, outros bens e/ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa vegetal ou mista; e/ou lhe entrega animais para cria, recria, invernagem, engorda ou extração de matérias-primas de origem animal, mediante partilha, isolada ou cumulativamente, dos seguintes riscos:

I – caso fortuito e de força maior do empreendimento rural;

II – dos frutos, produtos ou lucros havidos nas proporções que estipularem, observados os limites percentuais estabelecidos no inciso VI do caput deste artigo;

III – variações de preço dos frutos obtidos na exploração do empreendimento rural.

Pela definição atribuída pela lei, os contratos de parceria são caracterizados pelo auxílio mútuo, porquanto os parceiros firmam um contrato onde se estabelecem obrigações recíprocas, sendo que o percentual máximo que caberá ao proprietário da terra será definido pela própria lei e seguirá uma proporcionalidade, estabelecida com relação a sua participação na produção, cuja finalidade é alcançar objetivos comuns.

Estes contratos de parceria, ao que se denota da definição atribuída pelo texto legal, não podem ser estendidos aos contratos de integração, pois suas

⁶⁹ BRASIL. **Lei nº. 4504** de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra e dá outras providências. Disponível em: <<http://planalto.gov.br/ccivil/leis/L4504compilada.htm>> Acesso em: 02 dez. 2009.

características são essencialmente diferentes e a analogia não será capaz de suprir os abismos existentes entre esses tipos, embora cuidem do mesmo objeto, qual seja, a relação de produção em propriedades agrícolas.

No que diz respeito à cultura do fumo, Lima refere que o sistema de produção integrada chegou ao Brasil em 1918, levado a cabo pela Companhia Brasileira de Fumo em Folha, que instala em 1920 a primeira usina de beneficiamento de fumo no Município de Santa Cruz do Sul⁷⁰.

Nada obstante, o que se tem verificado no setor fumageiro, é que esses contratos de integração, se distanciam em muito dos contratos de parceria, cuja etimologia da palavra pressupõe a assunção de riscos partilhados para se alcançar lucros, que também serão partilhados.

Nos contratos de integração há um desvirtuamento das peculiaridades atribuídas aos contratos de parceria, porquanto as indústrias acabam firmando com os agricultores contratos de adesão, que impingem a estes duras responsabilidades e encargos que lhes tiram a autonomia e independência, traços marcantes das atividades que independem de vínculo trabalhista para se desenvolverem, impondo somente aos agricultores a sorte e os riscos da produção, uma vez que para a empresa não restará responsabilidade por eventos estranhos ao contrato, conforme será analisado adiante.

Interessante o retrospecto histórico levantado por Etges no que se refere à origem do tabaco. Relata a autora que esta não é de toda conhecida pelos estudiosos, sendo que alguns autores atribuem a origem da palavra Tabaco a uma pequena ilha do Caribe chamada Tobago, a qual Colombo aportou em 1498, e outros que seu berço está na Ásia. Contudo, é fato que o hábito de consumir tabaco está presente na civilização desde que as grandes navegações começaram e o homem branco teve contato com o indígena, que já desfrutava da praxe de fumar. Afirma a autora que quando da chegada dos europeus ao Brasil, o fumo já era amplamente difundido entre os indígenas e cultivado em toda a costa do país, sendo que, depois de transcorrido um século da chegada de Cristóvão Colombo, o fumo passou a ser conhecido e usado em todo mundo⁷¹.

⁷⁰ LIMA, Ronaldo Guedes de. **Desenvolvimento e relações de trabalho na fumicultura brasileira.** In: revista Sociologias, Porto Alegre, ano 9, nº 18, jul/dez 2007, p. 203.

⁷¹ ETGES, Virgínia Elisabeta. **Sujeição e Resistência:** os camponeses gaúchos e a indústria do fumo. Santa Cruz do Sul: Livraria e Editora da FISC, 1991, p. 41.

Etges menciona ainda que, desde o princípio da história do fumo como produto comercial, este foi plantado e cultivado por colonos (agricultores familiares) em áreas reduzidas, sendo que a melhor parte da produção era mandada para Europa (fumo de primeira e segunda qualidades) – cerca de 60% do que era cultivado –, e apenas o restante era direcionado ao consumo interno⁷².

Dessa forma, até a atualidade, o cultivo do fumo ainda é caracterizado por ser uma monocultura a qual se dedicam famílias de pequenos produtores, em propriedades de limitada extensão territorial.

Em pesquisa realizada por um grupo multidisciplinar de pesquisadores da Universidade de Santa Cruz do Sul em parceria com as Universidades de Campinas e Universidade Federal do Rio de Janeiro, buscou-se mostrar os meandros do cultivo do fumo, da sua produção, bem como os impactos causados na saúde dos agricultores e no ecossistema. Os resultados da pesquisa resultaram no livro intitulado “O impacto da Cultura do Tabaco no Ecossistema e na saúde humana na região de Santa Cruz do sul/RS”⁷³.

Neste trabalho, os autores referem que desde a década de 1850 essas pequenas propriedades, exploradas em regime de trabalho familiar, já se destacavam na produção e exportação de produtos coloniais como a banha e o tabaco.

Com o aumento da demanda pelo tabaco, este se destacou e acabou por se tornar o principal produto da economia de municípios como Santa Cruz do Sul, marcando a região como a principal produtora do país, atraindo algumas empresas multinacionais do setor, sendo que a primeira delas a se instalar na região foi a Souza Cruz, que implementou um sistema de inovação tecnológica ainda não vivenciados pelos pequenos agricultores.

Essas inovações referem-se ao emprego de sementes advindas de Cuba e dos Estados Unidos, a utilização de estufas movidas a lenha para a secagem das folhas de tabaco e o uso de insumos químicos na lavoura⁷⁴.

Todos estes fatores somados impulsionaram a vinda de indústrias multinacionais do fumo, processo que se intensificou a partir dos anos 60,

⁷² Ibidem. p. 43.

⁷³ ETGES, Virgínia Elisabeta; FERREIRA, Marcos Artemio Fischborn (orgs). **A produção de tabaco: Impacto da cultura do tabaco no ecossistema e na saúde humana na região de Santa Cruz do Sul/RS.** Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2006.

⁷⁴ ETGES, 2006. Op. cit. p. 9.

ocasionando o que se denominou de “desnacionalização” do parque industrial fumageiro. A presença massiva das multinacionais estreitou os laços dessas empresas com os agricultores, que passou a ser mais individualizado, uma vez que os orientadores da empresa passaram a se fazer presentes nas propriedades familiares.

A cultura do fumo se enraizou e se estabeleceu no Estado, de forma a ser considerada um dos principais produtos de exportação do Rio Grande do Sul, gerando lucros vultosos às empresas do setor e também ao Estado, porquanto os impostos sobre esses produtos são elevadíssimos, gerando uma arrecadação que não pode ser relegada.

Nada obstante, os benefícios com relação à produtividade do fumo e suas possibilidades de lucro foram alardeados pelas empresas, criando a idéia de que a cultura do fumo é uma das atividades mais rentáveis para o pequeno produtor familiar, uma vez que gera uma renda anual bruta em torno de R\$ 30.0000,00 conforme informações colacionadas do site da AFUBRA⁷⁵ para a safra 2007/2008, vejamos:

Tabela 5 – Perfil dos fumicultores do Sul do Brasil				
Nº	Especificação	UN	2006/07	2007/08
1	Municípios produtores	un	776	731
2	Nº de propriedades	un	144.620	141.470
3	Famílias produtoras	un	182.650	180.520
4	Pessoas ocupadas	un	767.130	758.180
5	Nº de estufas	un	167.270	165.690
6	Área das propriedades	ha	2.389.050	2.347.760
7	Cobertura florestal	ha	659.360	682.850
8	Áreas com outras culturas	ha	1.368.780	1.316.190
9	Área com fumo	ha	360.910	348.720
10	Produção de fumo	ton	758.660	713.870
11	Preço médio do fumo	R\$/kg	4,25	5,41
12	Valor bruto da safra de fumo	R\$	3.224.305.000	3.862.036.700
13	Valor da produção vegetal/animal	R\$	1.188.740.420	1.623.368.250

⁷⁵ Disponível em:

<http://www.afubra.com.br/principal.php?acao=conteudo&u_id=1&i_id=1&menus_site_id=20> Acesso em: 05 de out. 2009.

14	Valor bruto total	R\$	4.413.045.420	5.485.404.950
15	Valor bruto total por família	R\$	24.161,00	30.387,00
16	Valor/ha da produção vegetal/animal	R\$	868,00	1.233,00
17	Valor por hectare de fumo	R\$	8.934,00	11.075,00
18	Produtividade fumo	Kg/ha	2.102	2.047
19	Tamanho das propriedades	ha	16,5	16,6
20	Renda per capita	R\$	6.040,00	7.597,00

Fonte: AFUBRA

Analisando-se os números absolutos, fornecidos pela tabela acima, percebe-se que os valores brutos alcançados pela produção de fumo são superiores aqueles alcançados pelo cultivo de outras culturas. Contudo, o uso de agrotóxicos e fungicidas, integrantes do pacote tecnológico, cuja aquisição e utilização são obrigatórias por parte dos agricultores que assinam contratos de integração, tem custo elevado, absorvendo grande parte desses valores propagandeados como lucro⁷⁶.

Dessa forma, considerando os custos elevados de produção, o lucro do produtor torna-se substancialmente reduzido, acarretando uma série de problemas ao agricultor familiar, seja de cunho econômico seja de cunho de saúde.

A pesquisa citada supra demonstrou sobejamente que os produtos agroquímicos utilizados pelos agricultores acarretam sérios danos à saúde, uma vez que através de exames clínicos foram constatadas grandes concentrações desses produtos no organismo dos pesquisados. Assim, pode ser atribuído ao uso indiscriminado e desordenado desses produtos químicos o surgimento de doenças como câncer, dores de cabeça, alcoolismo e depressão.

Também não pode ser esquecida a questão afeta ao endividamento dos agricultores frente às fumageiras, fato que chamou a atenção inclusive do Poder Público, que realizou audiências públicas com os envolvidos, como a que ocorreu no Município de Vera Cruz no ano de 2007.

Representantes da comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados estiveram no Estado e ouviram o relato de alguns trabalhadores

⁷⁶ No livro "A produção de tabaco: impacto no ecossistema e na saúde humana na região de Santa Cruz do Sul/RS", os autores referem que o custo de produção do tabaco gira em torno de 73% do total, conforme dados da AFUBRA para a produção do fumo Virgínia, safras 1999/00 e 2000/01. Assim, percebe-se que "sobram" 27%, destinados à remuneração do núcleo familiar.

rurais sobre a situação dos trabalhadores rurais vinculados às empresas fumageiras através dos contratos de integração, sendo que também foram ouvidas algumas autoridades do Município (especificamente o juiz estadual de Vera Cruz, o delegado titular da polícia civil e um oficial de justiça) sobre o suicídio de uma agricultora, ocorrido em 2 de fevereiro de 2007, no Município de Rio Pardo⁷⁷.

O trabalho no campo tem passado por diversas modificações, como a implantação de técnicas que facilitam o cultivo e melhoram a produtividade, bem como a utilização de novas tecnologias, mas os produtores de fumo ainda sofrem com metodologias precárias e expressiva utilização de mão-de-obra, que ocasionam excessiva exposição a agentes prejudiciais à saúde, uma vez que manipulam venenos perigosos com equipamentos de proteção ineficientes e, por vezes, inexistentes.

Como a relação com as indústrias fumageiras não assegura a existência de vínculo empregatício, os agricultores ficam excluídos da incidência da legislação trabalhista, acarretando inúmeras violações de direitos humanos aos agricultores nela envolvidos, conforme refere a organização não governamental Terra de Direitos⁷⁸.

É nesse sentido que o Ministério Público do Trabalho vai buscar junto à Justiça do Trabalho o reconhecimento de vínculo trabalhista, existente entre empresas fumageiras e produtores integrados, uma vez que a dependência, que é um dos requisitos do contrato de trabalho, se faz fortemente presente nos contratos de integração, aspecto a ser analisado nas linhas seguintes.

⁷⁷ Conforme informações prestadas por e-mail pela assessoria de imprensa (mayara.silva@camara.gov.br) do falecido Deputado Federal pelo RS, Adão Preto, a agricultora Eva da Silva, de 61 anos, se suicidou durante um arresto de fumo pedido pela empresa fumageira transnacional Alliance One e concedido pelo Poder Judiciário de Vera Cruz, que levou toda sua produção de fumo para pagar suposta dívida com a empresa, que, segundo provam documentos entregues à comissão, ainda não estaria vencida. O mais incrível é que a agricultora avisou que se mataria caso levassem sua produção, ameaça que não foi ouvida pela oficial de justiça que cumpria a ordem, e, mesmo após tomar ciência do suicídio, continuou os atos expropriatórios, configurando o arresto como arbitrário.

Disponível na internet no site <<http://terradedireitos.org.br/biblioteca/noticias/acao-truculenta-da-policia-leva-fumicultora-ao-suicidio-mpa-repudia-acao-de-arresto-em-propriedades-de-fumicultores/>> Acesso em: 5 de nov. 2008.

⁷⁸ Disponível em: <<http://terradedireitos.org.br/biblioteca/noticias/caso-fumicultores-acusacao-contrasouza-cruz-sa-sera-apresentada-no-tribunal-permanente-dos-povos-em-viena/>> Acesso em: 10 de abr. 2008.

2 DISPOSITIVOS LEGAIS SOBRE AGRICULTURA, TRABALHO E INTEGRAÇÃO

2.1 Estatuto da Terra e Constituição Federal – o princípio da função social da propriedade

No Brasil, desde o início da década de 50, os camponeses ensaiavam protestos contra as elites do campo, formando as organizações e ligas camponesas e os sindicatos rurais, cujos objetivos eram: alcançar uma maior justiça social no campo e; a divisão de terras.

A reforma agrária era a bandeira levantada por esses movimentos, que contavam com o apoio da Igreja Católica e do Partido Comunista Brasileiro. Tais levantes tomaram corpo e se intensificaram durante toda a década de 60.

Em 1964, um grupo de trabalho foi formado com a finalidade de elaborar o projeto de Estatuto da Terra, o qual foi denominado de Grupo de Trabalho do Estatuto da Terra – GRET. Este grupo encontrou forte oposição dos grandes proprietários de terra, que buscavam reformas de artigos, parágrafos e alíneas, de forma a procrastinar a aprovação da legislação, pelo simples fato de que não lhes interessava uma legislação que albergaria interesses conflitantes com os seus.

Regina Bruno define com clareza os objetivos que orientaram o grupo de trabalho do Estatuto da Terra, responsável por definir as linhas mestras da nova legislação:

Fim da improdutividade, uso racional da terra, exercício da função social e o privilegiamento da propriedade familiar, como modelo ideal de propriedade a ser implantado com a reforma agrária foram, portanto, os principais eixos definidores do projeto reformista do GRET neste primeiro momento de elaboração do Estatuto da Terra⁷⁹.

Após longos e intensos debates, que reuniu Governo e proprietários de terra, inconformados com a importância dada no projeto à propriedade familiar, que tirava o foco central da empresa rural, e, de outro lado, os camponeses, que clamavam por uma reforma agrária, o Estatuto da Terra foi promulgado.

Mesmo que o projeto elaborado pelo GRET tenha sofrido retaliações e recortes durante a tramitação no Congresso Nacional, que o descaracterizaram, sua

⁷⁹ BRUNO, Regina. **O estatuto da Terra**: entre a conciliação e o confronto. Disponível em: <<http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/livros/brasil/cpda/estudos/cinco/regina5.htm>> Acesso em: 25 mar. 2009. p. 10.

importância é inquestionável, porquanto marcou todo o sindicalismo rural e deu oportunidade para que o difícil diálogo entre os trabalhadores rurais e o Estado fosse possível⁸⁰.

Dessa forma, o Estatuto da Terra chega com duas metas bem definidas à época: realizar a reforma agrária e desenvolver a agricultura, chamada de política agrícola, ambas previstas em seu art. 1º, que assim dispõe:

Art. 1º Esta lei regula os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola.

§ 1º Considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento da produtividade.

§ 2º Entende-se por Política Agrícola o conjunto de providências de amparo à propriedade da terra, que se destinem a orientar, no interesse da economia rural, as atividades agropecuárias, seja no sentido de garantir-lhes o pleno emprego, seja no de harmonizá-los com o processo de industrialização do país.

A novidade introduzida pelo Estatuto da Terra é a consagração do princípio da função social da propriedade.

A propriedade é um dos institutos mais antigos do direito, tendo como seu nascedouro o direito romano. Inicialmente, os romanos ainda não haviam sistematizado precisamente esse instituto, tinham-no como um poder absoluto do proprietário, que não comportava qualquer limitação ou restrição, conferindo ao seu titular a possibilidade de usar, gozar e dispor da coisa⁸¹ conforme sua conveniência.

O uso, como o próprio nome sugere, é a possibilidade de usar a coisa, valer-se dela, usufruir; gozar é poder perceber os frutos ou produtos oriundos do bem; e dispor é o poder de consumir ou alienar a coisa.

Entre nós, historicamente, o direito de propriedade sempre foi encarado como algo supremo, indisponível, de uso pleno do seu proprietário, consagrado quase que de maneira absoluta, guardando alguma similitude com o sentido conferido pelos romanos, demonstrando seu cunho essencialmente individualista. O título de propriedade era suficiente para que seu dono utilizasse de todos os meios

⁸⁰ BRUNO. Op. cit. p. 13.

⁸¹ Em direito “coisa” se refere a um bem, podendo ser a coisa um bem móvel ou imóvel. O ramo específico de estudo destes bens chama-se “direitos reais” ou “direito das coisas”, sendo esta última a nomenclatura mais usual.

disponíveis para a defesa do seu bem, embora algumas leis limitassem o uso abusivo.

A instituição da função social da propriedade vai relativizar esse princípio. O art. 2º do Estatuto da Terra determina que a todos é assegurada a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social. Por sua vez, o parágrafo 1º do mesmo artigo, refere:

§ 1º - A propriedade da terra desempenha integralmente sua função social quando, simultaneamente:

- a) favorece o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;
- b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;
- c) assegura a conservação dos recursos naturais e;
- d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivam.

Assim, pela previsão legal da função social da propriedade, a ótica com relação ao tratamento dispensado pelos proprietários de bens imóveis, passa a sofrer determinadas restrições, uma vez que para legitimar o uso e a posse deve-se comprovar que a função social esteja sendo cumprida.

Tal princípio se justifica porquanto a função primordial da propriedade rural é a produção de alimentos, a busca pelo desenvolvimento, devendo a propriedade se adequar ao bem-estar social.

Anjos Filho elucida em seu artigo intitulado “A função social da propriedade na constituição de 1988” a importância de se consagrar uma função social para a propriedade rural, nos seguintes termos:

Essa condição, que determina o uso do bem em favor de todas as pessoas, e não apenas do titular, opera em relação a todas as formas de propriedade: mobiliária ou imobiliária, urbana ou rural. Porém, é na seara da propriedade agrária que a função social ganha mais ênfase, posto que as terras são, por natureza, o mais importante bem de produção, já que fornecem o alimento a todos os animais do planeta, inclusive ao Homem. A má utilização das áreas agricultáveis leva ou levará à escassez de alimentos e, conseqüentemente, à fome. Isso sem falar na matéria-prima industrial⁸².

O intuito do legislador ao instituir a função social da propriedade no Estatuto da Terra era de erigir a utilização da propriedade como uma riqueza que deve ser

⁸² ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. **A função social da propriedade na Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.juspodivm.com.br/i/a/%7BA3A7E2E6-99EC-43C7-82A9-D07E3160D9B0%7D_roberio-a_funcao_social.pdf> Acesso em: 01 dez. 2009.

empregada para o bem comum, coletivo, e não somente em busca de benefícios individuais. Quando a propriedade deixa de ser apenas um direito individual e transforma-se num direito coletivo é sinal de que a função social está presente, porque o que se busca tutelar e proteger é a sociedade, cujos interesses sempre devem se sobrepor aos pessoais.

Destarte, ao definir que todas as propriedades devem cumprir com uma função social, especialmente a propriedade rural, elevou-se a atividade do produtor de riquezas como de interesse geral, sendo a função social uma parte indissociável e integrante da propriedade.

Na mesma linha legal, a Constituição Federal de 1988 também vem, posteriormente ao Estatuto da Terra, mas sem com ele colidir, dispor sobre a função social da propriedade, cuidando deste princípio em dois títulos distintos⁸³.

Primeiramente, o direito de propriedade é citado no título II (Dos direitos e garantias fundamentais) mais especificamente no capítulo I (Dos direitos e deveres individuais e coletivos), no inciso XXII do artigo 5º da CF/88: *“Art. 5º - XXII é garantido o direito de propriedade”*.

Este inciso é de suma importância, porquanto está inserido no artigo 5º, que é o núcleo central da carta política. Este artigo não pode ser modificado pelo legislador ordinário em hipótese alguma, uma vez que constitui o que se denomina de cláusula pétrea (núcleo imodificável da constituição), porque é sob as suas bases que se assenta todo o Estado Democrático de Direito.

Neste mesmo artigo, dois outros incisos reforçam a importância da propriedade na ordem constitucional:

Art. 5º - (omissis...)

XXIII - a propriedade atenderá sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta constituição.

A segunda aparição do princípio da função social da propriedade no texto constitucional se dá no título VI, que trata da ordem econômica e financeira, referindo expressamente o artigo 170, inciso III, o princípio em comento⁸⁴.

⁸³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 42. ed., atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2009.

Anjos Filho refere que não existe apenas uma função social da propriedade, mas várias, conforme seja a tipificação da propriedade, ou seja, cada tipo de propriedade tem uma função social que a afeta diretamente⁸⁵.

Desse modo, para que a propriedade rural cumpra adequadamente com sua função social, a constituição estabeleceu em seu artigo 186 os requisitos que devem ser cumulativamente observados, in verbis:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, os seguintes requisitos:

I – o aproveitamento racional e adequado;

II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Esses requisitos, elencados de forma taxativa, praticamente reproduziram o disposto no Estatuto da Terra, lei de 1964, anterior ao texto constitucional de 88, mas, inegavelmente, não se pode desconhecer a vantagem que é ter um princípio, mesmo que já consagrado em legislação infraconstitucional, erigido ao status de princípio constitucional.

Nada obstante, a propriedade (com mais ênfase ainda a rural) que não cumprir com os requisitos determinados na Constituição, desatendendo a função social, sofrerá as sanções previstas, autorizando o Estado a retirar compulsoriamente a propriedade daqueles infratores por meio da desapropriação, instituto previsto no artigo 184 da CF/88 cuja transcrição se faz vital:

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

⁸⁴ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios;

I – soberania nacional;

II – propriedade privada;

III – função social da propriedade

(omissis)

⁸⁵ ANJOS FILHO. Op. cit., p. 10.

A desapropriação não atinge a pequena propriedade rural e também a grande propriedade produtiva. O escopo da lei é desapropriar aquelas propriedades que não cumprem com sua função social.

Contudo, é evidente que se uma pequena propriedade não cumprir com sua função social, ela poderá sofrer outras sanções impostas por lei infraconstitucional, como por exemplo, um acréscimo no valor do seu Imposto Territorial Rural – ITR. O que a Constituição excluiu foi a possibilidade deste tipo de propriedade sofrer desapropriação em face do descumprimento da função social, mas em momento algum disse que esta ficaria imune a sanções caso não o exercesse.

Do mesmo modo, a grande propriedade produtiva também pode sofrer sanções, mesmo que, aparentemente, cumpra com sua função social, já que a legislação exige do latifundiário que suas terras sejam produtivas. Contudo, pode acontecer de essa produtividade mascarar atos contrários à lei, como, por exemplo, o caso de uma grande propriedade produtiva utilizar-se do trabalho escravo ou de mão-de-obra infantil, situações que, embora não ensejem a desapropriação, são penalizadas com a aplicação de pesadas multas pecuniárias.

De todo exposto, pode-se concluir que o Estatuto da Terra e a Constituição Federal de 1988 mantiveram uma linha coesa de entendimento, no sentido de que a propriedade deixou de ser um privilégio individual e passou a ter uma verdadeira função social, ou seja, uma finalidade voltada aos interesses coletivos.

Pode-se afirmar que toda a propriedade, seja urbana seja rural, tem que cumprir com sua função social, sob pena de infringir dispositivos constitucionais e sofrer as sanções impostas pela lei, o que se aplica também às pequenas propriedades onde se cultiva fumo.

Estabelecidas as especificidades legislativas referentes à função social da propriedade, princípio que estará ligado à função social do contrato, analisado adiante, resta ponderar o que o Ministério Público do Trabalho, órgão responsável pela defesa dos trabalhadores, tem entendido sobre as relações que envolvem a indústria fumageira e os produtores de fumo.

2.2 Ministério Público do Trabalho e as ações em busca do reconhecimento da relação de emprego entre a indústria fumageira e os produtores de fumo

Há algum tempo, o Ministério Público do Trabalho – MPT –, vem investigando as relações que envolvem esses dois atores sociais: as indústrias fumageiras e os agricultores produtores de fumo.

Tais investigações dizem respeito aos contratos de integração, instrumento que regula a compra de toda produção do fumo em folha produzido por determinado produtor, pela indústria fumageira contratante.

Entende o MPT que tais contratos são abusivos e contrários à legislação nacional, o que leva o produtor de fumo a uma condição análoga a de escravo, uma vez que, segundo referem, as cláusulas são inseridas unilateralmente pelas fumageiras, que impõem obrigações extremas para os contratados.

Para o Ministério Público, o produtor de fumo é hipossuficiente, porque é a parte mais fraca do pólo contratual quando comparado com as fumageiras, chamadas de hiperssuficientes, haja vista sua superioridade econômica, técnica e cultural, que se sobrepõe ao pouco conhecimento dos produtores sobre assuntos de cunho jurídico.

Isto se dá em função de que, geralmente, os produtores possuem baixa escolaridade, o que compromete o entendimento e seu discernimento sobre todas as obrigações entabuladas nos instrumentos contratuais que assinam.

No site da AFUBRA, uma tabela sobre a escolaridade dos produtores é esclarecedora, porquanto informa que 89,90% dos produtores possuem ensino fundamental incompleto e nenhum deles tem ensino superior, vejamos os dados, são elucidativos⁸⁶:

Tabela 6 – Fumicultor sul brasileiro – frequência escolar	
Escolaridade	%
Analfabeto	0,5
Fundamental incompleto	89,90
Fundamental	6,0

⁸⁶ Disponível em:

<http://www.afubra.com.br/principal.php?acao=conteudo&u_id=1&i_id=1&menus_site_id=14> Acesso em: 10 de out. 2009.

Médio incompleto	1,2
Médio	2,1
Superior incompleto	0,3
Superior	0,0
Total	100

Fonte: AFUBRA

Pela análise dos dados supra, pode-se perceber que a maioria dos produtores de fumo possuem uma escolaridade muito baixa, o que certamente vai comprometer sua manifestação de vontade frente aos contratos de integração que lhes são apresentados, porque não conseguirão entender todas as obrigações ali albergadas, fazendo com que assinem sem saber, verdadeiramente, o conteúdo daqueles contratos.

Em face dessa realidade, o Ministério Público do Trabalho tem ajuizado ações contra as indústrias fumageiras por entender que os contratos de integração consagram uma relação que vai além de um simples contrato (instrumento de direito privado), superando até mesmo a relação de trabalho⁸⁷.

Essa prática de comprar a produção antes mesmo de se ter plantado um pé que seja de fumo é comum nos três Estados produtores do sul do país, e os contratos de integração são os mesmos, com idênticas cláusulas, uma vez que as multinacionais fumageiras aqui instaladas também se fazem presente nos dois Estados vizinhos.

Assim, visando uma tutela jurisdicional, o MPT do Paraná, em dezembro de 2007, ajuizou uma ação junto ao juízo trabalhista de São José dos Pinhais em face da empresa Souza Cruz, da AFUBRA e do SINDIFUMO na qual afirma que a primeira ré explora regulamentos nacionais insatisfatórios, que acabam por impor ao produtor uma servidão extrema, sendo apoiada pelas duas outras rés⁸⁸.

⁸⁷ A socióloga Eridan Magalhães, em artigo intitulado: **Fumicultores se submetem a uma nova forma de servidão**, refere que o contrato de compra e venda firmado entre o agricultor e as empresas fumageiras, seja Souza Cruz, Phillip Morris ou qualquer outra, embute um contrato de trabalho. Por isso deve ser examinado em todas as suas cláusulas para que se possa estabelecer em que na verdade se constitui. É uma parceria? Um contrato de compra e venda como os demais contratos civis? Ou é um contrato de tarefa por tarefa. Disponível em: <<http://www.sinpro-rs.gov.br/extrajul01/polemica2.asp>> Acesso em: 16 mar. 2010.

⁸⁸ A petição inicial ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho do Paraná, em face da Souza Cruz, AFUBRA e SINDIFUMO, está tombada sob o número 05401-2007-670-09-00-1 e pode ser acessada na íntegra em: <http://www.actbr.org.br/uploads/conteudo/188_MPTPRxsouzacruz_fumicultores.pdf> Acesso em: 02 dez. 2009.

Segundo a análise realizada pelo MPT, os contratos de integração congregam o que as indústrias denominam de sistema de integração, que nada mais é do que um pacote, denominado pacote tecnológico, que inclui: 1) concessão de crédito aos pequenos produtores para que adquiram os materiais e a mão-de-obra necessários para a produção do fumo em folha; 2) acompanhamento técnico de seus agrônomos durante o plantio, colheita e secagem do fumo e; 3) compra de toda produção do agricultor.

A apresentação ao produtor do sistema de produção integrada de fumo é feita pelos técnicos das empresas fumageiras, que visitam os produtores rurais em suas propriedades e lhes convencem das “enormes vantagens” econômicas que obterão com o cultivo do fumo em folha.

Após o convencimento dos produtores, estes assinam os contratos de integração, e é este instrumento legal que vai consagrar todas as obrigações e direitos do pequeno produtor.

Inequivocamente, estes instrumentos se enquadram na categoria dos chamados “contratos de adesão”, onde uma das partes impõe os termos do contrato à outra, que não tem possibilidades de discutir qualquer de suas cláusulas, restando apenas duas alternativas: aceitá-lo na totalidade ou não aceitá-lo, caso em que o contrato não será firmado.

O MPT levantou informações que referem que, para se tornarem “produtores integrados”, os fumicultores devem assinar uma série de documentos, como a ficha de filiação na AFUBRA; um contrato de seguro de vida, firmado com a AFUBRA; e algumas procurações que outorgam poderes à empresa para que esta capte recursos perante linhas de crédito especiais para pequenos agricultores, o que inclui até mesmo o PRONAF – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar.

Ocorre que, além desses documentos, alguns agricultores relatam que assinaram, junto com o contrato de integração, notas promissórias em branco, que ficaram em poder das fumageiras, não recebendo qualquer cópia, o que denota a falta de transparência destes instrumentos, sendo que o acesso a eles, pelo próprio MPT ou por outros interessados é de uma dificuldade extrema, pairando um ar de mistério ao seu entorno. Isso é uma realidade tão premente que na ação aforada pelo MPT do Paraná, um dos pedidos principais é que o juízo determine que as fumageiras exibam estes documentos, fazendo sua juntada aos autos.

Assinados os contratos, os produtores assumem diversas obrigações com as fumageiras e, por vezes, com instituições financeiras que liberaram recursos para possibilitar o cultivo do fumo, ficando atrelados ao sistema de integração, o que garantirá a produção de fumo, essencial para os negócios internacionais das indústrias, que com isso tem assegurado o principal insumo para a produção de cigarros e assemelhados, sob pena de, não cumpridas todas as obrigações, perder seu patrimônio por execução por dívidas⁸⁹.

Essa forma de manter o produtor de fumo atrelado à fumageira caracteriza uma submissão dos trabalhadores rurais aos interesses econômicos desta, e, no entendimento do MPT, os sujeitam a condições análogas à de escravo, porque perdem a liberdade na negociação do seu produto.

Na Cartilha do Fumo, elaborada pela FETRAF-SUL, é feito um relato interessante de como os produtores se vêem nesse intrincado processo:

As cadeias produtivas de frango, suínos, fumo, leite e hortifrutigranjeiros são controlados por grupos multinacionais, eles nos impõe regras, contratos e metas através de um sistema integrado de produção, eles controlam desde o acesso ao crédito, insumos, pacote químico, até a definição dos preços pagos aos produtores.

O sistema integrado de produção transforma agricultores familiares em empregados disfarçados. A produção integrada é excludente, aniquila as culturas e práticas solidárias pela necessidade de dedicação para cumprir os contratos⁹⁰. (grifou-se).

O MPT tem relatado que a mão-de-obra necessária na lavoura do fumo absorve toda força de trabalho do produtor e de pessoas de sua família, bem como a de ajudantes externos, que trabalham em turnos praticamente ininterruptos na época da secagem, sendo que, em tempos passados, quando a tecnologia ainda era incipiente, os produtores chegavam a dormir em frente da estufa, para cuidar de perto todo esse processo.

⁸⁹ Em artigo intitulado **Empresas fumageiras e as entrelinhas em seus contratos**, da Organização de Direitos Humanos Terra de Direitos, veiculado em 09/10/2008, afirma-se que: “Os contratos da empresa fumageira são por adesão, ou seja, os agricultores são impedidos de discutirem ou alterarem as cláusulas. Ao iniciar o plantio, eles assinam o contrato de compra e venda que inclui a aquisição de insumos, equipamentos e comercialização do fumo. ao aderirem ao contrato, contraem imediatamente uma dívida com a empresa e que com o passar do tempo torna-se impagável”. Disponível em: <<http://terradedireitos.org.br/biblioteca/noticias/empresas-fumageiras-e-as-entrelinhas-em-seus-contratos/>> Acesso em: 02 de dez. 2008.

⁹⁰ FETRAF - Cartilha do Fumo. Textos Marli Bertotti. **Fumicultor**: valorize seu trabalho – plante menos fumo. p.19. Disponível em: <http://www.deser.org.br/publicacoes/cartilha%20fumo%20fetrafr_jan2006.zip?id> Acesso em: 05 abr. 2008.

A estufa, local onde o fumo é seco, é extremamente insalubre, dada a concentração de agrotóxicos aplicados nas plantas, especificadas através dos contratos de integração que obrigam os produtores a seguir as determinações técnicas impostas pelos agrônomos das fumageiras, que indicam uma série de produtos químicos a serem aplicados inúmeras vezes, em praticamente todas as etapas do processo, e, segundo relato do MPT, nem sempre essas aplicações são efetivamente necessárias, pois a receita do agrotóxico já está pronta desde a assinatura do contrato, quando nem um pé de fumo ainda foi plantado. Ademais, a estufa é um lugar fechado, sem ventilação e com calor excessivo, o que prejudica a saúde desses trabalhadores.

Na referida ação judicial, o MPT também denuncia o fato de que os produtores devem comprar, obrigatoriamente, os agrotóxicos necessários para a lavoura seguindo as normas ditadas pelas fumageiras. Se não atendida essa exigência, a empresa não compra a produção de fumo.

Outra questão importante diz respeito à classificação do fumo, posto que, após colhido e processado, este deve ser classificado para então ter fixado o seu valor. Ocorre que, mesmo que o produtor se empenhe para produzir o fumo da mais alta qualidade, pois sabe que isso é que vai fazer com que o preço pago seja o mais elevado, na hora da classificação esta sempre fica abaixo do esperado pelo produtor, mesmo que este tenha seguido todas as orientações técnicas da empresa. Feita a classificação o produtor deve aceitá-la e entregar a produção ou então, recusá-la, e deixar de vender o fumo, o que lhe acarretará prejuízos ainda maiores.

O que se pode observar é que o produtor nunca sabe com antecedência qual será o preço de cada tipo de fumo, uma vez que o mesmo é fixado após a colheita e unilateralmente pelas empresas, que se reúnem com as entidades representativas dos fumicultores a fim de buscar consenso, mas, ao fim, quem define os reajustes anuais são elas.

O que se percebe de todo esse sistema integrado é que, na prática, ocorre uma oligopolização do mercado do fumo, formado por poucas empresas transnacionais que juntas dominam a produção e comercialização.

Para as empresas é um negócio extremamente vantajoso, porquanto o sistema integrado vai garantir o cultivo do fumo, insumo necessário para a produção de cigarros e assemelhados. Garantindo o cultivo a indústria garante ao seu

mercado consumidor a disponibilidade do produto e, pactuando antecipadamente a compra da produção, tem melhores condições de planejamento e desenvolvimento das suas atividades.

Os procuradores do Ministério Público do Trabalho firmaram posicionamento no sentido de que “A lógica do sistema de integração é a da previsibilidade e segurança para o cumprimento dos contratos de exportação do fumo em folha firmados com o mercado internacional⁹¹”.

Para os agricultores, o MPT entende que as vantagens, se existentes, são poucas e não compensam o desgaste causado pelo cultivo do fumo, que invariavelmente compromete a saúde do produtor, causando-lhe doenças como a da folha verde, adquirida pelo manuseio da folha do tabaco, o que acontece entre 30 e 60 vezes desde a muda até a colheita.

Por conseguinte, sob o argumento da rentabilidade, os produtores que dispõem de pequenas áreas de cultivo, são convencidos a plantar fumo, sem atentar para os malefícios que o uso indiscriminado de agrotóxicos pode causar à sua saúde e de seus familiares. É esclarecedora a narrativa de Etges e Ferreira:

Historicamente, a cultura do tabaco é apresentada aos agricultores da região como única atividade *rentável* em pequenas unidades de produção familiares. Para realizar esse cultivo é condição indispensável absorver o pacote tecnológico imposto pelas empresas transnacionais do setor, o qual inclui grande quantidade de agrotóxico, utilizados de forma intensiva pelos agricultores. O uso destes agrotóxicos gera grande impacto no meio ambiente e na saúde dos agricultores⁹².

Outro aspecto levantado pelo MPT é a questão ambiental, relatando os procuradores que os impactos causados ao meio ambiente na cultura do fumo não podem ser relegados.

A grande demanda de recursos ambientais, principalmente no período da secagem do fumo em folha, é uma preocupação presente nas pesquisas relacionadas ao tema, haja vista que para secar o fumo o produtor utiliza muitos metros cúbicos de madeira, o que auxilia na devastação florestal e agrava a emissão de gases poluentes na atmosfera, provenientes da queima da madeira.

⁹¹ Ação civil pública ajuizada pelo MPT do Paraná, p. 15.

⁹² ETGES; FERREIRA. Op. cit., p. 12/13.

Ademais, a utilização de crianças na lavoura do fumo é uma realidade que ainda não se conseguiu afastar por completo, uma vez que a utilização de mão-de-obra complementar é eventual, conforme refere Etges:

O uso da mão-de-obra complementar é eventual. As formas mais comuns são o diarista, a quem são pagas diárias, sem nenhum contrato formal; o agregado, morador nas terras do proprietário, que é pago por tarefas realizadas; o parceiro, que trabalha nas terras do proprietário, com direito a parte da produção: meia, terça ou quarta parte, relação esta, via de regra formalizada através de um contrato ou ainda em forma de mutirão; troca de serviços entre parentes ou vizinhos, não implicando em remuneração⁹³.

A opção em utilizar a mão-de-obra familiar na produção do fumo se justifica em função dos custos elevados que a contratação de pessoal especializado acarretaria, uma vez que o pagamento de salários e encargos sociais consumiria parte significativa dos recursos que, ao final da safra, “sobrariam” para a família, abarcando neste processo até mesmo o trabalho de crianças.

Em vista disso, no mês de maio do ano de 2009 o MPT do Rio Grande do Sul firmou termo de ajustamento de conduta – TAC – com as empresas filiadas ao Sinditabaco, com as empresas não-filiadas e também com aquelas que compram a produção de fumo. Neste acordo ficou estabelecido o compromisso destes entes em erradicar o trabalho infantil, não utilizando menores nas lavouras. Para alcançar os objetivos do TAC, ficou pactuado que as fumageiras promoveriam a veiculação de campanhas publicitárias alertando sobre os malefícios do trabalho infantil, entregando, como forma de esclarecimento, material educativo, abordando conteúdos como normas de saúde e segurança no campo⁹⁴.

O trabalho infantil é vedado constitucionalmente e também pela legislação trabalhista aos menores de 16 anos, pois estes devem se preocupar com o desenvolvimento físico e intelectual, sendo que, a partir dos 16 até os 18 anos, o trabalho é permitido, exceto em locais insalubres ou perigosos, proibindo-se também o trabalho noturno e o trabalho penoso.

⁹³ ETGES, 1991. Op. cit., p. 119.

⁹⁴ MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO/RS. Revista Notícias. **Informativo da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região no RS**. Maio de 2009. Disponível em: <http://www.prt4.mpt.gov.br/pastas/boletim/boletim_pdf/boletim09/Boletim%2026%20maio.pdf> Acesso em: 08 nov. 2009.

Contudo, a realidade nas lavouras de fumo é a massiva participação de crianças, que trabalham desde a mais tenra idade, a fim de ajudar na economia familiar, sofrendo as conseqüências deste trabalho precoce:

O estudante Jean Lucas de Carvalho, oito anos, morreu... o menino caiu de uma carroça, carregada com fumo, em linha São João, interior de Quilombo, Oeste do Estado. Pelo menos uma das quatro rodas da carroça teria passado sobre o corpo do menino... Padrinho de Jean, o agricultor Dorneles de Carvalho, 31 anos, contou que os dois trabalharam juntos na lavoura de fumo da família momentos antes do acidente. Carvalho disse que o menino gostava de trabalhar com a carroça puxada por uma junta de bois e que acompanhava as atividades agrícolas diariamente⁹⁵.

Visando coibir essa prática, o MPT tem buscado junto ao Poder Judiciário manifestação sobre o trabalho infantil nas lavouras de fumo, sob o pálio do descumprimento de diversos preceitos legais, estatuídos em leis e também na norma regulamentadora número 31, que regula a segurança e saúde do trabalho na agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE⁹⁶.

Também tem sido objeto de apontamentos pelo MPT o lucro obtido pelas fumageiras, através dos contratos de integração, que extrapolam em muito aquele obtido pelos produtores, caracterizando, na ótica do parquet enriquecimento ilícito, uma vez que os riscos da produção são assumidos inteiramente pelo produtor, que se compromete financeiramente a produzir um produto cujo preço final será fixado pelo comprador, ficando empobrecido com esta relação, criando um vínculo de dependência e subordinação que se contrapõe com a relação que deveria existir entre produtor e comprador do produto.

Carvalho fez interessante reflexão sobre o trabalho dos fumicultores integrados do Município de Sombrio no Estado de Santa Catarina, que, analogamente, se aplica ao Estado do Rio Grande do Sul, uma vez que os contratos possuem as mesmas características e, invariavelmente, o mesmo conteúdo:

A análise da atual situação que se encontram os fumicultores integrados à agroindústria fumageira, nos remete ao século XIX na Europa, onde os

⁹⁵ Relato do dia-a-dia em uma lavoura de fumo, referido na Ação Civil Pública ajuizada pelo MPT de Santa Catarina em face das indústrias fumageiras que mantém contratos de integração no Estado. Disponível em: <http://www.prt12.mpt.gov.br/prt/noticias/2008_02/2008_02_07.php> Acesso em: 05 dez. 2008.

⁹⁶ Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Regulamentadora nº 31**. disponível em: <http://www.mte.gov.br/legislacao/normas_regulamentaDORAS/nr_31.pdf> Acesso em: 01 fev. 2010.

trabalhadores eram explorados, alienados e expropriados de sua essência como pessoa humana, vendendo sua força de trabalho, em jornadas exaustivas e, apesar de detentores da terra e de parte do processo produtivo, se sujeitam aos desmandos das empresas capitalistas, sofrendo tanto injustiça social quanto os pobres operários daquela época⁹⁷.

Percebe-se que no setor produtivo de fumo a tutela do trabalho não existe. Os produtores se encontram à margem da legislação, porque a eles esta não se aplica. Parece que, nestes casos, estamos diante de um verdadeiro retrocesso legislativo e que toda a normatividade do trabalho, fruto das incontáveis lutas de classe perpetradas no passado, analisadas no primeiro capítulo, foram suplantadas.

Os produtores ficam num limbo, pois se de um lado não são trabalhadores com vínculo empregatício, porque não são empregados das indústrias fumageiras, de outro também não podem ser considerados profissionais liberais e donos da sua força produtiva, porque atrelados a contratos que os engessam, subjagam e subordinam.

Por todos os motivos expostos, é que o MPT tem defendido a tese de que os trabalhadores produtores de fumo são explorados pelas fumageiras, submetidos à condições que os assemelham a escravos, caracterizando uma relação de dependência e subordinação e, como estes dois aspectos são requisitos do contrato de trabalho, amparam seu pedido de reconhecimento do vínculo empregatício.

Se os tribunais reconhecerem o vínculo pedido pelo MPT, as fumageiras serão obrigadas a registrar todos os trabalhadores (produtores e os familiares maiores de 18 anos), anotando em suas CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social – os respectivos contratos de trabalho, que darão ensejo à percepção de um salário fixo mensal, horas extras, adicional de insalubridade, licença maternidade, adicional noturno, férias e terço constitucional, 13º salário, descanso semanal remunerado e todos os outros direitos trabalhistas reservados aqueles com vínculo formal.

Além disso, o MPT pede que o juízo determine que as fumageiras se abstenham de firmar estes contratos de integração, sob pena de aplicação de multa

⁹⁷ CARVALHO, Christianne Belinzoni de. **Relação Socioeconômica dos Fumicultores-Fumageiras da Região de Sombrio, SC e uma proposta de transição agroecológica**. Florianópolis: UFSC, 2006. Dissertação de Mestrado, PPG em Agroecossistemas, Universidade Federal de Santa Catarina, 2006. Disponível em: <http://www.pos.ufsc.br/arquivos/41000382/imagens/belinzone_christianne.pdf> Acesso em: 15 set. 2009.

diária, requerendo ainda a declaração de inexistência de débito de todos os produtores integrados.

Considerando que o meio ambiente também é preocupação do MPT, requereu-se nas ações civis públicas ajuizadas que as fumageiras apresentem, num prazo de até dois anos, alternativas que tornem viável a produção de fumo sem a utilização de agrotóxicos, tornando atrativo aos produtores o cultivo do fumo orgânico, que hoje tem preço inferior ao produto cultivado com utilização de agrotóxicos, indo na contramão do que acontece com outras culturas, onde os produtos orgânicos são mais valorizados e geram maiores receitas aos produtores.

As ações ajuizadas pelo MPT ainda não foram julgadas, porquanto as fumageiras, réus freqüentes destes processos, interpõem recursos procrastinatórios que apenas atrasam a decisão do poder judiciário.

Nada obstante, embora o MPT deseje o reconhecimento do vínculo empregatício, nem sempre esse é o mesmo desejo dos produtores rurais.

Na cartilha do fumo, a FETRAF SUL aduz que a vontade dos produtores é avançar rumo ao desenvolvimento dos sistemas de produção cooperados, solidários e controlados por auto gestão. Desejam produzir sem engordar as multinacionais através do sistema de produção integrada que não respeitam seu modo de vida e não oferecem condições dignas de trabalho⁹⁸.

Certamente as ações do MPT não agradam a todos. Não agrada a indústria e tão-pouco ao produtor, que quer um preço justo pelo seu produto e condições dignas de trabalho e não o reconhecimento de um vínculo de subordinação e dependência com relação às fumageiras, que, na prática, é evidente⁹⁹.

2.3 As multinacionais fumageiras e seu papel na produção integrada do fumo

As multinacionais fumageiras estão presentes em todos os Estados brasileiros produtores de fumo, representando uma internacionalização do setor no país.

⁹⁸ FETRAF SUL - Cartilha do Fumo. Op. cit., p. 17.

⁹⁹ Esclarece a procuradora Margaret Matos de Carvalho do MPT que elaborou a ação civil pública ajuizada no Estado do Paraná: "Queremos que a Justiça do Trabalho reconheça a relação de emprego e anule os contratos civis de compra e venda de fumo, que apenas mascaram a real condição dos trabalhadores, determinando a anotação em CTPS dos contratos de trabalho e a condenação das indústrias ao pagamento de indenizações trabalhistas".

Segundo Lima¹⁰⁰ foi o avanço do comércio cigarreiro que determinou a entrada no Brasil da British American Tobacco – BAT –, em 1914, quando esta comprou a fábrica de cigarros de Albino Souza Cruz, no Rio de Janeiro, dando início ao ciclo de exploração do fumo por grandes empresas internacionais.

Albino, imigrante português, fundou em 1903 a fábrica de tabacos que se tornaria a líder absoluta no mercado nacional depois de integrar a BAT.

Na atualidade, a Souza Cruz busca, através de estratégias bem definidas, se tornar a maior empresa do ramo no mundo, “atingindo a liderança da indústria global do tabaco”¹⁰¹.

A chegada da BAT no Brasil pode ser considerada como um marco regulatório do setor no país, uma vez que com a entrada do capital estrangeiro se fez necessário expandir o cultivo de fumo para atender a demanda crescente, o que levou ao aumento do número de famílias envolvidas com a cultura.

Segundo Etges, esta expansão vai exigir fluxo de matéria prima constante e regular ao mesmo tempo em que se fez necessário buscar qualidades de fumos capazes de satisfazer a crescente sofisticação do gosto dos consumidores¹⁰².

Já instalada no país, a Souza Cruz inova ao implantar, em 1918, o sistema integrado de produção de fumo, onde a empresa fornece aos produtores sementes, insumos e orientação técnica, para que estes obtenham um fumo de melhor qualidade e em maior quantidade e, ao final, compram toda a produção dos agricultores integrados à empresa.

Com o passar do tempo e a expansão expressiva do setor, outras empresas multinacionais se somaram à Souza Cruz na exploração do setor fumageiro brasileiro, instalando-se principalmente no sul país.

Hoje, segundo informações colhidas no sítio do Sindicato da Indústria do Tabaco da Região Sul do Brasil – SINDITABACO –, doze empresas são associadas ao sindicato, entre elas se destacam multinacionais como a Souza Cruz, a Universal Leaf Tabacos, a Philip Morris, a Continental Tobaccos Alliance, a Alliance One entre outras¹⁰³.

¹⁰⁰ LIMA, Ronaldo Guedes de. Desenvolvimento e relações de trabalho na fumicultura brasileira. In: **Revista Sociologias**, Porto Alegre: UFRGS, ano 9, n. 18, jul/dez 2007, p. 190-225. p. 202.

¹⁰¹ Informação Disponível em:

<http://www.souzacruz.com.br/oneweb/sites/SOU_5RRP92.nsf/vwPagesWebLive/7F7D3BA64AAE74FC80256E0B0058C773?opendocument&SID=&DTC=> Acesso em: 15 de jan. 2009.

¹⁰² ETGES, 1991. Op.cit., p. 81.

¹⁰³ Disponível em: <www.sindifumo.com.br> Acesso em: 10 jan. 2010.

Vaidosamente, estas empresas fazem questão de informar em seus sítios na internet sua importância e poderio econômico, porquanto geram milhares de empregos, tanto diretos quanto indiretos, congregam produtores familiares, que encontram na produção do fumo a base da economia familiar, gerando uma receita bilionária, que, de certa forma, acaba sendo repassada à sociedade na forma de pagamento de impostos, porquanto, apenas em 2008, segundo informações da AFUBRA passadas pela Receita Federal, mais de 8 bilhões de reais foram pagos pelo setor aos governos a título de impostos (ICMS, IPI, COFINS, PIS)¹⁰⁴.

Contudo, na realidade, o que ocorre é uma supremacia do capital estrangeiro num setor que é vital para a economia de diversos Municípios que tem o fumo como um de seus principais produtos agrícolas.

Estas empresas, além das semelhanças com relação aos números extraordinários de empregos e geração de receitas, tem em comum também o fato de seguirem o mesmo modelo de produção, ou seja, a produção integrada.

Não há como negar a existência de um cartel do setor produtivo do fumo, que é monopolizado por estas empresas desde o cultivo do fumo, sua entrega pelo produtor até a industrialização. Não há espaço para que pequenas indústrias se desenvolvam, porque as grandes irão se sobrepor, deixando claro seu papel e importância na economia nacional, bem como a pouca vontade de que essa situação consolidada sofra qualquer alteração.

¹⁰⁴ Disponível em:

<http://www.afubra.com.br/principal.php?acao=conteudo&u_id=1&i_id=1&menus_site_id=25> Acesso em: 10 Jan. 2010.

3 CONTRATOS DE INTEGRAÇÃO NA PRODUÇÃO DE FUMO – A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA

3.1 Análise e reflexão sobre as cláusulas inseridas nos contratos de produção integrada de fumo

Primeiramente, cabe referir, que o contrato analisado no presente trabalho diz respeito ao contrato de compra e venda do fumo em folha da safra 2004/2005 (em anexo), uma vez que não se logrou êxito em acessar um contrato mais atual, posto que este instrumento é sempre muito bem guardado pelas fumageiras, que não fornecem cópias nem mesmo ao produtor que a ele se vincula.

Nada obstante, o contrato analisado ainda se faz atual, porquanto não foram implementadas mudanças substanciais nas suas cláusulas, conforme se depreende das informações prestadas pelo Ministério Público do Trabalho, que os tem analisado diuturnamente, tema sobejamente comentado no item 2.2.

O contrato de integração é um instrumento de cunho privado que impõe variadas e mútuas obrigações às partes contratantes, fixando todos os compromissos que devem ser cumpridos pelos sujeitos, bem como antecipando as conseqüências aplicáveis no caso de descumprimento.

Na ótica de Ferreira¹⁰⁵:

As relações entre produtores rurais e empresas industriais beneficiadoras da folha de fumo estão assentadas num contrato, que estabelece o vínculo individualizado de cada produtor com apenas uma empresa industrial, para a qual “entrega” o seu produto no final da safra.

Estes contratos apresentam suas cláusulas de forma bem definida, uma vez que consagram os compromissos da empresa, os compromissos do produtor, os compromissos comuns, e ainda estipulam o valor da cláusula penal, incidente na hipótese de descumprimento.

Destarte, pode-se perceber que estes contratos se apresentam divididos em quatro tópicos principais, que se subdividem nas cláusulas que agasalham as obrigações pactuadas.

¹⁰⁵ FERREIRA, Marcos Artêmio Fischborn. Os produtores de fumo da bacia do Rio Pardino: o cotidiano subalterno e a difícil mudança. In: **A produção de Tabaco**: impacto no ecossistema e na saúde humana na região de Santa Cruz do Sul/RS (org: ETGES, Virgínia; FERREIRA, Marcos). Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2006. p.145.

A primeira parte, que consagra as obrigações da empresa, apresenta sete cláusulas (começa em 1.1 e vai até 1.7), sendo que a primeira delas define o objeto do contrato, que é a aquisição de toda produção do agricultor pela empresa (1.1), sem, contudo, haver a estipulação do preço a ser pago pelo produto, como normalmente ocorre nos contratos civis, sendo que a fixação deste é postergada para o momento após a classificação, onde poderá sofrer uma variação de 5% para mais ou para menos em relação à última estimativa de produção.

A segunda cláusula (1.2) refere que a totalidade da produção adquirida deve ser disponibilizada pelo produtor para classificação na sede da empresa, assegurando ao produtor o direito de acompanhar a classificação do fumo, segundo as definições das portarias do Ministério da Agricultura (antigas portarias nº. 526 de 20/10/1993 e nº. 79 de 17/03/1994, que foram revogadas pela Instrução Normativa nº. 10 de 13/04/2007).

Nestas duas primeiras cláusulas, o que a empresa estabeleceu foi seu compromisso de comprar toda produção e deixar o produtor acompanhar a classificação, o que não pode ser considerado como vantagem, uma vez que o acompanhamento da classificação pelo produtor é um direito seu.

Na cláusula 1.3 é estabelecido o compromisso da empresa em vender aos produtores os insumos e materiais necessários para o cultivo do fumo, como forma de garantir a qualidade do produto. Nada obstante, nem tudo é o que parece, uma vez que tal dispositivo deve ser interpretado conjuntamente com outros, constantes das obrigações do produtor. Vale a transcrição para posterior comentário:

1.3 De maneira a garantir a boa qualidade do fumo ora adquirido, a EMPRESA compromete-se **vender e/ou recomendar** insumos agrícolas e outros materiais básicos necessários, aprovados e adequados para o cultivo do fumo, para os hectares, mil pés e tipo de fumo acima acordados, sempre **em comum acordo com o PRODUTOR** e segundo **receituário agrônomo elaborado por profissional habilitado**¹⁰⁶. (grifou-se)

Da leitura da cláusula supra transcrita, tem-se a impressão de que a empresa apenas orienta o produtor, no sentido de fazê-lo adquirir, se for da sua conveniência, os produtos indicados por um agrônomo habilitado. Contudo, essa cláusula mascara a realidade fática, uma vez que o profissional habilitado (o agrônomo) é integrante dos seus quadros e a recomendação é uma obrigação, o

¹⁰⁶ Contrato de compra e venda de fumo em folha – safra 2004/2005, cláusula 1.3 – compromisso da empresa.

que se deflui da análise das cláusulas 2.2 e parágrafo único e 2.3 (compromissos do produtor):

2.2 Compromete-se o PRODUTOR a utilizar na lavoura de fumo, segundo os volumes e demais especificações acordados entre EMPRESA e PRODUTOR, **somente sementes de forrageiras, fertilizantes, defensivos (tais como inseticidas, fungicidas, herbicidas, anti-brotantes) e produtos biológicos recomendados pela EMPRESA**, de acordo com as especificações técnicas contidas no Receituário Agrônomo, bula e/ou rótulo do produto. (grifou-se)

Parágrafo único – poderão ser efetuadas análises aleatórias do fumo produzido pelo PRODUTOR, com o objetivo de **detectar o uso de defensivos não recomendados ou a aplicação de produtos recomendados em quantidade acima das especificadas ou ainda em épocas não adequadas**. O fumo que apresentar resíduos de produtos não recomendados ou resíduos de produtos recomendados em quantidade acima das toleradas, será **rejeitado pela EMPRESA sendo também rejeitada o restante da produção de fumo do PRODUTOR**, ainda depositado em seu paiol. Da mesma forma, será rejeitado o fumo que estiver **contaminado por produtos orgânicos** ou apresentar odores estranhos. (grifou-se)

2.3 compromete-se o PRODUTOR a utilizar **tão-somente as sementes de fumo fornecidas e/ou recomendadas pela EMPRESA**, segundo pactuado na cláusula 1.1 deste contrato¹⁰⁷. (grifou-se)

Da interpretação conjunta das três cláusulas contratuais acima transcritas, pode-se perceber que, na realidade, a empresa impõe ao produtor o dever de adquirir apenas e tão-somente aquilo taxativamente previsto no pacote tecnológico, sob pena de, em não o fazendo, ter toda a sua produção rejeitada.

Segundo define Aguiar:

O pacote tecnológico consiste num conjunto de práticas e procedimentos técnicos que se articulam entre si e que são utilizados indivisivelmente numa lavoura, segundo padrões estabelecidos pela pesquisa. Dessa forma, o pacote tecnológico passa a corresponder, na verdade, a uma linha de montagem, onde o uso de uma dada inovação técnica (ou insumo de origem industrial) exige o emprego de uma dada inovação técnica anterior e a utilização de uma certa inovação técnica posterior. Essa combinação de uso de insumos (e máquinas) não pode ser rompida, sob risco de invalidar totalmente os resultados da exploração agrícola¹⁰⁸.

Interessante observar que, se o produtor segue à risca as recomendações da empresa e colhe um produto de excelente qualidade, a ele não é dado o direito e a liberdade de procurar outro comprador interessado no seu produto que pague um

¹⁰⁷ Contrato citado, cláusula 2.2 e parágrafo únicos – compromisso do produtor.

¹⁰⁸ AGUIAR, Ronaldo Conde. **Abrindo o pacote tecnológico** – Estado e pesquisa agropecuária no Brasil. CNPQ, 1986.

preço melhor, porquanto a cláusula 2.1¹⁰⁹ estabelece que o contrato firmado é irrevogável e irretroatável, ou seja, não pode ser revogado e não pode sofrer retração, mas, para a empresa, é como se não existem essas características, porquanto, em várias cláusulas ela se reserva o direito de rejeitar o fumo do produtor quando não forem seguidas à risca as obrigações entabuladas.

As demais cláusulas contratuais que constam das obrigações da empresa se referem à questão dos juros, que serão cobrados do produtor pelo fornecimento de insumos agrícolas e outros materiais no momento da entrega e classificação do fumo, e a responsabilização pelo pagamento do crédito rural, que terá sua cobrança precedida da mesma forma, ou seja, no momento do acerto esses valores são descontados pela empresa (cláusulas 1.3.1; 1.3.1.1; 1.3.1.2 e 1.3.1.3).

Na cláusula seguinte – 1.4, a empresa refere que se compromete a disponibilizar, para compra por parte do produtor, os equipamentos de proteção individual (EPIs) necessários ao manuseio e aplicação de agrotóxicos, bem como a roupa apropriada para a colheita do fumo.

O compromisso da empresa fica restrito e perfeitamente limitado, ou seja, basta colocar em disponibilidade para a venda os equipamentos de proteção, e os produtores, se desejarem, podem adquiri-los, não restando à empresa qualquer outra responsabilidade.

Noutra disposição contratual, a empresa se compromete a disponibilizar ao produtor seu corpo técnico, para consulta sobre as melhores práticas agrícolas. Estas consultas são visitas, que podem ser realizadas de forma individual com a presença do técnico na propriedade do produtor, ou ainda na forma de reuniões grupais ou por meio de boletins técnicos e publicações. As visitas ocorrem durante todo o ciclo da cultura do fumo e se estendem até a comercialização. Aos técnicos resta o compromisso de elaborar relatório para comprovação da assistência técnica. Neste documento deve ser feita a descrição da situação da produção e as

¹⁰⁹ **Cláusula 2.1** – Até os limites da estimativa contratual devidamente revisada na forma da cláusula 3.2 deste contrato, o PRODUTOR efetua a presente venda para a EMPRESA, em caráter irrevogável e irretroatável.

Parágrafo único – será considerado descumprimento do presente contrato por parte do PRODUTOR caso este venha a fornecer o fumo em desconformidade com o volume por posição na planta (X, C, B e T).

indicações ao produtor das melhores práticas agrícolas. O relatório fica em poder da empresa, mas é facultado o acesso do produtor¹¹⁰.

As visitas, conforme se interpreta da leitura da cláusula 1.5, não são meramente um apoio ao produtor, que lança mão da ajuda dos técnicos quando precisa esclarecer alguma dúvida ou se depara com algum problema na lavoura, e sim uma forma de fiscalização da empresa fumageira no processo produtivo do fumo, uma vez que essas visitas técnicas servem para elaboração do relatório que servirá de base para comprovar se o produtor cumpriu com todas as especificações feitas, inclusive no que diz respeito ao tipo de agrotóxico e o momento certo de sua utilização, definidos no receituário agrônomo elaborado pelos agrônomos da empresa.

O último dos compromissos a cargo da fumageira se refere ao transporte da produção da casa do produtor até a sede da empresa. Pela cláusula 1.6, a empresa se responsabiliza a efetuar o transporte, cujo transportador será indicado pelo produtor desde que o mesmo também seja prestador de serviços de transporte de fumo para outros produtores da empresa, arcando esta com os custos do frete apenas do fumo adquirido. Contudo, a responsabilidade pelas condições em que o produto chega até a empresa é encargo do produtor, não havendo responsabilização da empresa pela falta de fardos, ou pelo fato do fumo ter chegado molhado ou qualquer outra perda ou prejuízo decorrente do transporte.

Na cláusula 1.7 a empresa fixa um bônus a ser creditado, no final da safra, na conta-corrente do produtor junto à empresa, àquele que atender todas as especificações da cláusula 2.1, já transcrita. Este bônus equivale a 5% do valor dos insumos agrícolas e materiais vendidos pela empresa e pagos à vista pelo produtor.

No entanto, na prática, poucos produtores se beneficiam deste bônus, porquanto o número de produtores que conseguem custear a sua produção, sem necessidade de recorrer a financiamentos, tanto público quanto privado, é ínfima.

Na segunda parte do contrato de integração ora analisado, estão consubstanciados os compromissos do produtor, sendo que, conforme já referido, estes se obrigam a seguir todas as especificações técnicas fornecida pelos

¹¹⁰ **Cláusula 1.5** – Compromete-se ainda a EMPRESA a colocar a disposição do PRODUTOR seu corpo técnico para consultas sobre as melhores práticas agrícolas através de visitas individuais, reuniões grupais ou ainda por meio de boletins técnicos e publicações, durante todo o ciclo da cultura do fumo até o término de sua comercialização, conforme especificado no Relatório para Comprovação de Assistência Técnica, o qual permanecerá em poder da EMPRESA e a disposição do PRODUTOR.

profissionais agrônomos das fumageiras e, ao final da colheita, a entregar a totalidade da sua produção, desde que esta esteja dentro dos padrões definidos pela empresa, que poderá rejeitá-la na integralidade. Lembremo-nos de que, para o produtor, o contrato é irrevogável e irrevogável, diferente do que ocorre com relação à fumageira, porquanto, por diversas vezes, as cláusulas contratuais deixam claro a possibilidade desta rejeitar a produção¹¹¹.

Na seqüência das obrigações do produtor o contrato determina a forma na qual o fumo deve ser entregue: em folha manocado, enfardado e isento de qualquer material estranho, observados os teores de umidade, especificados na Portaria do Ministério da Agricultura (cláusula 2.5), devendo o mesmo ser entregue na empresa, a fim de que se proceda a classificação (cláusula 2.6).

No que tange a cláusula 2.7, esta apresenta uma redação extremamente interessante, porquanto, além de estar enquadrada no tópico relativo aos compromissos do produtor, consagra o que se denomina “cláusula de irresponsabilidade”, pois exime a empresa de qualquer ato estranho ao contrato. Vejamos:

2.7 – O PRODUTOR exime a EMPRESA de quaisquer responsabilidades decorrentes e se obriga ao seguinte:

- a) Somente utilizar em suas estufas de secagem de fumo, lenha de fonte regular e permitida em lei, preservando a mata nativa e cumprindo a legislação ambiental.
- b) Armazenar os defensivos em depósito ou local específico e seguro para sua guarda, devidamente chaveado, de forma a evitar o acesso de terceiros.
- c) Utilizar, bem como as demais pessoas envolvidas na produção, os Equipamentos de Proteção Individual – EPIs necessários para a aplicação de defensivos e o apropriado avental para colheita, exigidos pela legislação em vigor.
- d) Observar as orientações e recomendações para o descarte de embalagens, contidas no Receituário Agrônomo, bula e/ou rótulo do produto, na forma da legislação em vigor, efetuando a tríplice lavagem das embalagens vazias e sua guarda, até o momento de seu recolhimento e/ou devolução aos fabricantes.
- e) Atender as regras relativas à proteção da saúde e do meio ambiente.
- f) Cumprir a Legislação do Estatuto da Criança e do Adolescente, não empregando mão-de-obra infantil nas atividades decorrentes deste contrato.

¹¹¹ Outro exemplo da possibilidade da empresa, unilateralmente, rejeitar a produção se encontra na cláusula 2.7.1 que refere: “Não obstante o caráter irrevogável e irrenunciável do presente contrato, a **EMPRESA reserva-se o direito de rejeitar o fumo do PRODUTOR** que tiver contra si imposta penalidade judicial definitiva relacionada à inobservância de qualquer das obrigações referidas nesta cláusula”, referindo-se a cláusula 2.7, transcrita na página seguinte. (grifou-se).

Em todos estes dispositivos há uma reprodução da legislação esparsa, abrangendo o âmbito de incidência do direito ambiental, do Estatuto da Criança e do Adolescente, das normas afetas à saúde no ambiente de trabalho, da legislação relativa ao recolhimento de embalagens de agrotóxicos, entre outras que dizem respeito à própria prática produtiva, encargo exclusivo do produtor. Da sua dicção percebe-se mais um teor de recomendação, de modos de procedimento, do que um compromisso contratual típico, uma vez que todos estes cuidados devem fazer parte do cotidiano daqueles que manejam com a agricultura.

Na última parte, relativa aos compromissos imputados aos contratantes, o contrato de integração analisado define que são obrigações comuns: a fixação do preço do fumo, resultante da negociação entre as representações oficiais dos produtores e das empresas fumageiras, ou, na sua falta, a prática dos preços e condições estabelecidos pelo SINDITABACO – Sindicato das Indústrias do Tabaco.

Para finalizar, o contrato prevê a fixação de cláusula penal, que nada mais é do que “uma penalidade de natureza civil, imposta pela inexecução parcial ou total de um dever patrimonial assumido”¹¹².

A cláusula penal também é conhecida como multa contratual ou pena convencional, e seu objetivo é fixar, antecipadamente, o valor das perdas e danos decorrentes do descumprimento do contrato (cláusula penal compensatória) ou prever a mora, no caso de retardamento no cumprimento da obrigação ou mesmo o descumprimento de uma ou alguma de suas cláusulas (cláusula penal moratória).

Assim, em caso de descumprimento do contrato, será aplicada uma cláusula penal não compensatória (moratória) no valor de 10% da produção de fumo, ou do valor atualizado conforme revisão de estimativa, sempre recaindo sobre o maior valor apurado, sem prejuízo da indenização decorrente do prejuízo experimentado pela parte inocente.

Esse tipo de cláusula, que fixa multa em face do descumprimento da obrigação, é comum aparecer em contratos, porquanto tem a função de inibir a inadimplência, serve como meio de coerção ao devedor, que sabe que se deixar de cumprir com o estabelecido contratualmente no tempo e modo determinados, será penalizado com a incidência da multa, que onera ainda mais a obrigação.

¹¹² TARTUCE, Flávio. **Direito das obrigações e responsabilidade civil**: Direito Civil 2. 3. ed. São Paulo: Método, 2008.

Todas as cláusulas supra analisadas demonstram, inequivocamente, a situação esposada pelo Ministério Público do Trabalho, no sentido de que há uma prevalência de uma parte sobre a outra, que fica em situação de dependência, porquanto ao produtor são asseguradas, em regra, obrigações.

Neste contexto, pode-se perceber que as cláusulas contratuais giram em torno da responsabilização do produtor.

O produtor tem responsabilidade quando não utiliza os defensivos químicos, sementes e fertilizantes taxativamente “indicados” pelos técnicos da empresa, mesmo que a leitura isolada e simplificada da cláusula 1.3 faça crer que a empresa apenas recomenda, mas, se a interpretação desta disposição contratual for combinada com aquela prevista na cláusula 2.2 e seu parágrafo único, indubitavelmente se percebe que a recomendação é uma obrigação, imposta unilateralmente e sem contraprestação por parte da empresa, que poderá rejeitar toda a produção sem ter que indenizar o produtor.

Ora, condicionar a compra do fumo à utilização dos produtos “recomendados” ou “disponibilizados” pela indústria constitui o que se chama em direito de venda casada, ou seja, quando o fornecedor condiciona a venda de um produto ou serviço à aquisição de outro serviço ou produto¹¹³. Aqui o que se condiciona é a compra da produção, uma vez que se não forem adquiridos os produtos e insumos recomendados pela empresa (e, por vezes, vendidos por esta) não haverá a compra da produção.

Quanto às indenizações previstas na parte final do acordo, estas também são obrigações impostas apenas ao produtor, embora isto não esteja claramente definido no instrumento contratual. E esta análise deflui da simples interpretação conjunta dos dispositivos contratuais, uma vez que é lógico que a empresa só não vai cumprir com sua principal (e talvez única) obrigação, que é a compra do fumo, se o produtor descumprir algum dos deveres que recaiam sobre sua pessoa. Se o produtor segue a risca as determinações da empresa, ela compra o fumo e indenização alguma é devida, tanto para um lado quanto para o outro, ao passo que, se o produtor descumprir qualquer das imposições feitas pela indústria, ela rejeitará seu fumo e ele deverá indenizá-la, por quebra de contrato.

¹¹³ O Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, em seu artigo 39, inciso I, veda a prática da venda casada, atribuindo a este tipo de cláusula a característica de abusiva.

Por todo o exposto, pode-se perceber que os contratos de integração seguem uma lógica própria, impondo diversas obrigações para uma das partes da relação contratual, em contraposição a outra, que tem mais direitos resguardados, o que acaba por gerar um desequilíbrio enorme, pendendo sempre para o lado hipossuficiente, que acaba por entabular obrigações que nem sempre são possíveis de serem cumpridas.

Mas, do que foi analisado, permanece a dúvida com relação ao enquadramento legal desse contrato de integração dentro do ordenamento jurídico brasileiro, traço a ser analisado no tópico seguinte.

3.2 Contrato agrário, contrato civil ou contrato de emprego? Uma tentativa de enquadramento dos instrumentos de integração vertical

As ponderações até então realizadas sobre os contratos de integração celebrados entre produtores de fumo e indústria fumageira, conduziram a uma clara conclusão: não há no ordenamento jurídico brasileiro uma regulamentação específica sobre este tipo contratual.

O Poder Legislativo brasileiro se ocupou em elaborar regulamentos esparsos sobre alguns aspectos dos setores que se utilizam, na prática, da produção integrada, como o setor da suinocultura, avicultura, hortifrutigranjeiros, e fumageiro, apenas para exemplificar. Com relação ao setor fumageiro, foram elaborados regulamentos que esmiúçam as questões afetas à classificação do fumo, e tão-somente isto. Não há uma legislação específica para regulamentar os contratos de integração. Está conclusão é corroborada pelo entendimento da professora Paiva, porquanto:

Constata-se, assim, um vazio legal e doutrinário, verdadeiras lacunas no estudo desses novos modelos contratuais, enquanto na prática os contratos de integração vertical agroindustriais se multiplicam e fazem-se merecedores de alguma forma de tutela, seja esta jurisdicional ou não. Existem muitas perguntas, ainda sem respostas, sobre a natureza jurídica desses contratos e a interpretação que se deve dar às cláusulas, bem como as conseqüências do seu inadimplemento¹¹⁴.

¹¹⁴ PAIVA, Nunziata Stefania Valenza. **Contratos Agroindustriais de Integração Econômica Vertical**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 26/27.

Em face da falta de regulamentação específica sobre este tipo comum de contratação no setor agroindustrial, é que várias interpretações diferentes são adotadas, todas buscando alcançar sua natureza jurídica.

Nada obstante, a inquietação também se faz presente nas decisões judiciais e na doutrina especializada, que atribuem natureza distinta a esses contratos. Para alguns juristas, podem ser visualizadas características de um contrato agrário, para outros, a identificação é mais afeta aos contratos civis e, para uma terceira corrente, é cristalina a existência de uma relação de trabalho mascarada, ensejando, dessa forma, a tipificação dos contratos como de emprego.

Dessa forma, faz-se necessário identificar e caracterizar estes tipos contratuais que guardam alguma similitude com os contratos em estudo, a fim de possibilitar a verificação quanto ao seu enquadramento na ordem legal, permitindo-se que, mesmo na falta de regulamentação específica, estes encontrem na lei um ponto de apoio, ensejando a aplicação de seus excertos.

Assim, inicialmente, por questão didática, cabem alguns esclarecimentos sobre este tão difundido instrumento que consagra as obrigações impostas aos pactuantes – o contrato.

O contrato encontra suas origens em um passado muito longínquo, se fazendo presente desde quando a sociedade abandonou a barbárie e passou a viver em sociedade, porquanto, era imprescindível um instrumento capaz de consagrar direitos e deveres, cuja observação deveria vincular toda coletividade. Nas palavras de PAIVA, o contrato “é tão velho quanto a sociedade humana e tão necessário quanto a própria lei”¹¹⁵.

Gagliano e Pamplona Filho, por sua vez, referem que “ao invés de utilizar a violência para perseguir seus fins, o homem passou a recorrer às formas de contratação, objetivando imprimir estabilidade às relações jurídicas que pactuava.”¹¹⁶.

¹¹⁵ PAIVA, Nunziata Stefania Valenza. **Contornos Jurídicos e Matizes Econômicas dos Contratos de Integração Vertical Agroindustriais no Brasil**. UC Berkeley: Berkeley Program in Law and Economics. 2007. Disponível em: <<http://escholarship.org/uc/item/7049p03n>> Acesso em: 18 dez. 2009.

¹¹⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. (volume IV tomo 1 – contratos e teoria geral). p. 1.

Para Gonçalves, o contrato é “a mais comum e a mais importante fonte de obrigação, devido às suas múltiplas formas e inúmeras repercussões no mundo jurídico”¹¹⁷.

Portanto, é dentro do gênero contrato que se encontram suas espécies, das quais fazem parte os contratos agrários, os civis e os trabalhistas, dentre outros denominados contratos típicos, cuja regulamentação é fartamente encontrada no ordenamento jurídico.

Desta feita, elegeu-se começar a análise dos tipos contratuais citados supra pelos contratos agrários, em função de suas peculiaridades e porque dizem respeito diretamente à atividade agrária, sendo, a primeira vista, o enquadramento lógico dos contratos de integração, o que não corresponde à realidade, conforme será demonstrado.

O contrato agrário é instrumento típico do Direito Agrário que, pela ótica de Paiva, tem tido no Brasil um desenvolvimento teórico eminentemente caracterizador de um direito fundiário, posto que, da análise da legislação e da doutrina, depreende-se que visa disciplinar as relações do homem com a terra, objetivando o enriquecimento da comunidade e o progresso social e econômico do produtor rural¹¹⁸.

Segundo a autora, o advento do Código Civil de 2002 significou um avanço também com relação ao Direito Agrário, pois incluiu no conceito de atividade empresarial a atividade rural, desde que esta seja exercida profissionalmente, com habitualidade e voltada para a produção de bens e serviços, definição atribuída pelo artigo 966 do citado diploma, estabelecendo que ao empresário rural deva ser dado tratamento diferenciado e simplificado.

Esse tratamento diferenciado caracteriza as benesses instituídas pela lei, e tem como objetivo facilitar a organização dos produtores rurais, para que estes se apresentem como empresários rurais, propiciando, dessa forma, uma transformação sobre como é entendida a atividade rural, passando a se articular como expressão do exercício de empresa, ente que tem importância econômica e social extremamente relevante dentro da organização estatal.

¹¹⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 6. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009 (volume 3 – contratos e atos unilaterais). p. 2.

¹¹⁸ PAIVA, 2007. Op. cit., p. 132.

Contudo, mesmo que a lei preveja facilidades ao produtor que deseje se transformar em empresário, é comum encontrar pequenas propriedades rurais trabalhadas pela família, onde inexistente o ímpeto empresarial, sendo aplicados os institutos agrários típicos, como a parceria e o arrendamento.

No Brasil, a legislação específica sobre o Direito Agrário, é o Estatuto da Terra – lei 4.504/64, analisada no segundo capítulo, e que considera como agrários somente os contratos típicos de arrendamento e parceria, referindo que disposições contrárias à lei serão consideradas nulas, e que os contratos atípicos (sem definição em lei, ao contrário dos contratos típicos, os quais a lei qualifica e caracteriza) devem ser regidos pelas normas gerais do Código Civil, não importando que tratem de matéria afeta à atividade agrária.

Nesse passo, para ser considerado um contrato agrário típico, a avença deve, obrigatoriamente, tratar de arrendamento ou parceria, tipos previstos no Estatuto da Terra.

Embora o contrato de arrendamento tenha sua previsão no Estatuto da Terra, esta legislação não o define, deixando a função para o artigo 3º do decreto 59.566 de 1966¹¹⁹, que estabelece:

Art. 3º - Arrendamento rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de imóvel rural, parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, outros bens, benfeitorias e ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa ou mista, mediante, certa retribuição ou aluguel, observados os limites percentuais da Lei.

Os contratos de arrendamento se assemelham aos contratos de aluguel, com o diferencial de que o objeto da locação recai sobre um imóvel rural, que poderá ser cedido total ou parcialmente ao arrendatário sob remuneração previamente ajustada entre as partes. Evidentemente que os contratos de integração não podem ser considerados contratos de arrendamento, porquanto possuem objetivos completamente distintos.

O contrato de parceria, por sua vez, também tem sua previsão no Estatuto da Terra, cuja definição está no parágrafo primeiro do art. 96 e, ao mesmo tempo, no

¹¹⁹ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/Antigos/D59566.htm> Acesso em: 11 de out. 2009.

art. 4º do decreto 59.566 de 1966. As duas legislações apresentam conceituação idêntica, valendo a transcrição do artigo do decreto:

Art. 4º - Parceria rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de imóvel rural, de partes do mesmo, incluído ou não benfeitorias, outros bens e/ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agro-industrial, extrativa vegetal ou mista; e/ou lhe entrega animais para cria, recria, invernagem, engorda ou extração de matérias primas de origem animal, mediante partilha de riscos de caso fortuito e da força maior do empreendimento rural, e dos frutos, produtos ou lucros havidos nas proporções que estipularem, observados os limites percentuais da lei (art. 96, VI do estatuto da terra).

Pela definição legal, pode-se descrever o contrato de parceria como sendo o instrumento pelo qual se firma um acordo de participação entre o proprietário da terra e aquele que vai explorá-la, seja através de atividade agrícola, pecuária, agro-industrial ou extrativista, partilhando os riscos oriundos de caso fortuito (evento totalmente imprevisível) ou força maior (evento previsível, mas inevitável, como as catástrofes naturais), bem como os lucros obtidos, segundo os percentuais estabelecidos no artigo 96, inciso VI, alíneas “a” até “g” do Estatuto da Terra.

Por conseguinte, é possível dizer que os contratos de integração não apresentam as características do contrato de parceria.

Dessa forma, os contratos de integração, por não se encaixarem na qualificação de arrendamento e tão-pouco no de parceria, estão excluídos do campo de incidência dos contratos agrários, mesmo que cuidem de assunto afeto à atividade rural.

Esta exclusão se deu por uma opção do legislador, que, por não regulamentar os contratos de integração, autoriza que os juristas apliquem a analogia, os costumes e o direito positivado para equacionar as questões afetas a esses contratos atípicos¹²⁰.

¹²⁰ Elucidativo é o voto proferido pelo Ministro Ruy Rosado Aguiar do STJ no Recurso Especial 171989 de origem do Paraná, julgado em 20/08/1998, valendo a transcrição da parte onde este refere: “Não tenho dúvidas de que se trata de um contrato atípico, com elementos que incidem sobre mais de uma das figuras nominadas, destinado a regular o relacionamento das partes em uma atividade que não estava prevista na legislação agrária e que, por isso mesmo, desenvolveu-se fora de seu âmbito e de acordo com as exigências do mercado. Inobstante a sua atipicidade, submete-se dito contrato aos princípios que dominam o direito das obrigações, em especial ao que exige o tratamento igualitário e eqüitativo entre as partes, com proteção daquela que adere a contrato de adesão elaborado por quem oferece o negócio e dispõe de posição privilegiada para impor condições. No caso, essa situação de predominância é exercida pela empresa de alimentos, que dita as condições não apenas na celebração do contrato, mas também na sua execução e na fixação do

Passando a análise do segundo tipo de contrato, os civis, pode-se defini-los como sendo aqueles cuja regulamentação é encontrada no Código Civil e que entabulam relações entre particulares, excluindo de sua incidência o Estado, ou seja, as partes contratantes estão no mesmo patamar de igualdade, no sentido de que uma não se sobrepõe instantaneamente à outra, a relação é horizontal, diferente do que acontece quando tratamos de obrigações que envolvem o Estado, que sempre tem uma posição privilegiada dentro do contrato, que se caracteriza pela verticalidade.

O instituto do contrato civil sofreu profundas modificações com o advento do Código Civil de 2002, que adotou como um de seus princípios basilares a função social, que demonstra a opção do legislador em privilegiar os valores coletivos em face dos individuais, posição adotada pelo revogado Código Civil de 1916, marcado por um apego extremo ao individualismo e norteado pelo princípio do *pacta sunt servanda*, que pregava o cumprimento absoluto do que havia sido contratado, uma vez que não admitia a modificação de seus termos e obrigações¹²¹.

A adoção da função social está consagrada no art. 421 do diploma civil nos seguintes termos: “Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato¹²²”.

Caio Mário apud Gonçalves, leciona sobre a finalidade da função social do contrato dizendo:

A função social do contrato serve precipuamente para limitar a autonomia da vontade quando tal autonomia esteja em confronto com o interesse social e este deva prevalecer, ainda que esta limitação possa atingir a própria liberdade de não contratar. Tal princípio desafia a concepção clássica de que os contratantes tudo podem fazer, porque estão no exercício da autonomia da vontade¹²³.

Dessa forma, ao atribuir uma função social aos contratos, o Código Civil estabeleceu uma condicionante ao princípio quase absoluto da liberdade contratual,

preço final do produto. A lei que protege o produtor rural deve servir de parâmetro interpretativo dessas avenças, ainda que atípico o contrato de produção avícola mediante esse tipo de cooperação integrada de criador e indústria, contrato que deve ser interpretado sob a inspiração do princípio constitucional da igualdade e dos princípios referidos nos arts. 186 e 187 da carta de 1988”. Disponível em: <www.stj.jus.br> Acesso em: 01 out. 2009.

¹²¹ O princípio do *pacta sunt servanda* pregava exatamente aquilo que se escuta nos ditos populares, como: “a palavra dada deve ser cumprida”, “obrigação do fio do bigode” entre outros.

¹²² BRASIL. **Código Civil, Código de Processo Civil, Código Comercial, Legislação civil e outros**. Organizado por Yussef Said Cahali. 11ª ed. São Paulo: RT, 2009.

¹²³ GONÇALVES. Op. cit., p. 5.

impondo uma limitação que deve, obrigatoriamente, ser observada pelas partes, evitando o desequilíbrio dentro do contrato¹²⁴.

Pode-se dizer que a função social do contrato está perfeitamente alinhada à função social da propriedade, demonstrando a legislação pátria a vocação em privilegiar os interesses coletivos, elevando institutos que seriam de gênese individual à patamares que sobrelevem aspectos sociais.

O Código Civil, regulando a formação dos contratos, define no artigo 104 os requisitos essenciais para sua validade, quais sejam: capacidade do agente; objeto lícito, possível e determinado (ou determinável); forma prescrita ou não defesa em lei e consentimento recíproco ou acordo de vontades. Todos estes requisitos possuem caráter cogente.

A capacidade do agente diz respeito a possibilidade das partes se obrigarem por meio de contratos, que estabelecem obrigações recíprocas, referindo-se tanto às pessoas físicas quanto às pessoas jurídicas.

Para as pessoas físicas a capacidade começa aos 18 anos, momento a partir do qual a lei atribui plena capacidade para o exercício dos atos da vida civil¹²⁵, sendo que a perda da capacidade impede a prática de tais atos, exigindo que o incapaz seja representado, em caso de incapacidade absoluta, ou assistido, quando a incapacidade for relativa, por pessoa legalmente instituída no encargo, para que os atos não sejam eivados por vício de validade.

Para as pessoas jurídicas, a capacidade tem início com o registro de seus atos constitutivos na Junta Comercial, sendo que os atos civis devem ser praticados pela pessoa natural determinada no contrato ou estatuto social, a qual se atribui a representação da sociedade empresarial.

No que pertine ao objeto, ou seja, o bem da vida que se busca com o contrato, este deve ser lícito, possível e determinado ou determinável.

A licitude do objeto diz respeito a observância da lei no momento da contratação, ou seja, objeto lícito é aquele que não contraria a lei, a moral e os bons costumes.

¹²⁴ GONÇALVES refere que “é possível afirmar que o atendimento à função social pode ser focado sob dois aspectos: um, *individual*, relativo aos contratantes, que se valem do contrato para satisfazer seus interesses próprios, e outro, *público*, que é o interesse da coletividade sobre o contrato”. Op. cit., p. 6.

¹²⁵ Código Civil Art. 5º: A menoridade cessa aos 18 (dezoito) anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

A possibilidade determina que o objeto seja algo realizável física e juridicamente, pois se o objeto (prestação do contrato) é impossível, o contrato será nulo, porquanto não há como ser cumprido. A impossibilidade física decorre das leis da natureza (ex: colocar toda água do oceano em um copo) e a impossibilidade jurídica decorre da vedação do ordenamento jurídico à prática de determinada conduta (ex: negociar herança de pessoa viva).

Quanto à determinação, exige a lei que o objeto esteja individualizado desde o início da obrigação, ou seja, os contratantes devem ter certeza quanto à prestação que vincula o contrato (o que o agente deve dar, fazer ou não-fazer). Contudo, algumas vezes, o objeto pode ser determinável, ou seja, no início do contrato perdura uma dúvida relativamente a algum aspecto da prestação, mas, no momento da execução, esta indeterminação é sanada e o objeto fica perfeitamente individualizado, permitindo-se o cumprimento da obrigação.

Com relação à forma de manifestação dos contratos, a lei prevê que esta seja prescrita ou não defesa em lei. A forma é o meio pelo qual os sujeitos obrigados de um contrato manifestam sua vontade, podendo ser através de contrato escrito ou verbal. A legislação brasileira consagra, em regra, a liberdade de forma, ou seja, deixa os contratantes à vontade para que escolham como irão se obrigar, sendo que os contratos escritos podem ter feição de atos públicos (elaborados e registrados perante tabeliões) ou particulares (elaborados pelas partes, podendo ser levados a registro). A forma especial de manifestação dos atos jurídicos será exigida apenas quando a lei determinar.

Já o consentimento recíproco ou acordo de vontades é um dos principais requisitos dos contratos, que deve englobar o acordo das partes com relação a existência e natureza do contrato, seu objeto e o ajuste sobre as cláusulas que o compõem. A doutrina de Gonçalves refere que o consentimento deve ser sempre livre e espontâneo, sob pena de ter sua validade afetada pelos vícios ou defeitos que invalidam o negócio jurídico, que são: o erro, o dolo, a coação, o estado de perigo, a lesão e a fraude¹²⁶.

Ademais, além dos requisitos vistos acima, alguns princípios informam a disciplina dos contratos na atualidade, merecendo destaque: o princípio da autonomia da vontade, que se alicerça na ampla liberdade contratual deferida pela

¹²⁶ GONÇALVES. Op. cit., p.15.

lei às partes, permitindo que estes escolham o sujeito, o objeto e a forma de externalizar o contrato, sem qualquer interferência por parte do Estado; o da boa-fé objetiva e da probidade, que exigem que as partes se comportem de forma correta durante a contratualidade, vedando àquele que não as observou que se beneficie da própria torpeza, impondo, em verdade, uma regra de conduta, que determina ao contratante uma forma de agir, observando a retidão, a probidade, a honestidade e a lealdade; e o princípio da relatividade dos contratos, que dispõe que este se aplica somente às partes, produzindo efeitos apenas entre aqueles que manifestaram sua vontade, e nunca atingindo terceiros estranhos a relação.

Observados todos esses requisitos e princípios, pode-se afirmar que o contrato civil é válido, fazendo lei entre as partes.

Ante o exposto, intui-se que o contrato civil apresenta características que também são verificadas nos contratos de integração, sendo esta uma possível classificação para aqueles, contudo, não se pode desconsiderar outros aspectos, oriundos das obrigações firmadas, que levam à análise do terceiro tipo de contrato, o de trabalho.

Preambularmente, cabe referir a diferença entre relação de trabalho e relação de emprego, para bem delimitar a responsabilidade que se busca alcançar com o reconhecimento do vínculo entre fumageiras e produtores integrados.

Toda relação que envolve trabalho é considerada pela legislação trabalhista e pela doutrina como relação trabalhista, mesmo que inexista vínculo empregatício formal, porquanto o que se busca verificar é a presença de trabalho, que pode ser prestado independentemente de vínculo protocolar.

Quanto às relações de emprego, a existência de vínculo de subordinação entre as partes é imprescindível, ou seja, na relação de emprego o trabalho é formal, com anotação na CTPS e garantia de percepção de todos os direitos trabalhistas, o que não ocorre nas relações de trabalho.

Feitas tais considerações, resta salientar que o tipo de contrato estudado é, exclusivamente, o individual, que envolve determinado empregador e determinado empregado. Valemo-nos do conceito atribuído por Gagliano e Pamplona Filho ao contrato de emprego:

...(omissis) negócio jurídico pelo qual uma pessoa física (o empregado) se obriga a prestar serviços de natureza não eventual a outra pessoa física ou jurídica (empregador), sob a subordinação deste e mediante salário¹²⁷.

Neste contexto, para que se possa caracterizar uma relação de emprego é imprescindível identificar os cinco requisitos previstos no art. 3º da CLT¹²⁸, quais sejam: prestação de trabalho por pessoa física a um tomador qualquer; prestação efetuada com pessoalidade pelo trabalhador; trabalho não-eventual, subordinação ao tomador de serviços e onerosidade na prestação.

A prestação do trabalho por pessoa física diz respeito à pessoa natural, ou seja, a atividade laboral deve ser exercida exclusivamente por uma pessoa natural, não podendo ser considerado empregado a pessoa jurídica. Note-se que o empregador pode ser tanto pessoa física quanto jurídica, a vedação refere-se apenas ao empregado.

O requisito da pessoalidade está umbilicalmente ligado ao anterior, mas guarda importante distinção. Se o trabalho deve ser prestado por pessoa física, essa pessoa física não pode ser qualquer uma, e sim pessoa específica, que não pode fazer-se substituir na prestação do serviço ao empregador. Logicamente que em algumas situações ocorrerá a necessidade de substituição do empregado, mas esta será responsabilidade do empregador, como por exemplo, nos casos de licença maternidade. A obrigação do empregado é uma obrigação de fazer infungível¹²⁹.

A não-eventualidade liga-se ao caráter de permanência, uma vez que para se caracterizar o contrato de emprego este não pode ser esporádico, prestado sem habitualidade. A legislação trabalhista exige que a prestação do trabalho seja reiterada, cotidiana, mesmo que não seja prestada diariamente (exemplo dos contratos de trabalho a tempo parcial). O que se pretende afastar é a configuração do trabalho eventual como ensejador do vínculo trabalhista.

Outro requisito da CLT é a onerosidade na prestação do trabalho. A relação empregatícia é caracterizada sempre pela existência de um ônus financeiro imposto ao empregador e um benefício econômico revertido em função do obreiro. Todo

¹²⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. (volume IV tomo 2 – contratos em espécie). p. 282.

¹²⁸ Art. 3º CLT – Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviço de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário.

¹²⁹ Obrigação de fazer infungível é aquela em que não se permite a substituição do devedor, como é o caso da relação de emprego, onde o devedor do trabalho é o empregado, que deve prestá-lo com pessoalidade.

trabalho tem um fundo econômico, sendo vedado o trabalho a título gratuito. O trabalhador vende sua força de trabalho e, em contrapartida, recebe um salário, pago em dinheiro ou parcialmente em utilidades.

E, por fim, o último dos requisitos a ser analisado é a subordinação. Segundo Delgado, este pode ser entendido como um dos mais relevantes requisitos:

Não obstante a relação de emprego resulte da síntese indissolúvel dos cinco elementos fático-jurídicos que a compõem, será a subordinação, entre todos os elementos, o que ganha maior proeminência na conformação do tipo legal da relação empregatícia¹³⁰.

A subordinação é a obediência que o trabalhador deve ter com relação ao seu empregador, hierarquicamente superior, porquanto é ele que detém os meios de produção e determina a forma pela qual o trabalho deve ser prestado. O trabalhador encontra no contrato de trabalho uma limitação da sua autonomia de vontade, que decorre justamente da dependência em relação ao empregador. Esta dependência se relaciona com o modo de realização da prestação e não sobre a pessoa do trabalhador, porque se criaria um estado de sujeição que não é o desejado pelo direito.

Portanto, para ser caracterizado como relação de emprego a prestação da atividade laboral deve apresentar todos os requisitos supra definidos. Uma vez estando presentes todos os requisitos, o vínculo trabalhista entre empregado e empregador está configurado, o que assegura o exercício de todos os direitos consagrados constitucionalmente e pela legislação trabalhista.

Nos contratos de integração, nem sempre estão presentes na relação todos os requisitos definidores do contrato de trabalho, o que, por si só, afastaria o enquadramento destes da definição de contrato trabalhista. Contudo, algumas vezes, o contrato de integração pode acobertar uma relação de emprego disfarçada.

Nesse sentido é o entendimento de Paiva:

Interessante observar que em alguns casos, como se verifica na prática brasileira, o nível de autonomia contratual do produtor agrícola é tão baixo que se chega a uma situação de verdadeira subordinação, semelhante aquela encontrada nos vínculos trabalhistas. Daí a utilização dos contratos de integração vertical agroindustriais, em muitos casos, como instrumentos

¹³⁰ DELGADO. Op. cit., p. 301.

de simulação de uma real relação trabalhista, objetivando-se assim fugir às leis do trabalho¹³¹.

Aqui é onde reside o fundamento das ações ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho, que buscam o reconhecimento de vínculo trabalhista entre os produtores de fumo e a indústria fumageira.

E este entendimento do MPT resulta do fato de que, analisando os requisitos capazes de configurar a relação de emprego, percebe-se que a subordinação é um dos elementos que se destacam, chegando, por vezes, a ser defendido como suficiente para a tipificação do contrato como sendo de emprego. Inegavelmente que as relações em análise se revestem deste requisito, porquanto, das cláusulas contratuais analisadas no subcapítulo 3.1, verifica-se uma grande dependência do produtor com relação à fumageira, já que esta estabelece totalmente a forma de realização da atividade, impondo obrigações inflexíveis, que, dado o vínculo de subordinação e dependência, se assemelham mais ao contrato de trabalho do que ao contrato civil.

No contrato civil uma das características mais marcantes é a autonomia da vontade, onde as partes tem ampla liberdade para pactuar as cláusulas que regerão seu instrumento obrigacional. Em contraponto, nos contratos de trabalho, a autonomia da vontade do empregado sofre uma limitação, pois está atrelado à hierarquia que decorre da subordinação, sendo que sua atividade deve ser exercida da forma e do modo que o empregador determinar.

No direito do trabalho quem assume os riscos pela atividade empresarial é o empregador, sendo o empregado isento de qualquer ônus relativamente a sorte do negócio.

No campo do contrato de integração, os riscos correm por conta do produtor, exclusivamente, não sendo atribuído à empresa qualquer carga de responsabilidade em virtude da inexecução da obrigação, mesmo que esta tenha se dado em decorrência de fatores alheios à vontade do produtor, como por exemplo, intempéries climáticas que afetam a produção. Nestes casos, haverá o descumprimento da obrigação, o que dará suporte à aplicação das penalidades pecuniárias previstas no contrato.

A visão de Paiva é esclarecedora:

¹³¹ PAIVA, 2007. Op. cit., p. 45.

Dentre as diversas obrigações a cargo do produtor agrícola ou da empresa agrária, destaca-se a obrigação de observar, no desenvolvimento da própria atividade, as técnicas de cultivo que são determinadas no contrato pelo empresário industrial ou comercial.

O agricultor deve utilizar sementes, fertilizantes, antiparasitários fornecidos diretamente pelo empresário industrial/comercial ou por estes indicados. Os custos desse material são subtraídos da parte correspondente ao produtor no momento do pagamento do preço, e, por meio dessa medida prática busca-se a padronização qualitativa dos produtos que, aliás, é um dos elementos causais do contrato de integração vertical agroindustrial¹³².

Desse modo, pode-se concluir que a tarefa de classificar os contratos de integração como contrato civil ou de contrato de trabalho não é nada fácil.

Primeiramente, porque não existe no Brasil uma legislação específica aplicável, o que leva a interpretações judiciais distintas, não havendo uniformidade de tratamento, e, segundo, porque suas características podem se assemelhar tanto as encontradas nos contratos civis, quanto as encontradas no contrato de trabalho.

Desses apontamentos decorre que os contratos de integração, enquanto não tiverem uma classificação típica e uma regulamentação específica, devem ser analisados caso a caso e, em cada situação fática, procurar o enquadramento da relação.

Nada obstante, as conseqüências legais só poderão ser verificadas após a análise do contrato e seu enquadramento como de um tipo ou de outro (civil ou de trabalho).

Se considerados contratos civis, pode-se afirmar que são contratos de adesão, porque a manifestação de vontade, no que diz respeito às cláusulas inseridas, é a expressão do interesse do contratante, sendo que a vulnerabilidade da parte aderente é presumida, uma vez que tem apenas aparência de negociado, mas, na verdade, encobre um significativo desequilíbrio contratual.

Contudo, mesmo sendo um contrato civil de adesão, este deverá seguir todas as regras previstas no Código Civil e na Constituição Federal, observando o cumprimento dos princípios indicados, como a boa-fé, equivalência material e a função social do contrato. Aí reside novo problema: pela análise das cláusulas contratuais, ficou clara a falta de equilíbrio entre as partes e o desatendimento da função social do contrato.

Quando o contrato consagra excessivas obrigações para uma das partes e poucas obrigações para a outra, há um desequilíbrio latente, que promoverá o

¹³² PAIVA. Op. cit., p. 25.

enriquecimento ilícito da parte hipersuficiente, atitude que autoriza a parte lesada a buscar o Judiciário para que este torne a equação menos desigual. Para tanto, o Poder Judiciário fará a análise do contrato e anulará aquelas cláusulas que reputar abusivas, adequando a relação de maneira que uma das partes não seja excessivamente onerada e tenha sobre seus ombros todos os riscos e despesas decorrentes do contrato, ou ainda, em casos mais graves, com base no artigo 2.035, parágrafo único do Código Civil, declarará a nulidade do contrato¹³³.

Por conseguinte, se o contrato de integração for considerado como contrato de trabalho, as conseqüências serão bem maiores do que as apontadas para o contrato civil, isto porque, ao reconhecer que o contrato de integração disfarça uma relação de emprego, o Poder Judiciário estará acolhendo a tese do Ministério Público do Trabalho e, portanto, reconhecendo um vínculo que enseja o pagamento de todas as verbas enumeradas no primeiro capítulo, inadimplidas pela contratante desde o início do contrato, buscando a decisão judicial o tempo pretérito para cálculo do quantum devido (observada a prescrição), sobre os quais haverá ainda a incidência de todas as demais obrigações não cumpridas, como o pagamento da contribuição previdenciária, depósito no fundo de garantia por tempo de serviço, recolhimento de imposto de renda sobre a folha de salários, etc.

O reconhecimento de vínculo muda a condição do pequeno produtor rural, que passa de dono dos meios de produção à empregado subordinado e dependente, o que, na maioria das vezes, não é o que desejam, pois o que anseiam é o pagamento justo pelo seu produto. Mas, se o Poder Judiciário não reconhece o vínculo, naqueles casos em que o contrato de integração é verdadeiramente contrato de trabalho, estaria aceitando a submissão de trabalhadores à condições análogas à de escravo.

A situação é deveras complexa. Buscar uma solução sem o apoio de uma legislação sobre o tema, como a existente em diversos países que também adotam o modelo de produção integrada, torna ainda mais árida sua análise.

Não sendo um contrato agrário típico, porquanto não se enquadra nas definições atribuídas pelo Estatuto da Terra, resta aos contratos de integração

¹³³ Art. 2.035 – parágrafo único – Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos.

migrarem de contrato civil a contrato de trabalho, conforme o caso específico, sem, contudo, se enquadrar perfeitamente em qualquer uma dessas categorias¹³⁴.

3.3 Supremacia do acordado sobre o legislado?

O Brasil adota o sistema integrado há muito tempo, mas, de forma impressionante, não dispõe de muitas decisões judiciais a respeito desses contratos, referindo Paiva que isso ocorre porque alguns contratos de integração prevêm a arbitragem como método de solução dos conflitos, além da nítida supremacia econômica das indústrias sobre os produtores rurais, que ficam receosos de denunciar os abusos perpetrados e sofrerem sanções, como a exclusão do sistema de produção integrada.

Todos estes problemas somados levam à proclamada insegurança jurídica, porquanto, a falta de uma norma especial que enquadre legalmente esses contratos pode dar ensejo a situações de abuso econômico e exploração, já que o judiciário aplicará normas gerais, não perfeitamente adequadas, que levarão, sem sombra de dúvidas, a decisões diferentes para casos semelhantes, violando o princípio constitucional da igualdade perante a lei.

Assim, a questão afeta a omissão do Poder Legislativo, que até o presente ainda não aprovou o projeto de lei em tramite desde 1998, que visa regulamentar os contratos de integração, é ponto crucial na solução dos conflitos que envolvem estes dois atores sociais.

Os contratos de integração são uma realidade fática do setor produtivo agrícola brasileiro, espalhado por todas as atividades de produção, uma vez que, conforme já mencionado, outros setores ligados à produção rural também se vinculam às indústrias sobre esse mesmo tipo.

A falta de um instrumento normativo especial leva a aplicação subsidiária das leis positivadas existentes, podendo ser um contrato civil ou mesmo um contrato de trabalho mascarado, conforme sobejamente analisado anteriormente, contudo, sem se adequar perfeitamente a um ou outro.

E é essa falta de legislação que acaba por agasalhar na jurisprudência tratamento diferenciado para situações semelhantes.

¹³⁴ PAIVA, 2007. Op. cit., p. 126.

O projeto de lei tombado sob o número 4.378 de 1998, de autoria do Deputado Federal Milton Mendes, do PT de Santa Catarina, está em tramitação na Câmara dos Deputados desde 07/04/1998. A ementa do projeto identifica que ele “regula as questões jurídicas entre a agroindústria e o produtor rural integrado e dá outras providências”¹³⁵.

O projeto, que seria a tipificação legal dos contratos de integração, não tem data para ser aprovado pela Câmara, sendo que, para “virar” lei, ainda deve passar pela análise do Senado Federal.

Essa demora do legislativo pode ser atribuída, ao menos em parte, aos vários votos contrários que o projeto obteve nas comissões especiais por onde passou, sendo apresentado pelo Deputado Telmo Kirst, relator do projeto, um substitutivo ao original, por entender que, se o projeto fosse transformado em lei da forma como fora apresentado, constituiria um grande entrave ao desenvolvimento do setor, com sensíveis prejuízos para agroindústria e também para os produtores integrados, uma vez que imporá às empresas um custo que elas não teriam condições de suportar.

Um outro projeto de lei foi proposto em 2008, também na Câmara dos Deputados, pelo Deputado Adão Preto do PT do Rio Grande do Sul, visando à regulamentação dos contratos de integração. Esse projeto é fruto das constantes visitas e audiências públicas que o deputado realizou nas regiões produtoras de fumo no Estado, engajando-se na causa dos produtores. O projeto foi apensado ao de número 4.378, proposto anteriormente, e agora tramitam em conjunto, como um único projeto.

Como a tramitação do projeto está parada, não se pode depositar nele grandes expectativas, porque, ao menos por enquanto, não resolverá as questões em voga.

Ademais, a aprovação do projeto como se apresenta é uma temeridade, porquanto não representa os anseios dos envolvidos que, conforme refere Paiva, desconhecem sua existência:

De qualquer forma, o referido projeto não foi submetido a nenhum tipo de consulta pública, sendo totalmente desconhecido por parte dos produtores e por boa parte das agroindústrias, salvo a agroindústria

¹³⁵ O projeto está disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/proposicoes>> Acesso em: 01 de nov. 2009.

de beneficiamento de carnes de aves e suínos que, preocupadas com a aprovação do primeiro projeto, se apressaram a influir na elaboração de um substitutivo¹³⁶.

Então, na falta de uma norma especial aplicável a estes contratos, cabe a pergunta sobre o que deve preponderar: aquilo que foi contratado pelas partes ou o que está na legislação geral, como a Constituição Federal, o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor entre outros?

Esta é a difícil pergunta que se deve fazer.

Conforme visto linhas acima, o instituto do contrato sofreu profundas modificações com o advento do Código Civil de 2002, que instituiu a função social do contrato, princípio que resguarda um equilíbrio nas relações contratuais, evitando que recaia sobre uma das partes todas as obrigações da avença.

Com essa nova principiologia, a idéia reinante no Código Civil de 1916, que pregava o cumprimento do contrato a qualquer custo, foi sendo gradualmente substituída, impondo aos contratantes uma relação equânime e ajustada aos interesses comuns.

Contudo, quando tratamos dos contratos de produção integrada, estamos diante de um contrato cuja figura ainda é desconhecida da legislação, porquanto não se pode enquadrá-lo em qualquer das espécies contratuais civis típicas (não é compra e venda de coisa futura, não é contrato de empreitada, etc.), sendo que a única definição certa é de que este contrato assume a forma de um contrato de adesão, que limita a manifestação de vontade do aderente porque impõe cláusulas unilateralmente definidas, havendo nenhuma, ou quase nenhuma, autonomia de vontade daquele que se obriga.

E essa superioridade contratual decorre das posições que as partes ocupam no contrato, estando o produtor em inegável inferioridade face à indústria, dada a sua condição de dependência presumida.

Assim, percebe-se que os contratos de integração se orientam por uma ótica própria, fazendo lei entre as partes.

Dessa feita, seria possível admitir que, por falta de legislação especial, os contratos de integração seriam suficientes para definir as obrigações que cada uma das partes deva cumprir, sem ingerência supletiva de qualquer outra normativa, resgatando princípios já enterrados pela nova ordem civil, como o *pacta sunt*

¹³⁶ PAIVA, 2007. Op. cit., p. 194.

servanda, a fim de apontar solução para uma lacuna na lei. Contudo, admitir essa possibilidade seria o mesmo que consagrar a superioridade do acordo em face da lei.

Lei e contrato são as duas principais fontes das obrigações¹³⁷, ou seja, no direito civil brasileiro as obrigações se originam essencialmente da lei ou do contrato. A obrigação é legal quando é imposta por lei, como por exemplo, a obrigação alimentar atribuída aos pais com relação ao filho menor, e é contratual quando decorre do acordo de vontade, originado das partes que ajustam uma avença.

Assim, mesmo que os contratos de integração não tenham uma fonte legal, nascendo de um ato contratual, as leis civis definidoras de princípios gerais do direito devem ser aplicadas, porquanto, se fosse admitido às partes arbítrio suficiente para que estas definissem suas obrigações do modo que melhor lhes aprouvesse, estar-se-ia dando um poder excessivo ao lado mais forte da relação, que acabaria subjugando o mais fraco.

Neste contexto, os contratos de integração sofrem uma limitação, imposta pela norma geral na falta da norma especial, que enseja, no caso concreto, a aplicação dos dispositivos afetos.

É a situação em que um contrato de integração consagra uma relação de emprego disfarçada. Não será possível ao Judiciário ignorar essa condição e, em nome do que foi contratado, desconhecer a relação oculta e aplicar apenas as cláusulas civis. Nessa hipótese, afasta-se o contrato de integração a fim de incidir as normas do contrato trabalhista, com reconhecimento de todos os direitos inerentes.

Admitir que contratos de integração ocultem relações de emprego é o mesmo que flexibilizar as normas laborais, fruto das incontáveis lutas de classes, que garantiram a instituição de direitos em favor dos trabalhadores e que hoje os grandes detentores do emprego tentam a todo custo precarizar.

A flexibilização das leis trabalhistas é o começo da desregulamentação. Onde não há legislação há espaço para interpretações diferenciadas e desiguais.

Então, se os contratos de integração ainda não tem leis próprias que os regulamentem, devem ser aplicadas as outras leis previstas para casos semelhantes, não se admitindo que essa falta de regulamentação acarrete a perda

¹³⁷ Fonte, em direito, que dizer nascedouro, origem. Assim, pode-se entender a expressão “fonte de obrigações” como o fato que dá origem a deveres (obrigações).

de direitos (caso se aplique a eles os dispositivos relativos aos contratos civis) ou a subserviência de trabalhadores (caso se entenda que se trata de relação de trabalho mascarada).

Nada obstante, considerando o contrato analisado, é quase impossível não visualizar uma relação de emprego. Ao ponderar sobre os requisitos necessários para configurar o vínculo, pode-se perceber que está claramente presente a subordinação e a dependência dos produtores com relação às fumageiras, porquanto, as segundas definem o tipo de fumo a ser plantado, o agrotóxico e demais insumos a serem utilizados, a época da aplicação destes, definindo, ainda, todas as práticas de cultivo, sob pena de, em caso de desobediência do produtor, rejeitar integralmente a produção.

A onerosidade e a pessoalidade também se fazem presente, posto que o contrato é firmado com determinado produtor, que não pode ser substituído, que recebe pelo seu produto o preço fixado pela empresa.

Talvez o único requisito que não possa ser vislumbrado com tanta clareza é a prestação habitual, considerando os aspectos intrínsecos deste tipo de relação, mas, numa análise mais detida, se alcança sem esforço o entendimento do trabalho habitual, sendo este prestado safra após safra, numa relação de continuidade que não deixa margens para ambigüidades.

Desse modo, enquanto não for aprovada uma lei que regulamente especificamente estes contratos de integração, dúvidas como as que permearam este trabalho continuarão a atormentar os estudiosos do tema, o Poder Judiciário e os produtores integrados, parte afeta diretamente por estes instrumentos, que sem receios ou dúvidas, podem ser classificados como abusivos, leoninos, desiguais e excessivamente onerosos à uma das partes.

No setor fumageiro, os contratos de integração se assemelham em muito com os contratos de trabalho, encobrendo verdadeiras relações de emprego, conforme tem demonstrado o MPT.

Convalidar essas situações é voltar atrás na história e sepultar todas as conquistas dos trabalhadores ao longo das décadas, quando se rompeu com a exploração do homem pelo homem.

Mudou o explorador, que agora é o grande capital, forte e avassalador, mas, quanto ao explorado, nada foi alterado, posto que este fardo ainda recai sobre os ombros do trabalho humano.

CONCLUSÃO

Este trabalho analisou os contratos de integração firmados entre produtores de fumo e a indústria fumageira.

Para perseguir os objetivos da pesquisa, primeiramente fez-se uma análise histórica das relações afetas ao trabalho, perspassando períodos como a escravidão, o trabalho servil, as corporações de ofícios, chegando à era industrial e suas lutas de classe, onde os operários buscam a garantia de direitos mínimos, ainda inexistentes. Movimentos como o boicote e a greve foram esmiuçados, a fim de demonstrar o nascimento de legislações trabalhistas.

Com relação ao Brasil, demonstrou-se que o seu ingresso tardio na era industrial, porquanto, o longo período em que vigeu a escravidão retardou este processo, que vai se intensificar e tomar corpo a partir de 1930, culminando com a promulgação da Consolidação das Leis Trabalhistas em 1943 e, mais notadamente, com a Constituição Federal de 1988.

Embora tenha o Brasil consolidado uma ampla tutela do trabalho, com apoio em leis garantidoras de direitos, o governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso acabou por flexibilizar alguns desses institutos, sob o pálio de que as duras leis trabalhistas impediam o progresso e desenvolvimento do país.

Assim, fez-se uma descrição sobre os processos de flexibilização e precarização das leis trabalhistas, que atingem não apenas o Brasil, mas diversos países da América Latina, como a Argentina e o Chile, demonstrando que tal fenômeno é uma tendência global.

Na seqüência, abordou-se a questão afeta ao trabalho dos produtores de fumo, referindo um pouco sobre a história deste importante produto agrícola na economia do Estado e dos Municípios produtores.

No segundo capítulo, o objetivo era demonstrar como as questões pertinentes aos contratos de integração de fumo, estão sendo enquadradas pelos setores envolvidos. Para tanto, buscou-se o subsídio de legislações como o Estatuto da Terra e a Constituição Federal, a fim de evidenciar a existência de uma legislação agrária que consagra o princípio da função social da propriedade como pedra angular de todo seu ordenamento.

Desse modo, o princípio da função social da propriedade foi apresentado sob duas ópticas, a da Constituição Federal e a do Estatuto da Terra, cuja finalidade era contrapor com o princípio civilista da função social do contrato.

Vista a função social da propriedade, o passo seguinte foi analisar as ações do Ministério Público do Trabalho, com relação aos contratos de integração.

Para tanto, utilizou-se como fundamento para apresentar o entendimento do órgão ministerial as ações civis públicas ajuizadas nos Estados do Paraná e Santa Catarina, que adotam os mesmos tipos de contratos integrados, uma vez que, as empresas fumageiras assentadas naqueles Estados são as mesmas presentes no Rio Grande do Sul, identificação que também vale para as cláusulas contratuais.

Procurou-se apontar o porquê de o MPT buscar no Poder Judiciário o reconhecimento dos contratos de integração como contratos de trabalho, sendo que, no Rio Grande do Sul, nenhuma ação civil pública foi ajuizada com este pedido, mostrando um atraso injustificável com relação aos Estados vizinhos, porquanto o MPT é um órgão federal que adota sempre medidas idênticas para situações idênticas.

As ações civis identificadas conduziram à conclusões importantes no que diz respeito aos abusos perpetrados pela indústria fumageira aos produtores integrados, ficando sobejamente demonstrado a inferioridade contratual dos segundos frente aos primeiros, que se utilizam de seus técnicos muito bem qualificados para ludibriar e mascarar as verdadeiras obrigações impostas pelos contratos integrados, aproveitando-se da pouca escolaridade dos agricultores.

Contudo, não se pode deixar de reconhecer que as indústrias fumageiras desempenham importante papel nos municípios em que estão localizadas, bem como naqueles em que há produção de fumo e também para o Estado, gerando uma receita enorme com o pagamento de impostos e criação de postos de trabalho, diretos e indiretos, motivo pelo qual fez-se uma breve análise sobre a instalação das multinacionais fumageiras no Estado, destacando-se aspectos de sua inserção econômica.

A terceira parte do trabalho teve início com a análise das cláusulas inseridas em um contrato de integração, relativo à safra de fumo de 2004, cujo acesso só foi possível porque uma cópia havia sido anexada em uma dissertação de mestrado defendida anteriormente. Justifica-se a utilização do contrato de 2004 em função da enorme dificuldade, imposta pelas fumageiras, em se acessar estes instrumentos.

É salutar referir que, nem mesmo os agricultores integrados, principais interessados, ficam com cópias do contrato, sendo que, mesmo contatando a AFUBRA, o SINDITABACO e outras instituições ligadas à produção do fumo, busca que se estendeu durante todo o curso de mestrado, não se logrou êxito em acessar contrato mais recente.

Nada obstante, cremos que estes percalços não comprometem o estudo realizado, pois, pelo que se verificou junto ao MPT do Paraná, nenhuma mudança substancial foi implementada nos contratos de integração nos últimos anos, sendo que a ação ajuizada em 2008 se refere às mesmas cláusulas do contrato analisado, mantendo-se, inclusive, a mesma numeração.

Estes contratos demonstraram a imposição de variadas e pesadas obrigações aos produtores, que devem utilizar o pacote tecnológico adquirido da fumageira, que inclui a definição da variedade de tabaco à assistência técnica. Se estas obrigações cumulativas não forem cumpridas à risca, a empresa rejeita toda a produção do agricultor, fazendo incidir ainda uma penalidade civil chamada de cláusula penal.

Ao produtor não resta nada além de obrigações. Se faltar com qualquer um de seus compromissos, terá sua produção rejeitada e deverá indenizar a fumageira pelos prejuízos causados.

O produtor se obriga através de cláusulas irrevogáveis e irretratáveis, que impõe uma subordinação absurda com relação à fumageira, pois em momento algum lhe é permitido renegociar os termos contratuais ou mesmo desistir da avença, diferente do que acontece com as indústrias, que podem revogar o contrato unilateralmente, quando entenderem que houve descumprimento de suas determinações.

Os contratos de integração são abusivos, leoninos e devem ser anulados pelo Poder Judiciário, porquanto impõe obrigações a apenas uma das partes, que arca sozinha com os riscos da produção.

Contudo, como não existe no Brasil uma regulamentação específica sobre os contratos de integração, fez-se necessário analisar três tipos de contratos, quais sejam, os contratos agrários, os contratos civis e os contratos de trabalho, a fim de verificar com qual deles mais se parecem os contratos de integração.

Em vista disso, classificou-se e delimitou-se o contrato agrário, analisando-se suas duas espécies, o arrendamento e a parceria, que são chamados de

contratos agrários típicos, previstos no ET e no decreto 59.566 de 1966, pelo que se conclui que, embora tratem de atividade rural, seus fundamentos e normas não podem ser estendidos aos contratos de integração, porquanto completamente diversificados seus institutos, objetivos e âmbito de incidência.

Assim, como os contratos de integração não se perfilam na classificação dos contratos agrários, buscou-se fazer uma análise comparativa com os contratos civis, previstos no Código Civil e que entabulam relações entre particulares.

Nesse passo, verificou-se que os contratos civis têm como traço marcante a autonomia da vontade, que deve estar presente no momento da contratação, bem como a obediência a alguns princípios basilares do direito contratual civil, como a boa-fé objetiva, a probidade, a equidade e a função social do contrato.

Cada um desses princípios reportam a uma norma de conduta, que deve orientar as partes para que nenhuma tenha mais direitos ou obrigações que a outra. O que esses princípios buscam é um equilíbrio entre as partes, para evitar o enriquecimento de uma em detrimento do empobrecimento da outra. Assemelham-se muito mais a normas morais do que propriamente jurídicas.

Demonstrou-se que, se enquadrados como contratos civis, os contratos de integração seriam do tipo “adesão”, ou seja, contratos em que não há discussão sobre as cláusulas, pois uma das partes as impõe à outra, que aceita ou não, sendo que, se não aceitá-las, não se realiza a avença.

O terceiro tipo de contrato analisado foi o de trabalho. Assim, como forma de facilitar a compreensão, diferenciou-se relação de trabalho da relação de emprego, mostrando-se que as primeiras são aquelas que envolvem trabalho sem vínculo formal, ao passo que as segundas são aquelas relações asseguradas por um contrato formalmente estabelecido, que consagra uma série de direitos trabalhistas aos empregados.

Elencou-se os cinco requisitos exigidos pelo artigo 3º da CLT para que seja reconhecido o vínculo de emprego, fazendo-se uma análise com o contrato de integração do setor fumageiro.

Tal estudo levou à identificação de todos os requisitos legais, com especial ênfase à subordinação e dependência, claramente presentes nos contratos integracionistas, que, contudo, subvertem a assunção dos riscos, que nos contratos de trabalho correm por conta do empregador e, nos contratos de integração, são assumidos integralmente pelos produtores.

Conclui-se, de todos os estudos realizados, que os contratos de integração se assemelham mais de perto aos contratos de trabalho do que com os contratos civis, sendo que, se reconhecido esse vínculo de emprego pelo Poder Judiciário, os agricultores farão jus a todas as verbas trabalhistas impagas, bem como aos descontos previdenciários e depósitos no FGTS, entre outros direitos trabalhistas assegurados pela CLT e pela Constituição Federal.

Por fim, questionou-se o que deve prevalecer, haja vista a falta de legislação específica sobre os contratos de integração, quando casos concretos baterem à porta do judiciário. Terá mais peso o que foi acordado pelas partes e que, ao menos em teoria, assegura a autonomia da vontade, ou aquilo que a legislação prevê para outros tipos de contrato, que não se identificam perfeitamente com os contratos de integração?

Questão tormentosa, contudo, é melhor aplicar uma lei imperfeita que não aplicar lei alguma, posto que, deixar ao alvedrio das partes a regulamentação de um tipo tão importante de contrato pode ensejar o domínio do mais forte e, conseqüentemente, a subjugação do mais fraco.

Mostrou-se, ainda, as conseqüências da interpretação de tais contratos sob a óptica de contratos civis e sobre a óptica de contratos de trabalho para, ao fim, concluir-se que, de tudo que foi dito, lido, analisado e pensado, o melhor enquadramento para os contratos de integração, enquanto não promulgada lei específica, é como contrato de trabalho, uma vez que as fumageiras impõem condições tão severas aos produtores que acabam tolhendo sua liberdade contratual, a ponto destes ficarem dependentes e subordinados a estas, o que, indubitavelmente, consagra uma relação de emprego.

O MPT tem se ocupado e perseguido este objetivo com afinco, embora alguns órgãos de apoio aos pequenos agricultores, como a AFUBRA e a FETRAF SUL, tenham entendimento diferenciado, uma vez que pugnam pela valorização do seu produto e pela sua independência. Produtor não é empregado, e sim dono do seu meio de produção, desejando viver dignamente como tal.

Para solução justa e concreta, que consagre a tão imprescindível segurança jurídica, necessário se faz a promulgação de uma legislação típica, mas, enquanto esta não for promulgada, cabe aos aplicadores do direito se debruçar sobre o tema e analisar, quando de posse de casos concretos onde se discuta contratos de

integração, se estes se assemelham mais aos contratos civis ou mais aos contratos de trabalho, aplicando a legislação pertinente, com todos os seus consectários.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Ronaldo Conde. **Abrindo o pacote tecnológico** – Estado e pesquisa agropecuária no Brasil. CNPQ: 1986.

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **Direito do Trabalho**: alternativas para uma sociedade em crise. São Paulo: LTR, 1997. v 2.

ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho?** Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do Mundo do Trabalho. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2000.

_____. Diez tesis sobre el trabajo del presente y una hipótesis sobre el futuro del trabajo. In: **Revista Realidad econômica** n. 232. Buenos Aires: IADE – Instituto Argentino para el Desarrollo Económico, noviembre/diciembre, 2007.

_____. Os sentidos do trabalho: **Ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2007.

BABILÔNIA. **Código de Hamurabi**. Disponível em:
<<http://www.culturabrasil.pro.br/zip/hamurabi.pdf>> Acesso em: 03 out. 2009.

BRASIL. **Código Civil, Código de Processo Civil, Código Comercial, Legislação civil e outros**. Organizado por Yussef Said Cahali. 11. ed. São Paulo: RT, 2009.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. 34. ed. São Paulo: LTR, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 42. ed. atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Decreto 59.566** de 14 de novembro de 1966. Regulamenta o Estatuto da Terra e dá outras providências. Disponível em:
<http://www.planalto.com.br/ccivi_03/Decreto/Antigos/D59566.htm> Acesso em: 02 dez. 2009.

BRASIL. **Lei 4.504** de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra e dá outras providências. Disponível em:
<<http://planalto.gov.br/ccivil/leis/L4504compilada.htm>> Acesso em: 02 dez. 2009.

BRASIL. **Lei 8.078** de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm> Acesso em: 10 mar. 2008.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Acórdão de decisão que negou provimento ao pedido de reconhecimento de abusividade contratual. Recurso Especial nº. 171.987. Chapecó – Companhia Industrial de alimentos S/A e Rudemar Tofolo. Relator: Ministro Ruy Rosado Aguiar. 20 de agosto de 1998. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/listarAcordaos?classe=&num_processo=&dt_publicacao=13/10/1998&num_registro=199800298355> Acesso em: 01 out. 2009.

BROSE, Markus. **Agricultura familiar, desenvolvimento local e políticas públicas**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2000.

BRUNO, Regina. **O estatuto da Terra**: entre a conciliação e o confronto. Disponível em:

<<http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/livros/brasil/cpda/estudos/cinco/regina5.htm>>
Acesso em: 25 mar.2009.

BUDÓ, José Setembrino Dorneles; BUDÓ, Marília Denardin. Direitos sociais e neoliberalismo: uma reflexão sobre os direitos dos trabalhadores em tempos de flexibilização. In: **Revista do Congresso Internacional de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho de Santa Maria**. Santa Maria, 2005. v. 1, nº. 1.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

CÁCERES, Florival. **História Geral**. 4. ed. São Paulo: Moderna, 1996.

CAMINO, Carmen. **Direito Individual do Trabalho**. 4. ed. Porto Alegre: Síntese, 2004.

CAMPOS, Flávio e MIRANDA, Renan Garcia. **Oficina de História**: História integrada. São Paulo: Moderna, 2000.

CARVALHO, Christianne Belinzoni de. **Relação Socioeconômica dos Fumicultores-Fumageiras da Região de Sombrio, SC e uma proposta de transição agroecológica**. Florianópolis: UFSC, 2006. Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-Graduação em Agroecossistemas, Universidade Federal de Santa Catarina, 2006. Disponível em:

<http://www.pos.ufsc.br/arquivos/41000382/imagens/belinzone_christianne.pdf>
Acesso em: 15 out. 2009.

CASTEL, Robert. **As metamorfoses da questão social**: uma crônica do salário. Tradução de Iraci D. Poleti. Petrópolis: Vozes, 1998.

CATHARINO, José Martins. **Compêndio de Direito do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1981. v. 1.

COSTA, Cristina. **Sociologia**: introdução à ciência da sociedade. São Paulo: Moderna, 1997.

COSTA, Márcia da Silva. **O sistema de relações de trabalho no Brasil**: alguns traços históricos e sua precarização atual. In: *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. São Paulo: ANPOCS – Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais. Outubro/2005. v. 20 n. 59.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTR, 2007.

DRUCK, Graça. **Flexibilização e precarização**: formas contemporâneas de dominação do trabalho. In: *Caderno CRH*, n. 37. Salvador: Centro de Recursos Humanos da Universidade Federal da Bahia, julho/dezembro, 2002.

ETGES, Virgínia Elisabeta. **Sujeição e Resistência**: os camponeses gaúchos e a indústria do fumo. Santa Cruz do Sul: Livraria e Editora da FISC, 1991.

_____. e FERREIRA, Marcos Artemio Fischborn (orgs). **A produção de tabaco**: Impacto da cultura do tabaco no ecossistema e na saúde humana na região de Santa Cruz do Sul/RS. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2006.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini dicionário Aurélio**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1988.

FERREIRA, Marcos Artêmio Fischborn. Os produtores de fumo da Bacia do Rio Pardinho: O cotidiano subalterno e a difícil mudança. In: ETGES, Virgínia; FERREIRA, Marcos (orgs). **A produção de Tabaco**: impacto no ecossistema e na saúde humana. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2006.

FETRAF-SUL; BERTOLLI, Marli. Fumicultor: valorize seu trabalho, plante menos fumo. *in*: Cartilha do fumo. Disponível em:
<<http://www.deser.org.br/publicacoes/cartilha%20fumo%20fetrajan2006.Zip?id>>
Acesso em: 05 abr. 2008.

FIGUEIREDO, Marcelo (org). **Labirintos do Trabalho**: Interrogações e olhares sobre o trabalho vivo. Editora DP&A, 2004.

FILHO, Robério Nunes dos Anjos. **A função social da propriedade na Constituição Federal de 1988**. Disponível em:
<http://www.juspodivm.com.br/i/a/%7BA3A7E2E6-99EC-43C7-82A9-D07E3160D9B0%7D_roberio-a_funcao_social.pdf> Acesso em: 01 dez. 2009.

FREITAS, Valter de Almeida. **A circulação do trabalho no MERCOSUL e na União Européia**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**: contratos e teoria geral. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. IV tomo 1.

_____. **Novo Curso de Direito Civil**: contratos em espécie. São Paulo: Saraiva, 2009. v. IV tomo 2.

GAZETA GRUPO DE COMUNICAÇÕES. **Anuários Gazeta 2009**. Disponível em:
<http://www.anuarios.com.br/port/versao_pdf.php?idEdicao=73&idAnuario=34#>
Acesso em: 01 dez. 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 6. ed. rev. Contratos e atos unilaterais. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 3.

IANNI, Octávio. **Industrialização e desenvolvimento social no Brasil**. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 1963.

KREIN, José Dari e outros. **As transformações no mundo do trabalho e os direitos dos trabalhadores**. São Paulo: LTR, 2006.

LAURIA, Thiago. **A Evolução do Estado Liberal Sob a Ótica dos Direitos Fundamentais**. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=28> Acesso em: 11 jan. 2009.

LAKATOS, Eva Maria e MORCONI, Marina de Andrade. **Sociologia Geral**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

LIMA, Ronaldo Guedes de. Desenvolvimento e relações de trabalho na fumicultura brasileira. In: **Revista Sociologias**. Porto Alegre: UFRGS, ano 9, n. 18, jul/dez 2007, p. 190-225.

LOBO, R. Haddock. **História Econômica Geral e do Brasil**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1970.

MAHER, John E. traduzido por Edmond Jorge. **O trabalhismo e a economia**. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1965.

MAGALHÃES, Eridan. Fumicultores se submetem a uma nova forma de servidão. Disponível em: <<http://www.sinpro-rs.org.br/extra/jul01/polemica2.asp>> Acesso em: 16 de mar. 2010.

MARTINS, José de Souza (org). **Introdução Crítica à Sociologia Rural**. Coleção estudos rurais. 2. ed. São Paulo: Hucitec, 1986.

_____. **Capitalismo e Tradicionalismo**: estudos sobre as contradições da sociedade agrária no Brasil. São Paulo: Pioneira, 1975.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Atlas, 2005.

MARUANI, Margaret; HIRATA Helena (orgs.) **As novas fronteiras da desigualdade**: homens e mulheres no mercado de trabalho. São Paulo: Editora SENAC, 2003.

MARX, Karl. **O capital**. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 1971.

_____. e ENGELS, Friedrich. **Manifesto do partido comunista**. São Paulo: Escala, 2007.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO/PR. **Ação civil pública nº. 05401-2007-670-09-00-1**. Disponível em: <http://www.actbr.org.br/uploads/conteudo/188_MPTPRxsouzacruz_fumicultores.pdf> Acesso em: 02 dez. 2009.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO/RS. **Informativo da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região no RS**. In: *Revista Notícias*. Maio de 2009. Disponível em:

<http://www.prt4.mpt.gov.br/pastas/boletim/boletim_pdf/boletim09/Boletim%2026%20maio.pdf> Acesso em: 08 nov. 2009

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Norma Regulamentadora nº 31.** disponível em:

<http://www.mte.gov.br/legislacao/normas_regulamentaDORAS/nr_31.pdf> Acesso em: 01 fev. 2010

MOTA, Mirian Becho; BRAICK, Patrícia Ramos. **História das cavernas ao terceiro milênio.** 2. ed. São Paulo: Moderna, 2004.

OFF, Claus. **Capitalismo desorganizado.** São Paulo: Brasiliense, 1995.

OLIVEIRA, Alberto de. **Território e mercado de trabalho:** Discursos e teorias. São Paulo: Editora UNESP, 2006.

OLIVEIRA, Luiz Paulo Jesus de. Resenha de Richard Sennett. A corrosão do caráter: conseqüências pessoais do trabalho no novo capitalismo. In: **Caderno CDH,** Salvador: Cento de Recursos Humanos da Universidade Federal da Bahia. n. 30/31, p. 363-367, Jan/dez 1999.

PAIVA, Nunziata Stefania Valenza. **Contratos Agroindustriais de Integração Econômica Vertical.** Curitiba: Juruá Editora, 2010.

_____. **Contornos Jurídicos e Matizes Econômicas dos Contratos de Integração Vertical Agroindustriais no Brasil.** UC Berkeley: Berkeley Program in Law and Economics. 2007. Disponível em: <<http://escholarship.org/uc/item/7049p03n>> Acesso em: 18 dez. 2009.

PEREIRA, Luiz. **Trabalho e desenvolvimento no Brasil.** São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1965.

PILETTI, Nelson. **História do Brasil:** Da pré-história do Brasil aos dias atuais. São Paulo: Ática, 1991.

PORTES, Alejandro e ROBERTS, Bryan R. Empleo y desigualdad urbanos bajo el libre mercado. Consecuencias del experimento neoliberal. In: **Nueva Sociedad.** n. 193.

REVISTA NOTÍCIAS. **Informativo da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região no RS.** Maio de 2009. Disponível em: <http://www.prt4.mpt.gov.br/pastas/boletim/boletim_pdf/boletim09/Boletim%2026%20maio.pdf> Acesso em: 08 nov. 2009.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei Complementar 11.117,** de 05 de janeiro de 2009. Altera os artigos 141, 143, 144 e revoga o art. 142 da Lei Complementar 10.098 de 03 de fevereiro de 1994 e inclui artigos na Lei Complementar 10.990 de 18 de agosto de 1997. Disponível em:

<http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNormas=52403&hTexto=&hid_IDNorma=52403> Acesso em: 21 jun. 2009.

SANTANA, Marco Aurélio; RAMALHO, José Ricardo. **Sociologia do Trabalho no mundo contemporâneo**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009.

SAVELLE, Max. **História da civilização mundial**. Belo Horizonte: Itatiaia, 1971. v.3.

SCHNEIDER, Sergio. **A Pluriatividade na Agricultura Familiar**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2003.

SILVA, Ari Rocha da. **O significado do Trabalho na terra do fumo: perspectivas dos agricultores frente ao sistema integrado de produção industrial em Santa Cruz do Sul/RS**. Dissertação de mestrado, Programa de Pós Graduação em Desenvolvimento Regional, Universidade de Santa Cruz do Sul, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SORJ, Bila. **Sociologia e Trabalho: mutações, encontros e desencontros**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092000000200002&lang=pt> Acesso em: 11 ago. 2009.

SOUZA, Ronaldo Amorim e. **Greve e Locaute**. São Paulo: LTR, 2007.

TARTUCE, Flávio. **Direito das obrigações e responsabilidade civil: Direito Civil 2**. 3. ed. São Paulo: Método, 2008

TRIGO, Ruth Yolanda Lopes. Sofrimento no trabalho – ensaio sobre o clima organizacional decorrente da redução de pessoal. In: **Transformações no Trabalho**. São Paulo: Olho D'água, 2002.

ANEXOS

ANEXO A - Contrato de Compra e Venda de Fumo em Folha - Safra 2004/2005

CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE FUMO EM FOLHA - SAFRA 2004 / 2005

Que fazem entre si, de um lado **DIMON do Brasil Tabacos Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na rua Thomez Gonzaga, 686, em Vera Cruz (RS), inscrita no CNPJ sob nº 33.876.145/0001-00, doravante designada simplesmente **EMPRESA** e, por outro lado, o Sr.(a) _____, brasileiro (a), estado civil _____, agricultor, portador(a) da CI nº _____, inscrito(a) no CPF sob nº _____, residente na localidade de _____, Município de _____, Estado _____, doravante designado(a) apenas de **PRODUTOR**, nos termos e condições seguintes:

1. COMPROMISSOS DA EMPRESA

1.1. Por este instrumento (o "Contrato") e na melhor forma de direito, a **EMPRESA** ora adquire do **PRODUTOR**, a totalidade de sua produção de fumo em folha e ser classificado de acordo com as Portarias 526 de 20.10.1993 e 79 de 17.03.1994, ambas do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária (as "Portarias"), conforme a estimativa de produção a seguir indicada. Referida estimativa poderá variar em até, no máximo, 5% (cinco por cento) para mais ou para menos, em relação à última estimativa de produção, prevista na cláusula 3.2.

Tipo de Fumo: M8 Pés de Fumo: _____ Estimativa - Kg: _____ Hectares de Fumo: _____
Semente Variedade: _____

1.2. A totalidade da produção ora adquirida deverá ser disponibilizada pelo **PRODUTOR** para classificação nas instalações da **EMPRESA** que vierem a ser definidas ou acordadas pelas partes, nas cidades de Araranguá, Palmitos ou Rio do Sul, no Estado de Santa Catarina, na cidade de União da Vitória, no Estado do Paraná e nas cidades de Santa Cruz do Sul ou Venâncio Aires, no Estado do Rio Grande do Sul. É assegurado ao **PRODUTOR** o direito de, pessoalmente, acompanhar a classificação do fumo ora adquirido, segundo os termos das Portarias.

1.3. De maneira a garantir a boa qualidade do fumo ora adquirido, a **EMPRESA** compromete-se a vender e/ou recomendar os insumos agrícolas e outros materiais básicos necessários, aprovados e adequados para o cultivo de fumo, para os hectares, na espécie e tipo de fumo acima acordados, sempre em comum acordo com o **PRODUTOR** e segundo o receituário agrônomo elaborado por profissional habilitado.

1.3.1. O valor dos insumos agrícolas e outros materiais - juntamente com os juros incidentes - que vierem a ser fornecidos ao **PRODUTOR** pela **EMPRESA**, serão amortizados/liquidados por ocasião da entrega e classificação do fumo.

1.3.1.1. Os juros incidentes sobre os insumos agrícolas e outros materiais adquiridos pelo **PRODUTOR** da **EMPRESA**, que forem financiados pelos recursos controlados do crédito rural, serão considerados encargos do **PRODUTOR** e igualmente serão amortizados/liquidados conforme mencionado na cláusula 1.3.1 acima.

1.3.1.2. Sobre os insumos agrícolas e outros materiais adquiridos pelo **PRODUTOR** da **EMPRESA**, que não forem financiados, por opção do **PRODUTOR**, pelos recursos controlados do crédito rural, incidirão juros de 12% (doze por cento) ao ano ou fração, calculados desde o dia 01 de julho de 2004 ou do dia da emissão da Nota Fiscal e/ou Faturamento e até posterior, até a data de liquidação do débito.

1.3.1.3. No caso do **PRODUTOR** não ter conseguido o financiamento dos insumos agrícolas e outros materiais, com utilização dos recursos controlados do crédito rural, no estabelecimento bancário indicado pela **EMPRESA**, mas tenha fornecido, em tempo hábil, toda a documentação necessária à obtenção do financiamento, a taxa anual de juros a ser cobrada pela **EMPRESA** sobre os insumos agrícolas e outros materiais, será equivalente a taxa de juros do grupo em que o **PRODUTOR** se enquadraria, caso tivesse obtido o financiamento através de recursos controlados do crédito rural.

1.4. A **EMPRESA** compromete-se a disponibilizar para compra por parte do **PRODUTOR** os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), necessários ao manuseio e aplicação de defensivos agrícolas, bem como a vestimenta protetora apropriada para a colheita de fumo.

1.5. Compromete-se ainda a **EMPRESA** a colocar a disposição do **PRODUTOR** seu corpo técnico para consultas sobre as melhores práticas agrícolas através de visitas individuais, reuniões grupais ou ainda por meio de boletins técnicos e publicações, durante todo o ciclo da cultura do fumo até o término de sua comercialização, conforme especificado no Relatório para Comprovação de Assistência Técnica, o qual permanecerá em poder da **EMPRESA** e a disposição do **PRODUTOR**.

1.6. O transporte de fumo, da casa do **PRODUTOR** até as instalações da **EMPRESA** mencionadas na cláusula 1.2. acima, não será efetuado pelo transportador indicado pelo **PRODUTOR**, desde que este transportador também seja prestador de serviços de transporte de fumo para outros produtores da **EMPRESA**. Fica desde já acordado pelas partes que o frete em questão será pago pela **EMPRESA**. A presente obrigação limita-se ao fumo ora adquirido pela **EMPRESA** uma vez que este atenda e esteja em conformidade com os requisitos das Portarias mencionadas na cláusula 1.1. A **EMPRESA** não se responsabiliza pela falta de fardos, fumo molhado e demais perdas e prejuízos decorrentes do transporte do fumo, da casa do **PRODUTOR** até as instalações da **EMPRESA**, fornecendo ao **PRODUTOR**, quando necessário, declaração das condições em que recebeu a mercadoria.

1.7. A **EMPRESA** concederá em favor do **PRODUTOR**, que comprovadamente cumprir integralmente a obrigação referida na cláusula 2.1. abaixo, o seguinte:

1.7.1. Um bônus, equivalente a 5% (cinco por cento), do valor dos insumos agrícolas e outros materiais vendidos pela **EMPRESA** ao **PRODUTOR**, que tenham sido pagos à vista, a ser creditado no final da safra, na conta-corrente do **PRODUTOR** junto à **EMPRESA**.

2. COMPROMISSOS DO PRODUTOR

2.1. Até os limites da estimativa contratual devidamente revisada na forma da cláusula 3.2. deste Contrato, o **PRODUTOR** efetua a presente venda para a **EMPRESA**, em caráter irrevogável e irretirável.

Parágrafo Único - Será considerado descumprimento do presente Contrato por parte do **PRODUTOR** caso este venha a fornecer o fumo em desconformidade com o volume por posição na planta (X, C, B e T).

2.2. Compromete-se o **PRODUTOR** a utilizar na lavoura de fumo, segundo os volumes e demais especificações acordados entre **EMPRESA** e **PRODUTOR**, somente sementes de lonaseras, fertilizantes, defensivos (tais como inseticidas, fungicidas, herbicidas, anti-brotantes) e produtos biológicos recomendados pela **EMPRESA**, de acordo com as especificações técnicas contidas no Receituário Agrônomo, bula e/ou rótulo do produto.

Parágrafo Único - Poderão ser efetuadas análises aleatórias do fumo produzido pelo **PRODUTOR**, com o objetivo de detectar o uso de defensivos não recomendados ou a aplicação de produtos recomendados em quantidades acima das especificadas ou ainda em épocas não adequadas. O fumo que apresentar resíduos de produtos não recomendados ou resíduos de produtos recomendados em quantidade acima das toleradas, será rejeitado pela **EMPRESA** sendo também rejeitado o restante da produção de fumo do **PRODUTOR**, ainda depositado em seu pélo. Da mesma forma, será rejeitado o fumo que estiver contaminado por produtos orgânicos ou apresentar odores estranhos.

2.3. Compromete-se o **PRODUTOR** a utilizar somente as sementes de fumo fornecidas e/ou recomendadas pela **EMPRESA**, segundo pactuado na cláusula 1.1. deste Contrato.

2.4. Com o objetivo de permitir uma correta avaliação dos volumes de produção, o PRODUTOR se compromete a preencher e manter atualizada uma Planilha de Controle da Colheita e Cura, a qual será afixada na estufa ou galpão de cura, em lugar visível e de fácil acesso, na qual o PRODUTOR, de acordo com os diferentes procedimentos adotados para a colheita, cura e secagem dos fumos tipo Virginia e/ou Burley, efetuará as seguintes anotações: Datas de colheita, número de varas/grampos colhidos ou plantas cortadas e o peso de 10 (dez) varas/grampos de fumo seco por estufa ou 10 (dez) plantas de fumo seco por lote de plantas cortadas.

2.5. Compromete-se o PRODUTOR a fornecer o fumo em folha manuseado, enfardado e isento de qualquer material estranho, observados os teores de umidade especificados nas Portarias mencionadas.

2.6. O PRODUTOR se compromete a disponibilizar o fumo ora adquirido para classificação nas instalações de EMPRESA indicadas na cláusula 1.2. acima.

2.7. O PRODUTOR exerce a EMPRESA de quaisquer responsabilidades decorrentes e se obriga ao seguinte:

- a) Somente utilizar em suas estufas de secagem de fumo, lenha de fonte regular e permitida em lei, preservando a mata nativa e cumprindo a legislação ambiental.
- b) Armazenar os defensivos em depósito ou local específico e seguro para sua guarda, devidamente chaveado, de forma a evitar o acesso de terceiros.
- c) Utilizar, bem como as demais pessoas envolvidas na produção, os Equipamentos de Proteção Individual - EPI's necessários para a aplicação de defensivos e o apropriado avental para a colheita, exigidos pela legislação em vigor.
- d) Observar as orientações e recomendações para o descarte de embalagens, contidas no Relatório Agronômico, bula e/ou rótulo do produto, na forma da legislação em vigor, efetuando a tripla lavagem das embalagens vazias e sua guarda, até o momento de seu recolhimento e/ou devolução aos fabricantes.
- e) Atender as regras relativas à proteção da saúde e do meio ambiente.
- f) Cumprir a legislação do Estatuto da Criança e do Adolescente, não empregando mão-de-obra infantil nas atividades decorrentes deste Contrato.

2.7.1. Não obstante o caráter irrevogável e irretornável do presente Contrato, a EMPRESA reserva-se o direito de rejeitar o fumo do PRODUTOR que tiver contra si imposta penalidade judicial definitiva relacionada à inobservância de qualquer das obrigações referidas nesta cláusula.

3. COMPROMISSOS COMUNS

3.1. EMPRESA e PRODUTOR se comprometem a praticar os preços e condições, resultantes da negociação do preço do fumo entre as representações oficiais dos produtores e das empresas fumageiras ou, na sua falta, praticar os preços e condições estabelecidos pelo SINDIFUMO - Sindicato das Indústrias do Fumo.

3.2. O volume de produção expresso na cláusula 1.1. do presente Contrato, poderá ser atualizado segundo as revisões da estimativa de safra efetuadas de comum acordo entre EMPRESA e PRODUTOR, levando-se em conta a interferência de fatores supervenientes, admitidas variações de até, no máximo, 5% (cinco por cento) para mais ou para menos. Fica acordado entre as partes que as atualizações de estimativa terão como data limite o final da colheita, não sendo admitidas revisões posteriores. O formulário utilizado para as revisões de estimativa será assinado pelo PRODUTOR e ficará em poder da EMPRESA. As atualizações das estimativas de produção também ficarão registradas na Planilha de Controle de Colheita e Cura prevista na cláusula 2.4., devendo cada atualização conter a data, tipo e volume e, ainda, o visto do PRODUTOR e do representante da EMPRESA. Se na revisão de estimativa não houver comum acordo entre EMPRESA e PRODUTOR, permanecerá como válida a estimativa inicial prevista na cláusula 1.1.

3.3. O presente compromisso obriga as partes, seus herdeiros e/ou sucessores, ficando eleito o foro do domicílio do PRODUTOR, para dirimir as dúvidas ou controvérsias oriundas deste Contrato.

3.4. O Contrato ora firmado tem prazo de validade a partir de sua assinatura, até o dia 31 (trinta e um) de julho de 2.005 (dois mil e cinco), devendo toda e qualquer alteração ser realizada da forma escrita, tendo o seu vencimento antecipado pelo descumprimento de qualquer das cláusulas ou condições acima. O Contrato também terá seu vencimento antecipado caso o PRODUTOR terminar as entregas de fumo, nos volumes contratados e liquidar a totalidade de seus débitos junto à EMPRESA, antes da data acima referida.

4. CLÁUSULA PENAL

4.1. Sem prejuízo de ter que indenizar a parte inocente pelos danos por esta sofridos, a parte que infringir qualquer das cláusulas do presente Contrato, deverá pagar à parte inocente uma multa não compensatória, estabelecida em 10% (dez por cento) do valor da produção de fumo, conforme previsto na cláusula 1.1 ou, do valor da produção de fumo levando-se em consideração as revisões de estimativa previstas na cláusula 3.2, o que for melhor. O valor em reais da multa será calculado, utilizando-se o valor por quilo da classe T02, para a produção do tipo Virginia, e o valor por quilo da classe C2, para a produção do tipo Burley, permanecendo o Contrato em todos os seus termos e condições.

E, por estarem certos e contratados entre si, firmam, na presença de 2 (duas) testemunhas, o presente Contrato de Compra e Venda de Fumo em Folha em 2 (duas) vias de igual teor, sendo uma via para cada um dos contratantes.

_____ de _____ de _____

GRANDI do Brasil Tabacos Ltda.

Produtor: _____

Testemunhas:

Nome: _____

Nome: _____

Assinatura: _____

Assinatura: _____

CPF-MF: _____

CPF-MF: _____